

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 149 | Sexta-feira, 15/08/2025

Pautas.....	1
1ª Câmara.....	1
2ª Câmara	33
Despachos de autoridades	66
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.....	66
Editais.....	69
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	69
Atas	71
Plenário.....	71
2ª Câmara	158

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA****Sessão Ordinária de 19/08/2025, às 15h**

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES****000.125/2022-9 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Responsáveis: Clean Hitler Santana Costa; Leonardo Correa Santana Feitosa; Paulo Amaral Lemos Sobrinho; Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas - SE; Simone Cristina Santana Feitosa.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas - SE.

Representação legal: não há.

001.041/2014-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Terezinha Lúcia Ferreira Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Representação legal: Marcello Lavenère Machado (OAB-DF 1.120-A) e Rodrigo Brandão Lavenère Machado (OAB-DF 17.803), representando Terezinha Lúcia Ferreira Lima.

002.054/2025-6 - Natureza: REFORMA

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Gilmar Soares Magalhaes.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

003.129/2025-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público Federal.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Biritinga - BA.

Representação legal: não há.

005.411/2025-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Tel Centro de Contatos Ltda.**Interessado:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária.**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária.**Representação legal:** André Puppim Macedo (OAB-DF 12.004).**006.471/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Ana Paula Barcellos da Cunha; Universidade Federal do Espírito Santo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.**Representação legal:** não há.**007.004/2025-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Bianca das Graças Vasconcelos; Drogaria Pancas Ltda.; Lucas Marchesini de Vasconcelos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde - MS.**Representação legal:** não há.**007.705/2022-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Amaro Ferreira da Silva Junior; Manoel Marques Junior.**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Jacuípe - AL.**Representação legal:** não há.**008.816/2025-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Christiane Menegaz Spode; Luciano Schmidt Coelho; Marcelo Puppi Munhoz; Projeto Olho Vivo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional do Cinema.**Representação legal:** não há.**009.155/2025-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsável:** Emanuel Bringel Santiago Alencar.**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Araripina - PE.**Representação legal:** não há.**009.218/2025-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsável:** Hiram Vinicius Mendonca Finamore.**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Palma - MG.**Representação legal:** não há.**009.305/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Wesley Max Ramos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.**Representação legal:** não há.**009.392/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Maria Jose Carvalho de Santana Borges.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.**Representação legal:** não há.

010.833/2025-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Celere Tecnologia Empresa Simples de Credito Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep; Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF.

Representação legal: Adelson Francisco de Araujo Junior, representando Célere Tecnologia Empresa Simples de Crédito Ltda.

011.654/2025-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Maria de Oliveira Carvalho; Barbara Alves de Sousa; Bruna Carvalho de Lima; Daniel Lopes Pacheco; Maria Cleusa Nunes Silva; Rosangela Saldanha Guida.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

011.724/2025-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Lizi Maria D Almeida Martins; Lucy Petrim Ferreira Pereira; Maria da Graca Medeiros Foletto; Maristela de Fatima Medeiros Peixoto; Rosaly Mattoso de Mello; Vania Lucia Gouvea de Barros.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

012.027/2025-1 - Natureza: REFORMA

Interessado: Hugo Krieger Von Borowski.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

012.086/2025-8 - Natureza: REFORMA

Interessado: Luiz Carlos Pimentel dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

012.253/2025-1 - Natureza: REFORMA

Interessados: Armando Pessoa de Oliveira Neto; Francisco Andre Silva Marques; Gilvan Domingues de Souza; Marcelo Tobias Souza; Moises Ferreira Campos.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

012.338/2025-7 - Natureza: REFORMA

Interessados: Flavio Henrique dos Santos; Kaio Guilherme Klebson Oliveira Silva; Kennedy Antonio Ramos de Lira; Marco Antonio Leite da Cunha; Rubem Vaz Nogueira.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

012.510/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Neuraci Ferreira de Abreu.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Representação legal:** não há.**012.686/2025-5 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Carlos Rodrigues Moreira; Cleci Anita de Cecco Baldissera; Elinete Gomes Lima; Maria Salete Macedo; Marisa da Silva Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**012.717/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Edmir Senra de Araujo; Joao Batista de Souza; Maria Cristina Alves de Oliveira; Mariuza Matos de Oliveira; Regina Rocha de Freitas.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Representação legal:** não há.**013.156/2025-0 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Dalton Meschke Carreiro.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.474/2025-1 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Edson de Paula Pereira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.**Representação legal:** não há.**014.022/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Ivana de Freitas Henriques.**Órgão/Entidade/Unidade:** Museu de Astronomia e Ciências Afins - Mcti.**Representação legal:** não há.**014.049/2025-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Luis Filipe de Medeiros Peon Mourao.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**014.347/2025-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Antonio Pereira de Sousa Filho; Arcopan Regional de Comercializacao do Pantanal.**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.**Representação legal:** não há.

014.605/2025-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Vippim Segurança e Vigilância Ltda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Empresa Brasil de Comunicação S.A.**Representação legal:** Maria Aparecida Rodrigues Alves (OAB-DF 67.377) e Fabiana da Silva Lelis Faria (OAB-DF 28.342), representando Vippim Segurança e Vigilância Ltda.**014.874/2023-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Arnaldo Avelino da Silva; Clay Regazzonny Gutierrez Lima; Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.; Construtora Colorado Ltda.; Domingos Sávio de Medeiros; Fernando Manuel Moutinho da Conceição; Júlio Bezerra Martins Júnior; Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda.; Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva; Meta Serviços e Projetos Ltda.; Nasser Haluane Chaves; Ocirodo Oliveira Junior; Outec Engenharia Ltda.; T.C.R.E. Engenharia Ltda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Governo do Estado do Acre.**Representação legal:** não há.**015.101/2025-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** APL Serviços em Saúde Ltda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura.**Representação legal:** Leticia Waselcoski, representando APL Serviços em Saúde Ltda.**015.231/2024-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Modelagem Engenharia Ltda.**Recorrente:** Modelagem Engenharia Ltda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional do Dnit no Estado de Rondônia.**Representação legal:** Felipe Gurjão Silveira (OAB-RO 5.320), Renata Fabris Pinto (OAB-RO 3.126) e outros, representando Modelagem Engenharia Ltda.**015.329/2025-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Indústria Gráfica Brasileira Ltda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal - Cn Contratações - Cecot/br.**Representação legal:** Glaciton de Oliveira Bezerra (OAB-SP 349.142), representando Indústria Gráfica Brasileira Ltda.**018.902/2024-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Jaime Calado Pereira dos Santos; Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - RN.**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - RN.**Representação legal:** Leonardo Vasconcellos Braz Galvão (OAB-RN 5.023) e Debora Maria de Medeiros Silva (OAB-RN 19.101).**020.844/2022-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Município de Santana/AP e Robson Santana Rocha Freires.**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Santana/AP.**Representação legal:** Ivana Contente Goncalves (OAB-AP 526).

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

001.387/2025-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Benedito Caetano de Araújo; Carlos Roberto da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaberaí/GO.

Representação legal: não há.

002.743/2025-6 - Natureza: REFORMA

Interessados: Celso Simonetti Trench Junior; Jorge Eduardo Conceicao de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

005.236/2025-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Lúcio Flávio Xavier Carneiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barra Longa/MG.

Representação legal: não há.

005.242/2025-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Aparecida Maria Borges Bezerra, Jairo Pradela e Vanice Marques

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso

Representação legal: não há

005.243/2025-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo - Paraná e Eduardo Flávio Zardo.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo

Representação legal: não há

007.043/2025-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Dimar de Brito

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança/SP

Representação legal: não há

009.561/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Luziane de Omena Reis.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Representação legal: não há.

009.715/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Maria Cristina Teixeira Braga Messias.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

Representação legal: não há.

009.808/2025-6 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Ângelo Alves de Mattos; Marne de Freitas Gomes.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

Representação legal: não há.

009.816/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Luiz José Vieira de Arruda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**Representação legal:** não há.**009.833/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Aureotilde Monteiro.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.**Representação legal:** não há.**009.866/2025-6 - Interessadas:** Patricia Cardoso de Mello Silva; Simone Fonseca Braga de Melo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.**Representação legal:** não há.**010.231/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Arnaldo Aparecido Anastacio Batista; Marinete Manoel dos Santos Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**010.313/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** João Agenor de Araujo; João Luiz Horácio Faccini; Lúcia Helena Rosa Peixoto; Maria da Graça Rissi.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.**Representação legal:** não há.**010.328/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Ailton Francisco de Assis; Helena Maria da Costa Chagas.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).**Representação legal:** não há.**010.341/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Anna Maria Marreco Machado; Marcus Valério Bastos Rebello.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.**Representação legal:** não há.**010.388/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Almir Araujo Alvim.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Pernambuco.**Representação legal:** não há.**010.470/2025-5 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Carlos José Antunes; Celso Miranda Távora; Rogério Hercílio Corrêa; Rosamari Fabris Arend; Samir Hanna Georges.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Representação legal:** não há.

011.757/2025-6 - Natureza: REFORMA**Interessado:** Joao Batista do Nascimento.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**011.794/2025-9 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Paulo Roberto Goncalves.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**011.805/2025-0 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Genildo da Silva Costa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**011.818/2025-5 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Francisco Tadeu da Silva Ramalho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**011.906/2025-1 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Marion Schirmer Freitas.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**011.942/2025-8 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Vander Alves de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**011.956/2025-9 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Bernardo da Silva Garcia Filho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.**Representação legal:** não há.**011.982/2025-0 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Epitácio Amaro Ribeiro Filho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**011.998/2025-3 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Cláudio Luiz Santos de Souza.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.

012.010/2025-1 - Natureza: REFORMA**Interessado:** Gerson Joares Szymkowiak.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**012.056/2025-1 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Elias Pitombeira de Toledo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**012.076/2025-2 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Francisco Norberto Pinheiro Filho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**012.088/2025-0 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Rinaldo Mendes da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**012.174/2025-4 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Carlos Frederico de Almeida Sachini.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**012.467/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Myriam Eugenia Ramalho Prata Barbejat.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Catarina.**Representação legal:** não há.**012.516/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Gil Braz Fonseca Matos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.**Representação legal:** não há.**012.775/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Arlete Marques Costa Leite; Peres Nogueira Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**012.979/2024-4 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Aldon do Vale Alves Taglialegna.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.**Representação legal:** não há.

013.019/2025-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsáveis:** Marcos Roberto Marques da Silva; Nixon Kenedy Monteiro.**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Nacional de Segurança Pública.**Representação legal:** não há.**013.036/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO**Representante:** Ministério Público junto ao TCU**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Esporte.**Representação legal:** não há.**013.318/2015-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsáveis:** Prefeitura Municipal de Francisco Alves/PR; Valter Cesar Rosa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Francisco Alves/PR.**Representação legal:** João Vitor de Oliveira Botura (OAB/PR 108.964), representando Prefeitura Municipal de Francisco Alves/PR; Waldemar Alves (OAB/PR 16.430), representando Valter César Rosa.**014.306/2022-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsáveis:** Lourivaldo Pereira Maia; e Município de Filadélfia/BA.**Recorrente:** Lourivaldo Pereira Maia.**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Filadélfia - BA e Fundação Nacional de Saúde.**Representação legal:** Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB/BA 40.528), representando Lourivaldo Pereira Maia.**016.164/2024-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsável:** Alcimar Germano Bento Pinheiro e Alves.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.**Representação legal:** Lara Sammantha de Sousa Figueiredo (OAB/RN 7.478), Rafael Pires Miranda (OAB/RN 13.298) e outros, representando Alcimar Germano Bento Pinheiro e Alves.**016.728/2021-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsáveis:** Construir Indústria de Cerâmica e Construções Ltda; Ivete Coêlho Dibo; Jailton Lima Freitas; Raimundo Nonato Belo Soares; Roberto Palmeira Reis; Waldívia Ferreira Alencar.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).**Representação legal:** Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331), Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975) e outros, representando Construir Indústria de Cerâmica e Construções Ltda; Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331) e Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975), representando Jailton Lima Freitas; Gutemberg Ferreira de Luna (OAB/AM 2.327), representando Waldívia Ferreira Alencar; Roque de Almeida Lima (OAB/AM 7.216), representando Roberto Palmeira Reis.**018.884/2021-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsável:** Cilon Rodrigues da Silveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Xangri-lá/RS.**Representação legal:** não há.

025.832/2024-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Coopernova, Cooperativa de Produção, Trabalho e Habitação Ltda. e Joaquim Antônio de Souza Goulart

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul

Representação legal: Melha Rozana Anacleto Schimitt (OAB/RS 45.420)

028.299/2024-8 - Natureza: REFORMA

Interessado: Valter Rabelo Maia.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

028.377/2024-9 - Natureza: REFORMA

Interessados: Carlos Raphael de Sá Pereira Bessa Moreira; Cássio Ângelo Amador da Silva; Hellys Francisco dos Santos; José Ricardo Custódio Silva; Mázio de Sousa Pinto.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

MINISTRO BRUNO DANTAS**002.573/2024-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Responsável: Salvador Brito de São José.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Representação legal: Kivio Dias Barbosa Lopes (OAB-BA 14.833), representando Salvador Brito de São Jose.

004.795/2025-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Gessy Salete de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Representação legal: não há.

012.181/2025-0 - Natureza: REFORMA

Interessados: Nilton Emanuel Portela Xavier; Nilton Emanuel Portela Xavier.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

012.286/2025-7 - Natureza: REFORMA

Interessados: Gustavo Grassi da Silva; Itamur Escobar Rolhano; Joao Batista Bandeira Ramos; Wallace de Oliveira Tomaz Chagas.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

012.468/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Eliana da Silva Ramos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.**012.543/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Maria Ines Coelho de Castro.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.**Representação legal:** não há.**012.557/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Joao Alberto Caracas.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCTI.**Representação legal:** não há.**012.630/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Bianca Ribeiro dos Santos; Dayse de Oliveira Correa; Denise Daumas Barreto; Giseldo Simoes Barbosa; Luzinete Gloria Pavão de Faria.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Representação legal:** não há.**013.743/2024-4 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Paola da Silva Barros; Priscila Souza de Moura; Sonia Cristina.**Órgão/Entidade/Unidade:** Polícia Rodoviária Federal.**Representação legal:** não há.**033.904/2020-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Drogaria Alto Paranaíba Ltda; Luiz Fernando Mendonca Lagares; Maria das Graças de Mendonca Lagares.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde - MS.**Representação legal:** Quesio de Melo Resende (OAB-MG 159.831), representando Maria das Graças de Mendonca Lagares; Quesio de Melo Resende (OAB-MG 159.831), representando Drogaria Alto Paranaíba Ltda; Quesio de Melo Resende (OAB-MG 159.831), representando Luiz Fernando Mendonca Lagares; Quesio de Melo Resende (OAB-MG 159.831), representando Gaspar Moreira Lagares.**MINISTRO JHONATAN DE JESUS****006.537/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Maria Francisca de Miranda Adad.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Oeste do Pará.**Representação legal:** não há.**006.749/2025-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Delberte Rodrigues de Almeida e Orauza Pereira da Silveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Senado Federal.**Representação legal:** não há.

007.061/2025-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Maria Aparecida Coimbra Soares.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS/São Luis/MA/INSS/MPS.

Representação legal: não há.

009.579/2025-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA

Interessado: Antonio da Silva Sampaio.

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil.

Representação legal: não há.

011.426/2022-5 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Jose Diogo Drumond Neto; Nivaldo Rita; Prefeitura Municipal de Teixeira/MG.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Teixeira/MG.

Representação legal: Daniele Moreira Figueiredo (OAB-MG 119.532), representando Nivaldo Rita; Misna Dutra Camini Bemfeito (OAB-MG 150.948), representando Prefeitura Municipal de Teixeira - MG; Eduardo Lopes Drumond (OAB-MG 84.699) e Bernardo Diogo Fuscaldi Drumond (OAB-MG 212.179), representando Jose Diogo Drumond Neto.

012.031/2025-9 - **Natureza:** REFORMA

Interessado: Jose Edson Miranda Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

012.052/2025-6 - **Natureza:** REFORMA

Interessado: Eliel Goncalves de Menezes.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

012.116/2025-4 - **Natureza:** REFORMA

Interessado: Ricardo Luiz Simoes Alves.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

012.169/2025-0 - **Natureza:** REFORMA

Interessado: Joao Carlos da Costa Xavier.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

012.341/2025-8 - **Natureza:** REFORMA

Interessados: Eduardo Miguel do Couto Camara; Fabio Carneiro da Silva; Fabio Salgado Cerqueira; Marcio Macedo dos Santos; Paulo Cesar Reiffe do Nascimento.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

Representação legal: não há.

012.371/2025-4 - Natureza: REFORMA

Interessados: Alessandro Rodrigues Cortes; Carlos Andre de Araujo Moreira; Daniel Jose de Souza; Edson Alves Martins; Paulo Roberto Soares Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

012.452/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Claudio Almeida de Araujo Fonseca.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Representação legal: não há.

012.552/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Luci Mattos Antonio.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Representação legal: não há.

012.612/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Claudio Vinicius Tavares Santos Nogueira Itagiba; Luiza Ferrinho Trementossi; Pedro Aniceto Nunes Neto; Rita de Cassia Balbina de Moura; Vanusia de Fatima Werly Slongo de Campos.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

012.625/2025-6 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Josefa Ilza Cavalcante da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

Representação legal: não há.

012.655/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Maria Tereza Ferreira.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Representação legal: não há.

012.669/2025-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Aldemir Cordeiro Barbosa; Aurideia Ribeiro da Silva; Jose Batista de Oliveira; Jose Edailton Silva dos Santos; Jose Maria da Silva Matos.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

012.684/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Lucimar Cezar Fernandes.

Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União.

Representação legal: não há.

012.779/2025-3 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessada:** Raquel Teresinha Lewandowski.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Representação legal:** não há.**013.417/2025-8 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Francisco Rodrigues dos Santos Neto.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.447/2025-4 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Eulicio Jose do Nascimento.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.835/2025-4 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Francisco Araujo de Sa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.883/2025-9 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Dario Candido de Medeiros.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.919/2025-3 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Carlos Alves Diniz.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**014.530/2014-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Unidade jurisdicionada:** Governo do Estado do Amapá.**Responsáveis:** Abelardo da Silva Vaz; Governo do Estado do Amapá; Pedro Paulo Dias de Carvalho; Uilton José Tavares.**Representação legal:** Pedro Rodrigues Gonçalves Leite (OAB-AP 3.442), representando Pedro Paulo Dias de Carvalho.**014.684/2025-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Ministério Público junto ao TCU.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Educação.**Representação legal:** não há.**029.031/2024-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO.****Representante:** Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson.**Órgão/Entidade:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.**Representação legal:** não há.

039.889/2021-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Responsáveis: Arlei Kunde Spiering; Fabia Almeida Richter; Monica Crespo Correa; Terraplenagem e Pavimentação Alves Ltda.

Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

Representantes legais: Ademir Dal Bianco Junior (OAB-RS 75.841/B) e outros representando Terraplenagem e Pavimentação Alves Ltda.; Gladimir Chiele (OAB-RS 41.290) e outros representando Fabia Almeida Richter.

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**007.280/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA**

Interessado: Gislaine Mara Silva Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

011.405/2025-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Luiza Nigro Teixeira; Ana Monte Alegre Rocha; Angela Maria Venturini; Ivonne Patriarcha Marchetti; Maria Dalva Soares Gutierrez; Maria Natalia Patriarcha.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

012.113/2025-5 - Natureza: REFORMA

Interessado: Maria Aparecida Martins de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

012.349/2025-9 - Natureza: REFORMA

Interessados: Joao Paulo Silva; Olavo Saldanha Marinho Autuori; Paulino Francisco Moreira Neto; Paulino Francisco Moreira Neto; Ryan Augusto da Silva Lino.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

012.519/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Abel Fulgencio Moschen; Ana Lucia Xavier dos Reis; Elcio Pinto Cardoso; Marcia Halale Cohen.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

012.782/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Adriana da Costa Espirito Santo.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Representação legal: não há.

014.309/2022-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Fábio José Gentil Pereira Rosa; Maria do Socorro de Souza Coutinho de Melo.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.

Representação legal: Kassio Fernando Bastos dos Santos (OAB-MA 17.027), representando Maria do Socorro de Souza Coutinho de Melo; Kassio Fernando Bastos dos Santos (OAB-MA 17.027), representando Fábio José Gentil Pereira Rosa.

044.464/2020-7 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Cristiane Silva Sales Ramos; Daniela Silva Costa Rezende; Diretoria De integridade (controle Interno do Ministério da Saúde) - (extinta); Eduardo Junior Pecanha de Souza; Elaine Azeredo da Silva; Eliane Cristina da Silva Pinto Carneiro; Eni Abreu da Silva; Fabio Gadelha de Vasconcellos; Felipe Monnerat Lott; Gabriela Freitas Milagres; Gilson Gomes da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA**006.649/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA**

Interessada: Doradina Cristina Marco de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.

Representação legal: não há.

010.619/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Rosa Teixeira de Carvalho Lara.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

012.025/2025-9 - Natureza: REFORMA

Interessado: Airton Antônio Andreolla.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

012.142/2025-5 - Natureza: REFORMA

Interessado: Gilmar de Souza Ramos.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

012.158/2025-9 - Natureza: REFORMA

Interessado: Mario Guilhermino da Paz.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

012.462/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Roberto José Alves Toledo.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

012.536/2025-3 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessada:** Elaine Aparecida Teixeira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério Público Militar.**Representação legal:** não há.**012.553/2025-5 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Marta Francis Benevides Rehme.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Paraná.**Representação legal:** não há.**012.626/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA****Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.**Representação legal:** não há.**012.643/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Karla Maria de Souza Alves; Luiz Augusto Alves Carneiro Vianna; Milton José Prates de Amorim; Pedro Telesforo da Cunha Teixeira; Sônia Magali de Souza Figueiredo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**012.649/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Rosângela Souza Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.**012.659/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** José Cosme Teles Coutinho; Letícia Dias Lavor.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.**Representação legal:** não há.**012.743/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Fátima Maria Melegari Bizzo; Inelcece Maito; Maria de Fátima Guimarães da Silva; Maria do Ceo Oliveira Maia; Sebastião da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.**012.752/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Ana Maria Ferreira Borges; Anildo Inácio da Silva; Haroldo Barbosa da Silva; Karla Dantas Eulálio de Melo; Maria Alves de Lucena Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.

012.950/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessada:** Joelma Ribeiro de Siqueira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.**Representação legal:** não há.**026.682/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA**Interessado:** Luci Boa Nova Coelho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.**Representação legal:** não há.**033.004/2016-1 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015**Responsáveis:** André Luiz Gomes da Silva; Aristeu Lázaro Salvador; Carlos Alberto Barros de Araújo; Carlos Alberto Pacheco Paes; Carlos Oiticica Pinto Guedes de Paiva; Israel Wanderley Maux Lessa; Jerlane Carneiro de Almeida Leite; José Carlos Lyra de Andrade; José da Silva Nogueira Filho; Romildo Ramos Rocha; Walter Luiz Jucá Sá.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Alagoas.**Representação legal:** Bruno Mendes (OAB-DF 44.498), representando Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Luciano Guimaraes Mata (OAB-AL 4.693), representando Jose Carlos Lyra de Andrade.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

001.579/2022-3 - Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os em débito e aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Marcio R. C. Matheus Filho - Tecnologia, Servicos & Entretenimento.; Marcio Roberto Carvalho Matheus Filho, Marcio Roberto Carvalho Matheus Filho; Marcio R. C. Matheus Filho - Tecnologia, Servicos & Entretenimento.**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional do Cinema.**Representação legal:** Marcelo Mattoso Ferreira (OAB/RJ 174.886), representando Marcio R. C. Matheus Filho - Tecnologia, Servicos & Entretenimento; Marcelo Mattoso Ferreira (OAB/RJ 174.886), representando Marcio Roberto Carvalho Matheus Filho.

Interesse em sustentação oral:

- **Marcelo Mattoso Ferreira (OAB/RJ nº 174.886)**, em nome de **MARCIO R. C. MATHEUS FILHO - TECNOLOGIA, SERVICOS & ENTRETENIMENTO.** e **MARCIO ROBERTO CARVALHO MATHEUS FILHO**

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 001.282/2023-9** - Recurso de reconsideração interposto por Nadiel Serrão do Nascimento contra o Acórdão 1.0134/2024-TCU 1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), Nadiel Serrão do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de Itapiranga - AM.
Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB-AM 4.177), representando Nadiel Serrão do Nascimento.
- 002.058/2025-1** - Atos de Reforma.
Interessados/Responsáveis: Edvandro Marcos do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 008.771/2023-5** - Representação sobre supostas irregularidades em licitação que tinha por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na execução do serviço de transporte escolar, para atender as escolas da rede municipal, de ensino e a Secretaria Municipal de Educação do Município de Salvaterra/PA.
Representante: Jean Coelho Pinheiro.
Interessados/Responsáveis: Erenilda de Jesus da Silva Ltda; J. N. do Carmo Ltda; Município de Salvaterra - PA.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Salvaterra - PA.
Representação legal: Erenilda de Jesus da Silva, representando Erenilda de Jesus da Silva Ltda; Jaci Nunes do Carmo, representando J. N. do Carmo Ltda.
- 009.262/2025-3** - Atos de Aposentadoria.
Interessada/Responsável: Isabel da Silva Lauxen.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Representação legal: não há.
- 009.415/2020-3** - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento a acórdão que apreciou denúncia versando sobre possíveis irregularidades na gestão de recursos federais transferidos ao Município de Serranos/MG.
Interessados/Responsáveis: Município de Serranos/MG, José da Cunha Vasconcelos Filho e Município de Serranos/MG.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Serranos/MG.
Representação legal: Adriano Jose Senador (OAB-MG 54.948) e Davidson Almeida de Paula (OAB-MG 192.218).
- 016.338/2021-9** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de contrato de repasse.
Interessados/Responsáveis: Francisco Cordeiro Moreira; Prefeitura Municipal de General Sampaio - CE.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Jonas da Silva Peixoto (OAB-CE 49.591), representando Prefeitura Municipal de General Sampaio - CE; Pedro Teixeira Cavalcante Neto (OAB-CE 17.677), Marcio Cavalcante Araujo (OAB-CE 24.799) e outros, representando Francisco Cordeiro Moreira.

017.056/2020-9 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente em débito, além de aplicar-lhes multa individual, em razão da não comprovação da execução física do objeto do termo de parceria e na divergência entre a movimentação financeira e os documentos de despesas apresentados.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes; Instituto Marca Brasil.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.

Representação legal: Adriano Suski Donato (OAB-RS 38.739), representando Instituto Marca Brasil; Adriano Suski Donato (OAB-RS 38.739), representando Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes.

019.502/2023-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para o Programa Farmácia Popular do Brasil.

Interessados/Responsáveis: Cairo Barbosa Guerra; Cassio Pires de Paula; Farmácia Dupovo Marolina Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Representação legal: não há.

019.506/2023-6 - TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Programa Farmácia Popular do Brasil (nº da TCE no sistema: 435/2023).

Interessados/Responsáveis: Edimar Gomes; Farmácia Confiança Nova Olímpia Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Representação legal: Flavio Mendes Benincasa (OAB-DF 61.671e OAB-PR 32.967).

023.041/2024-2 - TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Programa Farmácia Popular do Brasil (nº da TCE no sistema: 1414/2024).

Interessados/Responsáveis: Drogaria Manchester Rio Branco Ltda.; Mauro Heleno de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Representação legal: Cinthia Izabela Pina Fernandes (OAB-MG 160.429).

025.685/2024-4 - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo.

Interessado/Responsável: Jorge Alberto Pedro.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Representação legal: não há.

025.691/2024-4 - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior, que teve como objeto Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista de Doutorado - GD.

Interessado/Responsável: Narcisio Costa Bigio.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Representação legal: não há

025.843/2024-9 - TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Programa Farmácia Popular do Brasil (nº da TCE no sistema: 1471/2024).

Interessados/Responsáveis: Drogaria Nova Era Felisburgo Ltda.; Fidelino Carvalho Filho; Kayque Carvalho Magalhaes.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Representação legal: Cinthia Izabela Pina Fernandes (OAB-MG 160.429).

025.845/2024-1 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Programa Farmácia Popular do Brasil (nº da TCE no sistema: 1690/2024).

Interessados/Responsáveis: Maria Jose Lima de Amorim; MJ Lima de Amorim Farmácia Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Representação legal: não há.

025.849/2024-7 - TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Programa Farmácia Popular do Brasil (nº da TCE no sistema: 1750/2024).

Interessados/Responsáveis: Krynski Nunes Drogaria Ltda; Rafael Krynski Nunes.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Representação legal: Alexandre Roehrs Portinho (OAB-RS 60.323), representando Rafael Krynski Nunes; Alexandre Roehrs Portinho (OAB-RS 60.323), representando Krynski Nunes Drogaria Ltda.

045.411/2020-4 - Recurso de reconsideração interposto por Governo do Estado do Amapá contra o Acórdão 7.832/2024-TCU-1ª Câmara

Interessado/Responsável/Recorrente: Governo do Estado do Amapá.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Representação legal: não há

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

000.661/2024-4 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por força de contrato de repasse, firmado entre o Ministério da Saúde e Fundo Estadual de Saúde do Estado de Roraima, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Reforma de Unidade de Atenção Especializada em Saúde”.

Interessados/Responsáveis: Cecília Smith Lorezom.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: Jonathan Silva dos Santos Amaral (OAB/RR 1.797), representando Cecília Smith Lorezom.

005.426/2023-5 - Apreciação, para fins de registro, de pensões civis concedidas pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Interessadas: Adriana Almeida Martins; Bernardete Soares de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Representação legal: não há

006.296/2025-4 - Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde.

Interessado: Fernando Antonio de Carvalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há

008.606/2021-8 - Embargos de declaração opostos pelo sr. José Arnaldo Silva dos Santos a decisão que negou provimento a recurso de reconsideração por ele interposto.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Carlos Roberto Martins Rodrigues; Expert-ti Comunicacao Ltda; Instituto Para O Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idespp; Jose Arnaldo Silva dos Santos; Jose Sydriao de Alencar Junior, Jose Arnaldo Silva dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.

Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (OAB/CE 11.750), representando Jose Sydriao de Alencar Junior; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3.625), representando Otilia Martins Rodrigues; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250), representando Francisco das Chagas Avila Ramos; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3.625), representando Expert-ti Comunicacao Ltda; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250), representando Jose Arnaldo Silva dos Santos; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250), representando Instituto Para O Desenvolvimento de Estudos Economicos, Sociais e Politicas Publicas - Idespp; Otilia Martins Rodrigues, representando Carlos Roberto Martins Rodrigues.

012.410/2025-0 - Ato de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO para fins de registro.

Interessados/Responsáveis: Marcos dos Santos Antunes.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

Representação legal: não há.

- 013.242/2025-3** - Ato de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica para fins de registro.
Interessados/Responsáveis: Jonas Vieira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.425/2025-0** - Ato de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica para fins de registro.
Interessados/Responsáveis: Izaias da Silva Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.679/2025-2** - Ato de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica para fins de registro.
Interessados/Responsáveis: Manoel Pereira dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.848/2025-9** - Ato de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica para fins de registro.
Interessados/Responsáveis: Andre Felipy Rosal Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.898/2025-6** - Ato de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica para fins de registro.
Interessados/Responsáveis: Roberto Luiz Pereira de Mattos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.908/2025-1** - Ato de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica para fins de registro.
Interessados/Responsáveis: Clecio Jose da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 019.191/2024-3** - Pedido de reexame interposto contra acórdão da 1ª Câmara que considerou ilegal ato de aposentadoria emitido no âmbito do Ministério da Saúde.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Claudemilson Sampaio de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 022.841/2024-5** - Apreciação, para fins de registro, de pensões militares concedidas pelo Comando do Exército.
Interessadas: Ana Claudia dos Santos Macedo; Ana Paula dos Santos Macedo; Dolores Franca Gonçalves Aula; Marcia Franca Gonçalves Villa; Maria Ieda Holanda da Silva; Mariza de Faria Pereira; Sonia da Silva Nascimento Crespo.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há

024.705/2024-1 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo COMANDO DA 11ª REGIÃO MILITAR - MD/CE em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, acúmulo irregular de benefícios onde ficou constatado na sindicância portaria nº 22.171, o recebimento de 3 (três) pensões, no período de dezembro de 2016 a dezembro de 2022. (nº da TCE no sistema: 623/2024).

Interessados/Responsáveis: Cinthia Acioli de Figueiredo Rocha.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 11ª Região Militar - MD/CE.

Representação legal: não há

042.343/2021-6 - Recurso de reconsideração interposto pela Sra. Shirley Viana Mota contra o Acórdão 7.394/2024-1ª Câmara.

Responsáveis/Recorrentes: Marcelo Jorge Torres; Maria da Conceição dos Santos de Matos; e Shirley Viana Mota.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo, Caixa Econômica Federal e Godofredo Viana/MA.

Representação legal: Lara Maria de Almeida Paz (OAB/MA 26.452), representando Marcelo Jorge Torres; Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA 8.598), representando Shirley Viana Mota.

045.583/2021-8 - Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à da Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local, por meio do Contrato de Repasse 324.510-19/2010/MDA/CAIXA, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa.

Responsáveis: Associação Civil Cons. de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local; Daniel Berto; Glaci de Oliveira; e Sidnei Olegário Marques.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal e Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Representação legal: não há

MINISTRO BRUNO DANTAS

007.269/2022-6 - Tomada de Contas Especial instaurada pela extinta Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio para a execução de ações do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), no âmbito do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ).

Interessados/Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Eduardo Prates Octaviani Bernis; Estado de Minas Gerais; Jose Silva Soares.

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (extinta).

Representação legal: Ralfeman Cezar Monteiro de Pinho Tavares (OAB-MG 72.461), representando Eduardo Prates Octaviani Bernis; Lilian Vilas Boas Novaes Furtado (OAB-MG 169.068), representando Jose Silva Soares.

- 014.304/2022-8** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados para a construção e ampliação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Saúde - MS, Consuelo Maria da Silva Castro; Fundo Municipal de Saúde de Ponta de Pedras; Leotte Pimentel Piqueira Neto; Michel Leandro Costa Garcia; Pedro Paulo Boulhosa Tavares.
Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Ponta de Pedras.
Representação legal: Maria Alice Martins Tavares e Felipe Scafi Piqueira, representando Leotte Pimentel Piqueira Neto; Maria Alice Martins Tavares, representando Pedro Paulo Boulhosa Tavares.
- 014.340/2024-0** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB).
Responsáveis: Amarildo Fiametti; Amarildo Fiametti.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: não há
- 018.948/2024-3** - Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2019.
Responsáveis: Joana Darc Estevam da Fonseca Silva; Maria Lucia de Azevedo Estevam.
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Thiago Cortez Meira de Medeiros (OAB-RN 4.650), representando Joana Darc Estevam da Fonseca Silva.
- 021.500/2023-1** - Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução de Contratos firmados entre a empresa Renal-Tec Indústria e Comércio Ltda. e os Hospitais Federais de Bonsucesso (HFB) e Cardoso Fontes (HFCF).
Unidades Jurisdicionadas: Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso
Responsáveis: Luis Carlos Moreno de Andrade; Marcio Mendes da Cunha; Renal-tec-indústria Comercio e Serviços Ltda.
Representação legal: Jose Eduardo Ciotola Gussem (OAB-RJ 064.851), Fabio Augusto Ramalho dos Santos (OAB-MG 50.232), Antonio Carlos Pereira de Lemos Basto (OAB-RJ 129.215) e outros, representando Renal-tec-indústria Comercio e Serviços Ltda.
- 040.460/2021-5** - Tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Doutorado no Exterior - GDE.
Interessados/Responsáveis: Glaucia Moreira Fragoso.
Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

002.045/2025-7 - Ato de reforma de Marlon Barbosa da Silva, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro.

Interessado: Marlon Barbosa da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

002.429/2024-1 - Tomada de contas especial relativa ao Termo de Fomento destinado a ações esportivas e educativas voltadas à pessoa idosa em Ceilândia/DF.

Responsáveis: Auberi Augusto Ribeiro de Souza; Centro Desportivo e Social Eu Prático.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Representação legal: não há.

002.660/2025-3 - Ato de reforma de Wellington Jose Camelo Rocha, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro.

Interessado: Wellington José Camelo Rocha.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais /Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

003.193/2023-3 - Representação sobre indício de irregularidade na Inexigibilidade de Licitação 1/2019, conduzida pelo Conselho Federal de Enfermagem para contratação direta de escritório de advocacia.

Responsáveis: Gilney Guerra de Medeiros; Manoel Carlos Neri da Silva; Tycianna Goes da Silva Monte Alegre.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Enfermagem.

Representação legal: não há.

004.329/2022-8 - Pedido de reexame interposto por Moacyr Amaral Lopes Junior contra o Acórdão 1.639/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do recorrente.

Interessado: Moacyr Amaral Lopes Júnior.

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União.

Representação legal: João Paulo Kulczynski Forster (OAB-RS 62.513), Paulo Eduardo Forster (OAB-RS 44.332) e outros, representando Moacyr Amaral Lopes Júnior.

008.772/2024-0 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 246460/2012-1, firmado com o/a CONSELHO NAC DE DESENV CIENT E TECNOLÓGICO, função null, que teve como objeto TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE BOLSA NO EXTERIOR - Chemical sensors and multisensor systems for potable water quality assessment and wine analysis. (nº da TCE no sistema: 2413/2023).

Responsável: Carla Guanais Gonçalves.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Representação legal: Nina Elizabeth Álvares (OAB-MG 166.071), Mirelle Stefane Vieira Dias (OAB-MG 218.237) e outros, representando Carla Guanais Gonçalves.

009.285/2022-9 - Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Zenildo Pereira dos Santos, ex-prefeito, e do Município de São Miguel do Guaporé - RO, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), Município de São Miguel do Guaporé/RO; Zenildo Pereira dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Miguel do Guaporé/RO.

Representação legal: Kassiele Pinheiro Bossa, representando Zenildo Pereira dos Santos e o município.

009.364/2025-0 - Ato de concessão de aposentadoria a Miguel Araújo de Oliveira, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro.

Interessado: Miguel Araújo de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

009.381/2025-2 - Ato de concessão de aposentadoria a Ricardo do Amaral Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para registro.

Interessado: Ricardo do Amaral Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Representação legal: não há.

012.226/2022-0 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Construção da Unidade Básica de Saúde (nº da TCE no sistema: 992/2022).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS, Elda Ferreira Sampaio Gomes; Felipe Antônio.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Urucará/AM.

Representação legal: não há.

013.250/2025-6 - Ato de reforma de Antonio Claret Sandi.

Interessado: Antonio Claret Sandi.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

021.902/2022-4 - Embargos de declaração opostos pela Fundação Biblioteca Nacional - FBN ao Acórdão 3511/2025-TCU-1ª Câmara.

Interessadas: Maria Bandeira de Negreiros, Fundação Biblioteca Nacional.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Biblioteca Nacional.

Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195), representando a Fundação Biblioteca Nacional.

- 023.846/2024-0** - Ato de pensão militar emitido pelo Comando do Exército em favor de Maria da Conceição Silva Messias e Marise Mendes Aragão.
Interessadas: Maria da Conceição Silva Messias; Marise Mendes Aragão.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 025.164/2024-4** - Embargos de declaração opostos por Rozania Maria Pereira Junqueira em face do Acórdão 3688/2025-TCU-1ª Câmara.
Recorrente: Rozania Maria Pereira Junqueira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: José Luís Wagner (OAB-DF 17.183), representando a embargante.
- 025.483/2021-8** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao At. Bás/PAB Fixo/PAB FIXO (nº da TCE no sistema: 454/2021).
Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS, Município de Bom Jardim/MA.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA.
Representação legal: não há.
- 032.884/2023-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão do recebimento indevido de pensão civil por filha maior solteira que vivia em união estável, configurando a perda do requisito legal.
Responsável: Maria Socorro da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Grupamento de Apoio do Distrito Federal do Comando da Aeronáutica.
Representação legal: Luiz Carlos Pereira Rocha de Oliveira (OAB-DF 41.270), representando Maria Socorro da Silva.
- 034.088/2023-7** - Revisão de ofício do ato de aposentadoria de Dehon Ferreira de Lima.
Interessado: Dehon Ferreira de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
Representação legal: não há.
- 040.555/2023-2** - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Augusto Cesário da Costa Neto e da Associação Brasileira das Equipes e Pilotos de Automobilismo Amador (Abepaa), em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados à entidade por meio de termo de compromisso cujo objeto previa a “Contratação de equipe para temporada de Fórmula 3 - Sul-Americana”.
Interessado: Ministério do Esporte, Associação Brasileira das Equipes e Pilotos de Automobilismo Amador/ABEPAA; Augusto Cesário da Costa Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Brasileira das Equipes e Pilotos de Automobilismo Amador /ABEPAA.
Representação legal: Adriana Cordeiro da Rocha Abrão (OAB-DF 28.295), representando a Abepaa e Augusto Cesário da Costa Neto.

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.092/2025-1 - Atos de Aposentadoria.

Interessada: Maria de Fatima Maia Ferreira Alencar.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará.

Representação legal: não há.

006.318/2021-5 - Mera petição (Tomada de Contas Especial) expediente nominado de “pedido de reexame” apresentado, em conjunto, por Drogaria e Perfumaria Pereira Miranda Ltda., Maria Eterna Pereira Miranda e Renato Edson Miranda - esses na condição de sócios administradores da aludida empresa, contra o Acórdão 450/2025-TCU-1ª Câmara.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda.; Maria Eterna Pereira Miranda; Renato Edson Miranda.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Representação legal: Joicy Miranda Martins (OAB/MG 109.777), representando Renato Edson Miranda; Joicy Miranda Martins (OAB/MG 109.777), representando Maria Eterna Pereira Miranda; Joicy Miranda Martins (OAB/MG 109.777), representando Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda.

009.112/2024-3 - Atos de Aposentadoria.

Interessada: Rosa Maria dos Santos Adão.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

013.815/2021-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da empresa Farma Center/Monteiro Produtos Farmacêuticos Ltda. e de seu administrador, Sr. Eduardo Tyroni Monteiro de Alcântara, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB).

Responsáveis: Eduardo Tyroni Monteiro de Alcantara; Monteiro Produtos Farmaceuticos Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110.033), representando Eduardo Tyroni Monteiro de Alcantara; Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110.033), representando Monteiro Produtos Farmaceuticos Ltda.

019.148/2024-0 - Atos de Aposentadoria.

Interessado: José Jozino Apolônio.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia.

Representação legal: não há.

022.520/2024-4 - Atos de Aposentadoria.

Interessada: Cristiane Dias de Castro Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

Representação legal: não há.

025.077/2024-4 - Atos de Aposentadoria

Interessado: Waldez Alves da Cruz Filho.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

025.096/2024-9 - Atos de Aposentadoria.

Interessado: Paulo Roberto Pinto Barbosa.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Minas Gerais.

Representação legal: não há.

025.375/2024-5 - Atos de Pensão civil

Interessada: Dulcilea Nogueira da Silva Gomes.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: não há.

027.246/2016-7 - Monitoramento das determinações constantes do item 9.4 do Acórdão 1526/2015 - TCU - 1ª Câmara, proferido sobre o TC-004.765/2011-7, este atinente a auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Acarape/CE, como parte da iniciativa de realizar missões fiscalizatórias em 13 municípios da Região Administrativa nº 8 do estado do Ceará, todas elas destinadas a avaliar a aplicação de recursos repassados por intermédio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, do Programa Saúde da Família - PSF, do Programa Bolsa Família e de outras transferências voluntárias

Interessados/Responsáveis: Francisco Edilberto Beserra Barroso; Secretaria de Controle Externo do Tcu/ce, Francisco Edilberto Beserra Barroso; Franklin Verissimo Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Acarapé - CE.

Representação legal: Herbsther Lima Bezerra (OAB-CE 36.621), representando Prefeitura Municipal de Acarapé - CE.

036.182/2021-4 - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Elimário de Melo Farias, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2017,
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Elimário de Melo Farias.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barreiros - PE.

Representação legal: não há.

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA

001.596/2025-0 - ATOS DE PENSÃO MILITAR.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército

Interessadas: Cleidi Preussler; Denize da Conceição Preussler; Lourdes Conceição Santos Preussler; Luciana Santos Preussler

Representação legal: não há

004.462/2025-4 - ATO DE APOSENTADORIA.

Interessada: Genaide Gozzi de Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

Representação legal: Não há.

004.501/2025-0 - ATO DE APOSENTADORIA.

Interessado: Antonio Neto Brasil.

Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal.

Representação legal: não há.

006.480/2025-0 - ATO DE APOSENTADORIA.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

Representação legal: Não há.

009.758/2024-0 - ATO DE PENSÃO CIVIL.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Interessado: Wagner Laborda Mendes

Representação legal: não há

017.917/2024-7 - MONITORAMENTO.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapicuru/BA

Representação legal: Não há

020.962/2024-0 - ATO DE APOSENTADORIA.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Interessada: Vilma Teresa da Silva

Representação legal: não há

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA****Sessão Ordinária de 19/08/2025, às 10h30**

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse

<https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**MINISTRO AUGUSTO NARDES****003.356/2025-6 · Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL**Unidade Jurisdicionada:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico**Responsável:** Raphael Junnio Moreira Silva**Representação legal:** não há**007.218/2025-7 · Natureza:** APOSENTADORIA**Interessada:** Ines Bortolotto**Unidade jurisdicionada:** Universidade Federal de Santa Maria**Representação legal:** não há**011.439/2025-4 · Natureza:** PENSÃO MILITAR**Interessadas:** Ana Cristina de Alvarenga Pernisa; Carmelia Francisca de Paiva; Claudia Maria de Souza Pinto Barros Ferreira; Daniela Maria de Alvarenga Pernisa; Flavia Moreira Santos de Melo; Glaucia Moreira Santos; Lia Anna Hermida Lage Elias de Barros; Orleia Motta de Souza.**Unidade Jurisdicionada:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**012.343/2025-0 · Natureza:** REFORMA**Interessados:** Edson Santos; Junipero Almiro de Siqueira Meurer.**Unidade Jurisdicionada:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**012.503/2025-8 · Natureza:** APOSENTADORIA**Interessado:** Joao Vilela Neto.**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Universidade Federal de Uberlândia.**Representação legal:** não há.

012.529/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Sergio Joubert da Silva.**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.**Representação legal:** não há.**012.571/2025-3 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Cristina Theodoro da Silva Pereira; Esther Carneiro Carvalho; Jorge Marques Pintor; Marco Aurelio de Carvalho Biato; Paulo Roberto Aragao de Alvarenga.**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**012.646/2025-3 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Carlos Alberto Lima Vieira; Charisse Mendoza Salas de Rodriguez Valido; Ivan Carlos Orensztajn; Izaqui Mateus de Oliveira; Paulo Roberto de Mello Silva.**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**012.668/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessadas:** Edna Simoes dos Santos; Maria Lucia de Castro Leal; Marilda Gomes da Silva; Telma Suely dos Santos Nunes; Walda Dantas Mesquita.**Unidade Jurisdicionada:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.**012.678/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Ernesto Cordeiro Marujo.**Unidade Jurisdicionada:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**012.755/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Carlos Rogerio Esteves; Ednaide Azevedo Borges; Maria da Conceicao Oliveira.**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**013.528/2025-4 - Natureza: REFORMA****INTERESSADO:** CARLITO ALBERTO DA SILVA**Unidade jurisdicionada:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército**Representação legal:** não há**014.848/2023-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Marta Alves dos Santos**Unidade Jurisdicionada:** Autoridade Portuária de Santos S.A**Representação legal:** Marta Alves dos Santos (311219/OAB-SP), representando Autoridade Portuária de Santos S.A

016.482/2025-5 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessada:** Gilza Castro Faria Figueira de Almeida.**Unidade Jurisdicionada:** Ministério Público Militar.**Representação legal:** não há.**029.216/2022-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Ministério Público Federal**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Secretaria de Gestão de Pessoas; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.**Representação legal:** não há.**MINISTRO AROLDO CEDRAZ****000.183/2025-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.**Responsáveis:** Centro Federal de Educacao Tecnologica do Rio Grande do Norte - If-rn ; Getúlio Marques Ferreira.**Representação legal:** não há.**005.832/2025-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Bananal - SP.**Responsável:** David Luiz Amaral de Moraes.**Representação legal:** não há.**007.052/2025-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde - MS.**Responsáveis:** M. J. Pinheiro & Cia Ltda ; Maria Julia Pinheiro.**Representação legal:** não há.**007.064/2025-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Estadual do Inss - São Luis/ma - Inss/mps.**Responsável:** Maria Aparecida Coimbra Soares.**Representação legal:** não há.**008.871/2025-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Governo do Estado de Santa Catarina.**Responsáveis:** Carioni Mees Pavanello; João Ghizoni; Marcelo Jose de Melo.**Representação legal:** não há.**009.223/2025-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega - MG.**Responsável:** Gerson Lobo Neiva.**Representação legal:** não há.

009.224/2025-4 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tanque D'arca - AL.

Responsável: Manuel Valente de Lima Neto.

Representação legal: não há.

009.573/2025-9 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Manoel Milton Alves.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

011.393/2025-4 · Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Ana Gomes Randall; Ana Paula Custodio; Andrea Silva Tavares; Dolores Santa Rosa Goes Rodrigues; Ines Gomes da Silva; Maria Lourdes da Silva Santos; Maria Luiza Vieira de Freitas; Marilene Ferreira da Silva; Marilu Ferreira da Silva; Marilucia Ferreira da Silva Costa; Mariolisia Ferreira da Silva; Rita Gomes Doki.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

012.106/2025-9 · Natureza: REFORMA

Interessado: Ivo Nascimento Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

012.318/2025-6 · Natureza: REFORMA

Interessados: Elton da Silva Goncalves; Fabio da Rocha Tostes; Francisco Antunes Freitas de Souza; Geaci Machado Soares; Josivan Francisco da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

012.473/2025-1 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Sonia Correa de Mello Lentine.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Representação legal: não há.

012.541/2025-7 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Raul Rene Melendez Valle.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Representação legal: não há.

012.559/2025-3 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessadas: Magaly Brito Bezerra Xavier; Rosania Regina dos Santos Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: não há.

012.578/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: David Fasberg; Fernando Antonio Freire de Souza; Francisco Henrique da Silva; Marise Machado; Waldyr Pereira da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

012.599/2025-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Cleimar Carlos Bach.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Representação legal: não há.

012.697/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Maria Teresa Cristina Dalla Riva da Nobrega Bastos.

Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II.

Representação legal: não há.

018.826/2020-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Osmar Costa Moreira; Pedro Paulo de Souza Maciel; Ralf Nordt; Terraplenagem Azza Eireli .

Representação legal: Gilmara Monteiro Baltazar (28056/OAB-SC), representando Prefeitura Municipal de Porto Belo - SC; Elaine da Cruz (10525/OAB-SC), representando Pedro Paulo de Souza Maciel.

025.378/2021-0 - Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

Responsáveis: Angelo José de Negreiros Guerra; Felipe Holanda Belchior; Francisco Evaldo Braz Azevedo; Gustavo Henrique de Medeiros Paiva; Joaquim Izidio Neto; Jose Rosilonio Magalhaes de Araujo; Roberto Otto Penna Massler.

Representação legal: não há.

028.465/2024-5 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Abner Tavares Barbosa; Abraao Cleber Silva Nolasco; Abraao Silveira de Andrade; Aderruan Rodrigues Tavares; Aderson Alves da Silva; Adiles Paulo de Lima; Adilson Massaru Sato; Adjanio Santos Silva; Adriana Maria Ferreira Carneiro; Adriana da Silva Pinto; Adriano Silva Martins Brandao; Adrielle Chermont da Silva; Adrien Joan Sylvain Durand Petiteville; Adryan Bracht Juver; Aecio Freitas Soares Junior; Aglailson Cleber Barreto da Silva; Agostinho Gugoni; Alan Michel Franco; Alecsander Fabricio Moreira Bressan; Alessandra Matos Portella; Alessandra Patricia Dias; Alessandro Fernandes Iannone; Alex Borges da Silva Gomes; Alex Junior Barbosa de Farias; Alex Pacheco da Costa; Alex de Oliveira Souza; Alexandra Valentim; Alexandre Abreu da Silva; Alexandre Vieira Santana; Alessandro Barreto Gois; Alessandro Silva de Aguiar; Alessandro de Sousa Pinto; Alice Pinheiro Teixeira; Alice Rocha da Costa; Alicia Hartmann Ribeiro; Alina Begossi Tedrus; Aline Alves Soares Thomaz; Aline Bolner; Aline Chianca Dantas; Aline Clasen Zanette; Aline Emanuele Oliveira de Souza; Aline Gomes Siqueira; Aline Karem Santos Carvalho; Aline Kichkofel Alves; Aline Lessa de Souza; Aline Luzia Felix; Aline Maciel Santos; Aline Miranda da Silva; Aline Perez de Oliveira; Aline Santos Barreto; Aline da Silva Xavier Magela; Allan Augusto Wachholtz; Altamiro Oliveira de Malta; Alvaro Henrique Figueiredo

Nunes; Amanda Abgail da Silva; Amanda Bryena Rocha de Souza; Amanda Queiroz Mitoso Diniz; Amanda Rithieli Pereira dos Santos; Amanda Silva Soledade; Amanda da Rosa de Moraes; Amoresio Souza Silva Filho; Ana Barbara Cruz Silva; Ana Beatriz Bueno de Jesus; Ana Carla Santana Santos; Ana Clara de Jesus Monteiro; Ana Conceicao da Silva Soares Santos; Ana Cristina das Dores Silva; Ana Karolina Nascimento dos Santos; Ana Karolina Sales Francisco de Sousa; Ana Leticia de Souza Carneiro; Ana Luiza Monteiro; Ana Luiza Tezoto Figueiroa; Ana Paula Assencio de Oliveira Castro; Ana Paula Martins Lima de Moura; Ana Paula Ribeiro Gondim de Arruda; Ana Rafaela Martinez de Medeiros; Ana Regina Freitas Linhares; Ana Vitoria da Costa Silva; Anacarla Previato Nunes; Ananda Oliveira dos Santos; Ananda Rosa Beserra Santos; Anderson Amorim Alves; Anderson Damasceno Raupp; Anderson Toni; Andre Felipe Caregnato; Andre Honorio Gomes de Souza Costa; Andre Lacerda Batista de Sousa; Andre Santana de Souza; Andre Tura Markus; Andre Victor Souza Diniz; Andre Yuri Martins Araujo; Andrea Andreus da Silva Figueiredo; Andrea Lemos Falcao Procopio; Andrei Carvalho Ribeiro; Andreia Maria de Miranda; Andreia de Carvalho Santos; Andrey Duarte Boava; Andrey Oliveira Lamberty; Andson Cordeiro da Silva Barbosa; Angelica Fernanda Leite Francisco; Angelica de Fatima Silva Barreto; Anibal Valentim Costa Dias; Anne Moraes; Annelise Frazao Nunes; Antonio Carlos Paulik; Antonio Fernando Vitoriano Martines Penna; Antonio Ferreira de Lima Junior; Antonio Ribeiro Bomfim; Antonio Vogaciano Barbosa Mota Filho; Arelys Esquenazi Borrego; Ariana Silva Santos; Arianne Moura da Silva; Arianne Pereira Magalhaes de Oliveira; Ariel Viana Silva; Armando Lobo de Azevedo Mello Neto; Arthur Almeida Santos de Carvalho Curvelo; Arthur Lopes Campos Cordeiro; Audeir de Oliveira Silva; Baltazar Casagrande; Barbara Maria Dantas Mendes Ribeiro; Barbara Pacheco Lima Vieira; Beatriz Lima Costa; Beatriz Moreira Ramos Ferraz; Beatriz Rosa Marcondes do Amaral; Benigna Zanetti Garcia; Bernardo Azeredo de Souza; Bernardo Leandro Carvalho Costa; Bernardo Pooter Reis; Betina Ahlert; Blanca Bastos Martins da Silva; Braulio Lopes de Melo Lindoso; Bruna Farias; Bruna Maria Frutuoso; Bruna Nunes Soares; Bruna Oliveira Cavaleiro; Bruna Trindade da Silva; Bruno Ferreira Mattos; Bruno Henrique Sousa Duarte; Bruno Italo Sampaio Ferreira; Bruno Luiz Silva Rodighiero; Bruno Marcelo Gerum; Bruno Meneses Cabral; Bruno Philippi; Bruno Pires Peixoto; Bruno Sanches da Silva; Bryan Hisllas Rocha Ramos; Caio Cesar Soares Godinho; Caio Fellipe Barbosa Rocha; Caio Gomes de Oliveira Menezes; Camila Batista Gama Moura; Camila Oliveira Santos; Camila Raquel Paludo; Camila Rocco Valerio; Camila Sorio Siqueira; Camila Teixeira da Silva; Camilla Angelo Vidal Muniz; Camilla Christie Gouvea Goncalves; Camilla Oliveira Rios; Carine Guimaraes Crespo Salvador; Carla Galvan; Carlos Antonio de Moura Lima; Carlos Eduardo Barbosa Nogueira de Oliveira; Carlos Eduardo Carvalho Pereira; Carlos Henrique Otelakoski; Carlos Kelson Neves da Silva; Carlos Renato Fernandes Alves; Carolina Andreoli Chaim Barreto; Carolina Cerqueira dos Santos Lima; Carolina Fortunato da Silva; Carolina Silva Rodrigues; Carolina de Oliveira Moura; Caroline Porfirio Costa; Caroline de Araujo Bomfim; Cassia Teixeira dos Santos; Cassineil Gentil Ramos da Silva; Catia Maria da Silva de Almeida; Celio Gomes dos Santos; Cesar Augusto Cardoso; Cesar Augusto de Arruda Regis; Cesar Meira de Souza; Cezar Vinicius de Souza; Charles Braga Alves; Christina de Oliveira Mascarenhas; Cinoelia Leal de Souza; Cintia Mesquita Rios Castela; Clarice Carneiro Braga; Clarine Andrade Rangel; Claudia Cristina Saraiva de Almeida; Claudiney Ramos Tinoco; Claudio Pereira da Silva; Claudio Tomas Galvao Moreira; Claudio da Silva Almeida; Cleber de Melo da Silva; Cleyton de Almeida Araujo; Creir da Silva; Crislane Coentro de Sousa; Cristian Alves de Souza;

Cristiane Naves Cardoso; Cristilan Ismael Andrade Santos; Daiane de Sousa Rodrigues; Daianne Castilho Silva; Dalila Regina Mota de Melo; Dalton de Oliveira Ferreira; Daniel Barros Sales; Daniel Benjo; Daniel Carreiro Miranda; Daniel Henrique Lopes Fraga; Daniel Milian Perez; Daniel Pinheiro Mota da Silva Ferreira; Daniela Fernanda Gregorio; Daniela Francisca Santos Figueiroa; Daniela Haline Bannak; Daniela Pereira de Barros; Daniela Rocha Drummond; Daniela de Carvalho Gomes; Danielly Veloso Blanck; Daniely Camargos Lucarelli; Danillo Lopes Matias Ferreira Costa; Danilo Alves de Oliveira; Danilo Paixao de Jesus; Danilo de Carvalho e Frabetti; Danimar Veriato; David Costa Pereira; David Goncalves Gervasio; David William Marques Guerra; Dayane Evellin de Souza Francisco; Dayvid Souza Santos; Debora Eduarda Duarte do Amaral Pantoni; Debora Fretes Argenta; Debora Goncalves de Oliveira; Debora Ribeiro Campos; Debora Trichez; Debora da Gama Silveira; Deborah Luiza Moreira Santana Santos; Deivid Francis de Oliveira; Deiyse Alves Silva; Denilson Gustavo de Araujo Soares; Denis Fernandes Alves; Diego Adao Fanti Silva; Diego Henrique Ferreira; Diego Henrique Gomes de Melo; Diego Henrique Rodrigues Silva; Diego Lima de Souza Cruz; Diego Moura de Moraes; Diel de Freitas Cardozo; Diemano Bruno Lima Nobrega; Dimitri Barbosa Dimitriou; Dinara de Arruda Oliveira; Diogenes Cecchin Silveira; Diogo Nogueira Maciel; Diogo Veber Lima; Diogo de Santana Candido; Dirlei de Souza Dias; Douglas Kretzmann de Lara; Douglas Ribeiro Santos de Sa; Driellen Franca Dias Lopes; Ederaldo Jose Pereira de Lima; Ediane Pegoraro Riboli de Assis; Edimir Barbosa Mariz; Edmilton Messias Dutra; Ednaldo Rodrigues de Oliveira; Eduardo Afonso da Silva Junior; Eduardo Calmon de Almeida Cezar; Eduardo Ferreira Apolinario; Eduardo Zanon Rosa; Eduardo de Abreu Tavares da Silva; Edvan Paz Nunes; Elaine Cecilia Gatto; Elana Dione Boesing de Souza; Eliana Carvalho de Souza; Elinavilmo de Morgado Santos; Elisangela Belote Mareto; Elisangela Simoes Rego; Ellayne Karoline Bezerra da Silva; Ellen Balassiano; Ellen Cassia Cunha Silva; Elliackin Messias do Nascimento Figueiredo; Eluan Batista da Rocha; Emanuel Benicio dos Anjos; Emanuel Neves da Cruz; Emanuella Camille Barreto Borges Ribeiro; Emer Merari Rodrigues; Emilia Mariane Santos; Emylane Celi Mota Brito; Endrigo Pitrez Mignoni; Erica Sturiao Nunes Magalhaes; Erico Tourinho Bomfim; Erivando Joter da Silva; Euler Silva dos Santos; Eulina Santos Dure; Everton Faria Meira; Ewaney Owembley Prado de Sousa; Ezequiel Gregorio Freire; Fabia Lavine de Oliveira Viana; Fabiana Castro Paranhos; Fabio Humberto Fatureto; Fabio Junior Carvalho da Silva; Fabio Martinez Serrano Pucci; Fabio Nascimento da Silva; Fabio Victor Vilela Dantas; Fabio da Silveira Severiano; Fabricio Moreira Alves; Fagner Felipe Lima Bezerra; Felipe Antonio Costa; Felipe Arquelau Teixeira Pinto; Felipe Ferrari da Costa; Felipe Hugo Alencar Fernandes; Felipe Manzoni Barbosa; Felipe Martins Leandro; Felipe Vieira Cortes; Felipe da Luz Colome; Fernanda Alves de Oliveira; Fernanda Coelho Nunes; Fernanda Coutinho Moreira; Fernanda Davila de Oliveira; Fernanda Juliane Brum Correa; Fernanda Pereira Leandro Hisano; Fernanda Soares Oliveira; Fernanda Vargas e Silva Castanheira; Fernando Andrade de Azevedo; Fernando Curtti Gibin; Fernando Henrique de Lima Cunha; Flavia Rodrigues de Araujo Duraes; Flavio Arthur Oliveira Santos; Flavio Cardoso de Matos; Flavio Machado da Silva; Flora de Carvalho Mangini; Francielly Thais Souto; Francileia Vinhas Monteiro; Francisco Edvan Bezerra Feitosa; Francisco Ferreira Rodrigues; Francisco Silva dos Santos; Francisco Tarcisio Rocha Gomes Junior; Francisco de Assis Freitas Neto; Francisco de Assis Pereira de Lima; Frank Bellettini; Frederico Maciel Kuhn; Gabriel Diniz de Oliveira; Gabriel Holanda de Araujo; Gabriel Passos Gomes Santos; Gabriel Pizzetti do Nascimento; Gabriel de Oliveira Batista; Gabriel de Seixas Valenca Oliveira;

Gabriela Ferreira de Camargos Rosa; Gabriela Figueiredo Dias; Gabriela Mallorca Wagner; Gabriela Mattevi Almeida; Gabriela Molina Schneider; Gabriela Polezer; Gabriela Rodrigues Guimaraes Novo; Gabriela Santos Martins de Vasconcelos; Gabriela Selke Alves; Gabrielle de Oliveira; Gabrielli Debortoli; Geneilson de Sousa e Silva; Geovana Paulino Tomas; Geovane Santos Rocha; Gessica Lorena Duarte Silva; Gildete Moreira da Silva Lima; Gilmar da Silva Costa Guimaraes; Giovani Ecco; Giseli Sikora; Gislaine Pereira da Silva; Giulia Ieladian de Almeida; Glaucia Quintana Cardoso; Gleison Gomes da Costa; Graciane de Oliveira de Jesus; Graziela das Mercês Pimenta Rioga; Grazielli Fernandes; Grecica Mariana Colombo; Guilherme Augusto Finelon Carlos; Guilherme Carneiro Leao de Albuquerque Lopes; Guilherme Dalbosco Loss; Guilherme Lobo Araripe; Guilherme Mendes Tomaz dos Santos; Guilherme Natalino Frois; Guilherme Tomazi Klein; Gustavo Arruda Pereira da Silva; Gustavo Aurelio de Araujo Santos; Gustavo Ribeiro Maders; Gustavo dos Santos Oliveira; Hamilton Lopes de Moraes; Heber Pilar da Silva Assis; Helba Cirino de Souza Barbosa; Helder Iuri Dias Queiroz Teixeira; Helen Rodrigues Araujo; Helena Kret Brunet Coelho; Heloisa Mayara Zavadniak; Helton Soares dos Santos; Hemerson Silva da Rosa; Henrique Engelhardt; Henrique da Costa Mendes Muniz; Herrisson Vinicius Machado de Freitas; Hevanderson da Silva Maria; Higor Lima da Silva Pre; Hilton Claudio da Silva; Hugo Leonardo Melo Dias; Hugo Menezes Tavares; Iasmim Santos da Silva; Igor Andrade Ferreira e Souza; Igor Daniel Cavalcante de Melo; Igor Joaquim Oliveira Silva; Igor da Silva Knierin; Igor da Silva Rodrigues; Ilca Puertas de Freitas e Silva; Indalecio Vale de Almeida; Ingryd Garcia de Oliveira; Ingryd Vitoria Gomes da Silva; Iolanda de Lourdes da Rosa Medeiros; Iranilda Silva Moraes; Irla Mary Brito da Silva; Isaac Antonio Maciel Saraiva; Isaacson Rodrigues Alves de Freitas; Isabel Cristina Henriques Sales; Isabella Coelho de Oliveira; Isabella Coimbra Garcia Portella; Isabella de Lima Franca Sousa; Isabelle Menezes Vieira da Silva; Isadora Ajala Martinez; Isadora Helena Barros Leal; Isamilde Rosa de Carvalho; Ismail Fagundes; Israel Barbosa Muniz; Israel Barreto Felix dos Santos; Italo Bruno Costa Silva; Italo Della Garza Silva; Italo Reis Godinho; Iza Karoline Bessa Vidal; James Macedo Barreto; Janderson Lima Soares; Janice Maria Andrade de Castro; Janine Webber Taglietti; Jaqueline Salanek de Oliveira Nagel; Jean Caldas Cordeiro; Jeferson Barp; Jeferson da Silva Nunes; Jefferson de Oliveira Damascena; Jeycy Kelle Sirqueira Mendonca; Jhonatan Thiago Rodrigues da Silva; Joao Alcantara de Freitas; Joao Aparecido Goncalves Pereira; Joao Batista de Souza Leao Neto; Joao Bosco Ferreira da Conceicao Maniero; Joao Eduardo Campelo Rodrigues; Joao Lucas Reis; Joao Manuel Fogaca; Joao Paulo Boff Almeida; Joao Paulo Muniz de Queiroz; Joao Paulo Rodrigues Bueno; Joao Paulo de Freitas Matos; Joao Pedro Bach Dotta; Joao Pedro Dantas Bittencurt de Queiroz; Joao Pedro Moreira Moraes; Joao Pedro Santos de Mendonca; Joao Pedro da Silva Lima; Joao Rafael de Faveri Leacina; Joao Ricardo Augusto de Lima; Joao Victor Santos de Latres; Joao Victor Vasconcelos Ramos; Joao Victor de Campos Gomes Rondon; Joao dos Santos Menezes; Joellen de Sousa Amaral; Johannes de Oliveira Lima Junior; Johnatan de Moura Laurindo; Jonas da Nobrega Custodio; Jonaz Gil Barcelos; Jorge Luiz Tinoco Rodrigues; Jose Eduardo Paixao da Silva; Jose Hamilton Barbosa Junior; Jose Haroldo de Oliveira de Moraes; Jose Luis Abalos Junior; Jose Luiz Alves; Jose Marcos Sacramento Filho; Jose Pedro de Brito; Jose Victor Bernardino da Trindade; Jose Victor Sa Santos; Josenil Araujo dos Santos; Josenilma da Silva; Josiane Ramos de Sena Schneider; Josley Maycon de Sousa Nobrega; Jule Camila Lino Fonseca Rodrigues; Julia Brito Nobrega; Julia Carvalho de Menezes; Julia Ferrazzi Magrin; Julia Naves Lins; Julia Scherer; Juliana Abreu Dutra; Juliana Carneiro Gomes Cassemiro; Juliana Cristina da Rosa; Juliana

Mattoso; Juliana Rodrigues Luciano de Azevedo; Juliana Spezia Gonzales Silva; Juliana da Silva Soella; Juliana de Resende Machado; Julierme Henrique Braz; Julio Augusto Jesus Lopez; Julio Cesar Vasconcelos Viana; Junio Joia Serpa; Juvencio Eloi Martins Neto; Karen Muller AL Alam; Karina Elizabeth Serrazes; Karina Martins Cardoso; Karine Teixeira Damasceno; Karla Mayara Domingos da Silva; Karolyn de Sa Teixeira Marangon; Kassielly Raimunda Dias da Silva; Kathleen Vitoria Dias da Silva; Kathya Fecher Dias; Kevim Muniz Ventura; Kize Arachelli de Lira Silva; Kyara Amaral Vilela Duarte; Lairton Souza Borja; Lais Campos Duarte; Lais Caroline Rodrigues Franco; Lais Mauricio de Oliveira Almeida de Freitas; Lais Paula de Medeiros; Lana Gabriela Mendes; Lana Maria Mendes Gaspar; Larissa Bessani Hidalgo Gimenez; Larissa Lopes da Cruz; Larissa Soldate Correia; Larissa Xavier Rocha; Larissa de Castro Moraes Gomes; Larissa de Souza Moura; Larisse Thais Braga; Laura Buarque de Araujo Moraes; Laura Nascimento da Rocha; Laura de Alencar Alves de Oliveira; Lays Raianne Azevedo da Costa; Lazaro de Melo Araujo; Leandro Donizete Moraes; Leandro Maicon Vieira dos Santos; Leandro Martins do Prado Filho; Leila Maira Borre; Lenon Medeiros Bauer; Leonardo Breno Pessoa da Silva; Leonardo Caetano da Rocha; Leonardo Fabiano Seger; Leonardo Figueiredo Soares; Leonardo Gruchouskei; Leonardo Paes Leme Cavalcante Campos; Leonardo Pio Vasconcelos; Leonardo Sousa de Freitas; Leonardo Victor Kataki Fonseca; Leticia Cristine Bueno; Leticia Di Maio Tancredi; Leticia Gomes e Souza Dabes; Leticia Valiente Krampe; Leticia Weber Milech; Lia de Souza Batalha Tavares; Lilia Graziela Altamiranda Remedy; Lisbeth Soares; Livia Azeredo Miranda; Livia Cristina Collodetti Demuner; Livia Moraes Oliveira; Loren David Costa; Lorraine Marie Farias de Araujo; Louise Almeida Lima; Luan Silva Barreto; Luca Apolonio dos Santos; Lucas Caliel Araujo Batista; Lucas Gabriel Ferreira da Cunha; Lucas Gabriel Laurindo Case; Lucas Mateus Aguiar da Ponte; Lucas Paquiela Gegenheimer; Lucas Salvador Pereira; Lucas Sartori Zandonadi; Lucas Viana dos Santos; Lucas Voigt Noernberg; Lucas da Silva Araujo; Lucas de Carvalho Gomes; Lucas de Souza Eiras; Luciana Serra Passos; Luciane Benedita Duarte Pivetta; Luciano Roberto da Silva Leal; Luciano Sobral Fraga Junior; Luciola Demery Siqueira; Lude Rafaela Bezerra Pinto; Ludmila Alvim Gomes Pinho Giacone; Ludmilla Fernandes Oliveira Galvao; Luis Carlos Fernandes da Rocha; Luis Carlos Soares Pires; Luis Fernando Bourscheid; Luis Filipe Nascimento Belo; Luis Guilherme Nascimento de Araujo; Luiz Felipe Araujo Leal; Luiz Fernando Baracho; Luiz Fernando Lima Carvalho; Luiz Fernando Nogueira da Motta; Luiz Filipe Ribeiro Faria; Luiz Medeiros de Araujo Neto; Luiz Otavio Abi Acl Almeida; Luiz Ricardo Galhardo; Luiz Rocha de Arruda Camara; Luiza Deretti Martins; Luiza Mical Alves Batista; Luiza Miquelao Silva Ribeiro; Lygia dos Santos Botelho; Magno Paulo de Souza; Magnos Cassiano Casagrande; Maicon Cezar Azambuja da Cunha; Maicon Ribeiro da Silva; Maicon Willian Ribeiro; Mailson Lima Garcia; Maise Lopes Salimen; Marcela Azevedo Ximenes Teles da Roza; Marcelle Goncalves Pedrosa; Marcello David Rocha; Marcelo Alff Veneziani; Marcelo Alves Castro; Marcelo Alves Timoteo; Marcelo Costa Teixeira; Marcelo Grassi de Gouveia Filho; Marcelo Mendes Marinho; Marcelo Vitor de Paiva Amorim; Marcelo de Almeida Sobral; Marcelo de Souza Brandao; Marcia Jacinta Schluter Ribeiro; Marcio Carneiro Santos; Marcio Jose Fedrigo; Marcio Junio Batista Pereira; Marcio Trindade de Oliveira Boucas; Marco Antonio Guarato Alves; Marco Antonio de Freitas Clementino; Marco Antonio de Souza Watanabe; Marco Aurelio Goncalves do Carmo; Marco Aurelio Rodrigues Dourado; Marcos Amorim Rossi de Carvalho; Marcos Nunes de Jesus; Marcos Oliveira de Melo Filho; Marcos Paulo Freza; Marcos Vinicius Azevedo da Costa; Marcos Vinicius Passamani de Souza; Marcus

Hugo Sant Anna Cardoso; Marglis Rech; Maria Aparecida Ribeiro Leal; Maria Auxiliadora Correia Borges; Maria Carolina Rodrigues Bastos da Silva; Maria Fernanda Amaral Balarini; Maria Juliana Farias Silva; Maria Rejane Moreira; Maria da Luz Oliveira Alves; Maria das Gracas Freitas de Carvalho; Maria do Socorro Rodrigues Barbosa; Mariana Camila Silva Catao; Mariana Caravanti de Souza; Mariana Costa dos Santos de Britto; Mariana Cristina Pereira do Carmo de Santana; Mariana Felisarda de Alencar Bezerra Ramos; Mariana Goveia Melo Ribeiro; Mariana Lafeta Lima; Mariana Martins Castro; Mariana Ribeiro Araujo dos Santos; Mariano Pereira Noletto; Marilia Bruzzi Lion; Marilia Nunes de Arruda; Marilia do Socorro Oliveira Araujo; Mario Andre Marangoni; Mario Celio da Silva Bezerra; Marlon Rodrigues; Marlou Peruzzolo Vieira; Marvin Paulo Lins; Mary Angela Aranda de Souza Gomes; Massuel dos Reis Bernardi; Mateus Santos Marinho; Mateus Silvestrin; Mateus Villela Machado; Mateus da Silva Tonon; Matheus Brandao Vasco; Matheus Colli Silva; Matheus Henrique Neves Dias de Souza; Matheus Ribeiro Castro; Matheus Vieira Cipriano; Mauricio Cagliari Tosin; Mauricio Marques da Silva Tadra; Max Javier Jauregui Rodriguez; Mayara Ferreira Barbosa; Mayara Leal Sena; Maycon de Andrade Silva; Maykel Boldrin Belluzi; Mayra Kerolly Sales Monteiro; Mercia Parente Rocha; Micael Marcio Oliveira; Michell da Silva Barros; Michelle Coitinho de Oliveira; Michelli Ingrid dos Santos Silva; Miguel Paiva Teixeira; Mirella Kalyne Cavalcante Magalhaes; Mirian Araujo da Silva; Mirian Regina de Oliveira; Moises de Jesus; Monica Adriana Garcia; Monika Weronika Dowbor; Murillo Barbosa de Sousa; Murilo Kioshi Aquino Yonekawa; Myllena Camargo de Oliveira; Najara Lima Nogueira; Nara da Costa Westerhofer; Natalia Guimaraes Fraga; Natalia Lunardi Wagner; Natania Dias do Rego; Nathalia Correa de Almeida Oliveira; Nauara Moura Lage Filho; Nayara Jardim Ferreira Pessoa; Ney Laert Vilar Calazans; Neylce Furtado Freitas; Niarkios Luiz Santos de Salles Graca; Nicolas Prates de Lima; Nicolas Sales Lopez Baldoma; Nicolas Tadeu Domingues Fernandes; Nilma Portela Oliveira; Nilton Lasaro Jesuino; Noemi Araujo e Silva dos Santos; Oddone Freitas Melro Braghiroli; Olena Kovalek Onofre; Olivia Evaristo Cunha; Onassis Sena Rodrigues; Orivaldo Ferreira de Sales Filho; Orlando de Lima Cavaleiro; Osvaldo Junior Cavalcante Silva; Otanael Neves dos Santos; Ozineide Miranda Campos; Pamela Andrade Lima; Paola Benazi Vieira; Patricia Aires Rocha; Patricia Espindola Mota Venancio; Patricia Silva Carneiro; Patrick Heleno dos Santos Passos; Paula Figueiredo Poubel; Paula Souza Amaral; Paula de Col Campanha; Paulla Vieira Rodrigues; Paulo Ricardo Neves Ferreira; Paulo Roberto Simiao Melo; Paulo Roberto de Araujo Valente; Paulo Rogerio Quieregatto do Espirito Santo; Paulo Sergio Olivio Filho; Paulo Vitor Rodrigues da Silva; Pedro Batista Godoy Neto; Pedro Carvalho Oliveira; Pedro Emanuel Tauceda Branco; Pedro Henrique Gramiscelli Andrade de Oliveira; Pedro Lemos de Almeida Junior; Pedro Paulo Furtado Oliveira Junior; Pedro Vitor Gehre Bomfim; Peterson Rodrigo Demite; Pitagoras Graca Martins; Poliane Sudoski Macedo; Priscila Almeida Filippini; Priscila Freire da Silva Cezario; Quesia Falcao de Dutra; Rafael Braga de Souza; Rafael Camara de Melo; Rafael Farias de Souza; Rafael Ferreira Pio Xavier; Rafael Geraldo Gaioto Soares; Rafael Henrico de Sousa; Rafael Henrique Machado; Rafael Morbeck Coelho Oliveira; Rafael Oliveira de Souza; Rafael Rodrigues Feitosa; Rafael Silva Peres; Rafael Teles Goncalves; Rafael da Silva Coelho; Rafael da Silva Rocha; Rafael da Silva Souto; Rafael de Rose Santos; Rafael dos Santos Pereira; Rafaella Barros da Silva; Rafaella Camila Peixoto de Freitas; Rafaella Oliveira de Lima; Railton Escobar Alves de Oliveira; Raissa Costa Faria de Farias Seabra; Raissa Sanchez Pinto; Rannye Foster Abrantes Souza; Raphael Cunha Fontoura; Raphael Leonardo; Raphael Luiz Sakugawa; Raquel da

Silva Vieira; Raul Gomes da Silva; Raul de Lima Soares de Andrade; Rebeka Machado Ribeiro; Regina Maria Cubero Leitao; Reicla Larissa Jakimim Schmidt Villela; Reidner Santos Cavalcante; Renally Barbosa da Silva; Renan Denadai; Renan Guedes de Pinho; Renan Marre Biazatti; Renata Lazara de Araujo; Renata Lorene Dias Cortez; Renato Anastacio Guazina; Renato Matias Pereira; Renato da Silva Della Vechia; Rhuan Goncalves Alves Sousa; Ricardo Laguardia Justen de Almeida; Ricardo Luiz de Souza; Ricardo Skrebsky Rubenich; Ricardo de Souza Pinto; Rivaldo Neves Xavier; Roberta Cavalcanti de Almeida; Roberto Giacomini Chapola; Robson dos Santos; Rodrigo Barreto Collins; Rodrigo Cesar Neves Mendonca; Rodrigo Martins Leonetti; Rodrigo Rodrigues Cavalcante; Rodrigo Uchoa de Lima; Rodrigo Vinicius Mendonca Pereira; Rodrigo de Barros Freire; Rodrigo de Jesus Rodrigues da Silva; Rodrigo de Santana Silva; Rogerio Lucas Lopes; Rogerio Santos Coutinho; Rogerio Vinicius Matos Rocha; Rogerio dos Santos; Romeu Gomes de Moraes Filho; Romulo do Nascimento Pereira; Ronald Bianchi de Souza Cardoso; Ronan Ermida da Costa; Ronancielle Teixeira de Abreu Lima; Ronilson Farias Majjione Balbuena; Rosane Sousa Barreto; Ruan da Cruz Paulino; Rubens Buarque de Gusmao; Rui Seabra Machado; Rulio Gustavo Vieira da Silva; Sabrina Lermen; Samuel Ferreira de Souza; Sandra Maria Nunes; Sandro Daniel Nunes Oliveira; Sarah Caroline Ferreira das Chagas Costa; Sarah Elayne de Freitas Rezende; Sarah Gomes Barroso; Saulo Custodio de Aquino Ferreira; Saulo Rufino de Sa; Savio Lima Moraes; Selso Vieira Farias Junior; Sergio Roberto de Faria; Severino Denicio Goncalves de Sousa; Shaila Regina Herculano Almeida Maximo; Shairlon Luca dos Santos; Sheila Queiroz de Campos; Shilda Mizaelle Pereira Pires; Sian de Souza Gadelha; Sidney Henrique Dale Crode; Silvana Alves de Sousa; Silvana Leal da Silva; Simara Nunes de Souza; Simone Kimihe Kawasaki de Oliveira; Solange Ribeiro de Carvalho; Sophia Borges de Oliveira; Stephanie Dutra Rodrigues; Sthefani Zarpellon Fraga de Oliveira; Suelem Thais Silveira Henriques; Suelen Lisik dos Santos; Suzana Carolina dos Santos Dutra de Macedo; Taciane Martins de Moraes; Tadeu Arias Villares; Taiane Moreira Lucas; Tamara Ferreira Lemos; Tamara da Conceicao Carvalho de Castro; Tamiris Souza Rodrigues; Tania de Souza Oliveira; Tarciso Melez Martins; Tarsila Costa de Oliveira Dantas; Tassia Lopes do Vale; Tatiana Maria Ferreira da Costa de Cerqueira; Tatiana Penteado; Tatiane Machado Rigon; Tayane Soares Silva; Tayla Rodrigues; Thadeu de Castro Tofani Carvalho; Thais de Oliveira Sonogo; Thalys Figueiredo Sartorio; Thalyta Cassia de Freitas Martins; Thamara Salvagni; Thayanne Antao Viegas; Thiago Aguiar Santos; Thiago Carassai Schiminski; Thiago Destri Cabral; Thiago Eugenio Hubes; Thiago Macedo Vinagre; Thiago Magalhaes Bessa; Thiago Meirelles Casella; Thiago da Rosa Lima; Thiago de Alcantara Bezerra; Thiara Ataide Sodre; Tiago Joao da Silva Filho; Tiago Matheus Correa; Tiago Sampaio Ferreira; Ticiane Bartelle; Timoteo Pimenta Pires; Tulio Galdencio de Resende; Tulio Martinez Santos; Tuzza Back Carrijo; Ulisses Carlos Silva Ferreira; Umberto Cassara de Castellammare Scott Siciliano; Valder Jadson Costa Alves; Valdinei Matos de Jesus; Valdivino Fernandes de Araujo; Valeria Ferreira Santa Rosa; Valeria Maria da Silva Pinheiro; Valter Paulo Neves Miranda; Vanessa Del Rio Szupszynski; Vanessa Marques de Siqueira Leite; Vanessa Pincerato Fernandes; Vanessa Polli; Vanessa Suave Fonseca; Vanessa de Almeida Raia; Verena Munoz Lima; Victor Dias Fonseca; Victor Dutra de Lucena; Victor Ferreira Dantas; Victor Hugo Corpas dos Santos Guarana; Victor Lavanhole Guarnier; Victor Teixeira Barreto da Silva; Victor de Oliveira Meyer Nascimento; Vinicios Bastos de Souza; Vinicius Araujo do Nascimento; Vinicius Berbat Paula; Virginia Celia Carvalho da Silva; Vitor Gustavo Monteiro de Souza; Vitor Jose

Lopes Dias; Vitor Oliveira dos Santos; Vitor de Freitas Benites; Viviane Paula de Souza Ferreira; Viviane Pereira do Nascimento; Wagner Roberto da Silva Lopes; Waldimir Rodrigues Viana; Wallace da Silva Mello; Wallacy Souza Reis; Walter Felipe dos Santos; Wanderson Oliveira Meneses; Warley Cardoso da Silva; Washington Antonio Rosa de Oliveira; Washington Miranda Silva; Washington de Lima Araujo; Wellington Ferreto; Wellington Narde Navarro da Costa; Welton Rosa; Wendell Jose Soares dos Santos; William Emanuel Silva Santos Viana; William Thales Edipo de Souza Pereira; Wilmar Santana de Souza; Wilson Douglas Aguera de Paula; Wmerson Claro de Oliveira; Yago Goncalves Borges; Yanka Machado de Paula Santos; Yara Paulina Cerpa Aranda; Yohan Fritsche; Yuri Augusto Corso dos Santos; Yve Veronica da Silva Magedans; Yves Carneiro Finzetto.

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Bb Tecnologia e Serviços S.a.; Casa da Moeda do Brasil; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia Docas do Pará; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - Mjps; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio

Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações; Ministério de Minas e Energia; Petrobras Transporte S.a. - Mme; Polícia Federal; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Telecomunicações Brasileiras S.a.; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Superior do Trabalho; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alenas; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Representação legal: não há.

028.634/2024-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pedra Branca - CE.

Responsável: Francisco Ernesto Lins Cavalcante.

Representação legal: não há.

045.696/2020-9 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itabuna - BA.

Responsável: Claudervane Moreira Leite.

Representação legal: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimaraes (29.878/OAB-BA), Pedro Pablo Oliveira Reis (51.099/OAB-BA) e outros, representando Claudervane Moreira Leite.

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

008.495/2025-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Responsável: Carolina Werner Ribeiro.

Representação legal: não há.

009.166/2025-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itabuna - BA.

Responsável: Claudevane Moreira Leite.

Representação legal: não há.

009.256/2025-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)

Representante: Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Ltda.

Representação legal: Lucimar Coutinho Lemos Vilela, representando Lideranca Servicos de Legalização Imobiliária Ltda.

009.258/2025-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações Minas Gerais.

Representante: Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Ltda.

Representação legal: Lucimar Coutinho Lemos Vilela, representando Lideranca Servicos de Legalizacao Imobiliaria Ltda.

009.400/2025-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações Sergipe.

Representante: Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Ltda.

Representação legal: Lucimar Coutinho Lemos Vilela, representando Lideranca Servicos de Legalizacao Imobiliaria Ltda.

009.425/2025-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações no Rio de Janeiro.

Representante: Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Ltda.

Representação legal: Lucimar Coutinho Lemos Vilela, representando Lideranca Servicos de Legalizacao Imobiliaria Ltda.

011.425/2025-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Claudia Beatriz Taveira da Rocha; Elaine Ferreira das Neves; Lucely Silva Paiva; Marlene Monteiro Ferreira; Romilda Meneses Souza; Selma dos Santos Saldanha; Sheila Bischoff Rocha.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

012.115/2025-8 · Natureza: REFORMA**Interessado:** Jader Emmanoel dos Santos Campello.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**012.298/2025-5 · Natureza: REFORMA****Interessados:** Jacinto Antonio Sachett; Luiz Antonio Lisboa; Marcio Antonio Goncalves Coelho; Rauli Pellizzari Junior; Rene Reis Fernandes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**012.328/2025-1 · Natureza: REFORMA****Interessados:** Damião Braga do Nascimento; Eduardo Menezes Marques; Jaime Araujo Filho; Jose Mauricio Muniz da Silva; Jose Roberto da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**012.492/2025-6 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessadas:** Jocilene Costa da Silva; Leni Pereira Reis; Maria Cleonilda Santana; Maria de Fatima Marques Barbosa Franca; Rosana Maria Perez Azevedo Rodrigues**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.**012.525/2025-1 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Marilene Dorneles de Carvalho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**012.645/2025-7 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Fernando de Andrade Junior; Jair de Melo Alcantara; Jose Adnicio de Almeida; Jose Oliveira Cavalcante; Romilce Sampaio Pina Amarante.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**013.126/2025-3 · Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Josete Baialardi Silveira; Katia Salomao Baialardi; Marcia Claudio Vieira; Marcus Venicius Piaya de Camargo; Maria Jose Figueiredo Dornelles; Maria de Lourdes Chagas Garcia; Rosane Claudio Vieira; Sara Beatriz de Paiva Venegas.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**014.436/2025-6 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Ecoservice Manutenção Industrial Ltda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Escola Superior de Guerra.**Representação legal:** Jailson Ricardo de Sa Mendes, representando Ecoservice Manutencao Industrial Ltda.

015.666/2025-5 · Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO**Responsável:** J F Brito Engenharia Ltda .**Interessados:** Anna Cristina Cardozo da Fonseca; Celso Péricles Fonseca Thompson; Cesar Fernandes da Silva; Cláudia Maria Pena Quintão Pelegrino; Colégio Pedro II ; Francisco Carlos de Azevedo Paes; Jeferson Correia Dantas; José Luiz de Oliveira; Lucia Santos Gambardella; Manoel Lobato Rodrigues; Marcelo Sant Ana Lemos; Marcus Vinícius de Carvalho; Osni Soares Pinto; Ricardo Muniz Mérida; Sandra Duarte de Oliveira Simões; Secretaria-executiva do Ministério da Educação ; Suzete Silva Trovao; Wagner Torres de Araújo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Colégio Pedro II**Representação legal:** não há.**015.976/2025-4 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Bellari Engenharia Ltda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Centro de Instrução e Adestramento de Brasília.**Representação legal:** Matheus Ribeiro de Paula, representando Bellari Engenharia Ltda.**021.214/2020-4 · Natureza: MONITORAMENTO****Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo (SR08-Incra/SP).**Representação legal:** não há.**MINISTRO ANTONIO ANASTASIA****009.263/2025-0 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Marcia Regina Murca Barroso.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**Representação legal:** não há.**009.582/2025-8 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Wellington Pereira Costa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go.**Representação legal:** não há.**011.397/2025-0 · Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Gilda Fernandes Leao; Kelly Pinto Lameira; Maria Nubia Ribeiro Bernardo; Maria da Silva Chaves; Maria do Socorro Sales dos Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**012.023/2025-6 · Natureza: REFORMA****Interessado:** Edilson da Conceicao Moura.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.

012.045/2025-0 - Natureza: REFORMA**Interessado:** Humberto Moreira de Paula.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**012.095/2025-7 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Jose Expedito Oliveira Ribeiro.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**012.141/2025-9 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Juarez Lins de Albuquerque Junior.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**012.358/2025-8 - Natureza: REFORMA****Interessados:** Elmo de Moraes Junior; Julio Cesar Garcia da Silva; Junio Moreira da Silva; Marcelo Ferreira Gralha; Vanderlei Medeiros Padilha.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**012.594/2025-3 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Mario Cezar Otavio; Paulo Roberto Pinto da Silva; Richard Gabriel Pereira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Polícia Rodoviária Federal.**Representação legal:** não há.**012.681/2025-3 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Luiz Antonio Giardino Graziano; Ronaldo Camatta.**Órgão/Entidade/Unidade:** Polícia Rodoviária Federal.**Representação legal:** não há.**013.396/2025-0 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Hermogenes Viviani de Campos.**Unidade jurisdicionada:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**015.830/2025-0 - Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO****Responsável:** Luis Hiroshi Sakamoto.**Órgão/Entidade/Unidade:** Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (privatizada); Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.**Representação legal:** Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando José da Costa Carvalho Neto; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Marcos Aurélio Madureira da Silva; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Joaquim Antônio de Carvalho Brito; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar

Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Luiz Armando Crestana; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Radyr Gomes de Oliveira; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Tarcísio Estefano Rosa; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Ronaldo Ferreira Braga; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Marcos Vinícius de Almeida Nogueira; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF) e outros, representando Luis Hiroshi Sakamoto; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Pedro Mateus de Oliveira.

021.220/2018-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Magé - RJ; Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Responsáveis: Antonio Manuel Morgado de Azevedo; Arlei de Faria Larrubia; Avante Brasil Comercio Eireli ; Carine Ferreira Nogueira Tavares; Distribuidora de Medicamentos Brasil Miracema Ltda ; Felipe dos Santos Peixoto; Kademed Medicamentos Eireli ; Lucas dos Santos de Carvalho; Lucilea da Fonseca Felix; Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior; M4x Comercio e Servicos Eireli ; Miguelangelo Pereira Peligrino; Rafael Santos de Souza; Ricardo Guimaraes Campos; Sidney Cerqueira Couto; Stela Mary da Silva Vidal.

Representação legal: Beatriz Watanabe Silva (67919/OAB-DF), Marcos Joaquim Gonçalves Alves (20.389/OAB-DF) e outros, representando Kademed Medicamentos Eireli; Joao Maria Moreira Neto (112.901/OAB-RJ), representando Distribuidora de Medicamentos Brasil Miracema Ltda; Jose Fernando Tavares da Cunha (185714/OAB-RJ), representando Antonio Manuel Morgado de Azevedo; Gil Vicente Leite Tavares, representando Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior; Beatriz Watanabe Silva (67919/OAB-DF), representando M4x Comercio e Servicos Eireli; Kamila de Castro Furtado (171.867/OAB-RJ) e Ana Carolina Pinto de Nigris (172.138/OAB-RJ), representando Avante Brasil Comercio Eireli.

036.241/2012-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Capela (SE).

Responsáveis: Antônio Fernando Lima Santos; Clédiston de Andrade; Cosme Rocha Santos; Elis Simone Mamlak; Luana Moura Pinho Grassi; Manoel Messias Sukita Santos; Maria Telma Santos; Município de Capela (SE); Robério dos Anjos Andrade; S.T. Locação de Veiculos Eireli.

Representação legal: Lourival Freire Sobrinho (5646/OAB-SE) e Ana Carmen Carvalho Sá (7711/OAB-SE), representando Manoel Messias Sukita Santos; Nadson Costa Cerqueira (5424/OAB-SE), representando Elis Simone Mamlak; Katianne Cintia Correa Rocha (7297/OAB-SE), Fabiano Freire Feitosa (3173/OAB-SE) e outros, representando Prefeitura Municipal de Capela - SE; Madson Lima de Santana (3863/OAB-SE), representando S.t. Locacao de Veiculos Eireli; Tarcísio André Targino Matos (4349/OAB-SE), representando Cosme Rocha Santos.

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

002.055/2025-2 - Natureza: REFORMA

Interessado: Moises do Nascimento Elkain.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

002.823/2025-0 - Natureza: REFORMA

Interessados: Helio de Arruda Silva; Joiner da Silva Junior; Luis Carlos Muniz de Lima; Moacir Domingos dos Santos; Pedro Ferreira Dias.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

006.139/2022-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Prainha/PA.

Responsáveis: Luzia do Socorro Otoni Bento; Patrícia Barge Hage.

Representação legal: não há.

010.030/2025-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Luana de Alencar Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.

Representação legal: não há.

011.637/2025-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ataíde Silva Barros; Dulceleny Correa de Barros; Emily da Silva Rangel; Hilda Silva Barros; Iago da Silva Rangel; Liana da Silva Rangel; Maria das Graças Correia de Barros; Marília Emilio Kloth; Regiane Andrea de Padua Germano; Regina Celia de Padua; Rosângela Cristiane de Padua.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

011.662/2025-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Adriana Calixto Cavalcanti; Ana Cristina Gondim Costa; Claudete Maria Brasil Laurindo; Claudia Pereira Coelho; Conceição Virginia Gondim Costa de Oliveira; Fatima Mariza Pereira de Andrade; Ilma Petronila Pereira Coelho; Lécya Cecília Marcellino Lima; Maria de Lourdes Lima Cavalcanti; Tania Pereira Coelho; Telma Pereira Coelho.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

011.717/2025-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Ana Mercedes Batista Malagrichi; Angela Rachel Portilho Batista de Almeida; Aparecida Batista Junqueira; Clea Nogueira de Macedo; Fatima Martins de Souza Naame; Lea Macedo Maia; Linea Nogueira de Macedo; Luciana Reis Macedo; Sandra Beatriz Ferreira Ventura; Silvia Maria Maciel da Silva de Moraes.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

012.471/2025-9 · Natureza: APOSENTADORIA**Interessada:** Reginete dos Santos Correa Nascimento.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 2ª Região.**Representação legal:** não há.**012.719/2025-0 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Francisco Roberto do Vale Rodrigues; Genivaldo de Paula; Marcela Pinto Amaral; Nilton Antonio Pereira Filho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Representação legal:** não há.**012.814/2025-3 · Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Carlos Alexandre Amaral Araujo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.**Representação legal:** não há.**012.958/2025-5 · Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Américo Alexandre Silva de Souza; e Maria Ester dos Santos Corvello.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.**Representação legal:** não há.**013.186/2025-6 · Natureza: REFORMA****Interessado:** Ubiratan Cruz de Almeida.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.879/2025-1 · Natureza: REFORMA****Interessado:** Euripedes Barsanulfo Filgueira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.897/2025-0 · Natureza: REFORMA****Interessado:** Carlos Roberto de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.911/2025-2 · Natureza: REFORMA****Interessado:** Roberto Praz Fernandes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

MINISTRO ANTONIO ANASTASIA

036.339/2023-7 - Tomada de contas especial em desfavor de Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos públicos para elaboração de planos habitacionais.
Unidade jurisdicionada: Município de Itapecuru Mirim (MA)
Representação legal: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (12257-A/OAB-MA), representando Antônio da Cruz Filgueira Júnior

Interesse em sustentação oral:

- **Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257)**, em nome de ANTÔNIO DA CRUZ FILGUEIRA JÚNIOR

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

MINISTRO AUGUSTO NARDES

002.759/2020-9 - Recurso de reconsideração interposto por Joelson Cardoso do Rosário, ex-prefeito do Município de América Dourada/BA na gestão 2013-2016 contra acordo por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos federais repassados no âmbito do Programa Projovem-Campo, durante os exercícios de 2014 a 2016, para a realização de ações com vistas a aumentar a escolaridade e a qualificação profissional e social de jovens agricultores familiares sem o curso fundamental completo, na faixa etária entre 18 e 29 anos.
Unidade Jurisdicionada: Município de América Dourada - BA.
Recorrente: Joelson Cardoso do Rosário.
Representação legal: Magno Israel Miranda Silva (32.898/OAB-DF), representando Joelson Cardoso do Rosário.

1º Revisor: Ministro Antonio Anastasia (15/07/2025)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

MINISTRO AUGUSTO NARDES

003.382/2025-7 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Apurar indícios de conflito de interesses de empregado CAIXA e possível irregularidade em movimentação de contas de clientes, identificados a partir de contestação apresentada pelo cliente Gilvan Vieira da Silva, no âmbito da agência José de Freitas/PI .

Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsável: Fernando Alves de Sousa (844.442.313-00).

Representação legal: Pedro da Rocha Portela (2043/OAB-PI), Naiana Dantas Portela (5787/OAB-PI) e outros, representando Fernando Alves de Sousa.

013.138/2025-1 - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.

Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica

Interessado: Gustavo Alberto Ribeiro Rosa

Representação legal: não há

013.194/2025-9 - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.

Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica

Interessado: Aldenir Antonio Xavier Filho

Representação legal: não há

013.202/2025-1 - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.

Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica

Interessado: Gilson da Costa Fraga

Representação legal: não há

013.395/2025-4 - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.

Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica

Interessado: Francisco Jose Barbosa

Representação legal: não há

013.420/2025-9 - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.

Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica

Interessado: Luiz Ronai Machado Renck

Representação legal: não há

013.462/2025-3 - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.

Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica

Interessado: Adelson Augusto de Meireles Moura

Representação legal: não há

013.721/2025-9 - Ato de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e de julgamento.

Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica

Interessado: Rivaldo Pimentel de Almeida

Representação legal: não há

013.852/2025-6 - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.

Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

Interessado: Paulo Emilio Abreu Ribeiro.

Representação legal: não há.

013.880/2025-0 - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.

Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica

Interessado: Tadeu Mendes Oliveira

Representação legal: não há

013.891/2025-1 - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.

Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica

Interessado: Ronildo Pires Ferreira

Representação legal: não há

047.078/2020-0 - Embargos de declaração opostos por Priscilla Farias de Souza dos Santos contra o Acórdão 3.484/2025-TCU-2ª Câmara.

Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsável: Priscilla Farias de Souza dos Santos

Interessado: Caixa Econômica Federal

Representação legal: Camilo de Souza Camilo (161859/OAB-RJ) e Alex Medina Alves (161825/OAB-RJ), representando Priscilla Farias de Souza dos Santos

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

000.128/2020-1 - Recursos de reconsideração foram interpostos por Augusto Carlos Nascimento Gibson e Márcio David de Abreu Pimenta contra o Acórdão 1565/2024-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos da presente Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Hospital de Guarnição de Natal (HGuN) para apurar irregularidades na execução do Contrato 05/2011, decorrente do Pregão Eletrônico 17/2011, cujo objeto foi a prestação de serviços de adequação do Pavilhão de Comando do referido hospital.

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Guarnição de Natal.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Hospital de Guarnição de Natal, Augusto Carlos Nascimento Gibson; Marcio David de Abreu Pimenta; Theophilo Jose da Costa Neto; Tratorlink Comercio e Serviços Ltda., Augusto Carlos Nascimento Gibson; Marcio David de Abreu Pimenta.

Representação legal: Paulo Roberto de Souza Leao Junior (8968/OAB-RN), Paulo Roberto Dantas de Souza Leao (1839/OAB-RN) e outros, representando Marcio David de Abreu Pimenta; Ralina Fernandes Santos de Franca Medeiros (5243/OAB-RN), representando Tratorlink Comercio e Servicos Ltda; Sirio Sapper de Oliveira (107.265/OAB-RS) e Mauricio Michaelsen (53005/OAB-RS), representando Theophilo Jose da Costa Neto; Ralina Fernandes Santos de Franca Medeiros (5243/OAB-RN), representando Lellandy Valerio de Melo Souza; Joao Eduardo de Carvalho Costa (8761/OAB-RN) e Henrique Batista de Araujo Neto (11.026/OAB-RN), representando Augusto Carlos Nascimento Gibson; Ralina Fernandes Santos de Franca Medeiros (5243/OAB-RN), representando Geraldo Margella de Barros.

001.748/2023-8 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional Federal da 4ª Região, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Secretaria de Controle Interno/TRF 4º Região - JF para fins de análise e julgamento

Interessados/Responsáveis: Rainer Steiner Campos.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Representação legal: não há

005.775/2023-0 - Embargos de declaração opostos por Paulo Sérgio Fortuci Lopes contra o Acórdão 521/2025-TCU-2ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao seu pedido de reexame contra o Acórdão 3461/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer), que declarou ilegal e negou registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria devido à concessão da vantagem de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

Interessados/Responsáveis: Paulo Sergio Fortuci Lopes; Paulo Sergio Fortuci Lopes.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.

Representação legal: Franciane Madeira da Silva (44708/OAB-SC), representando Paulo Sergio Fortuci Lopes.

007.228/2023-6 - Embargos de Declaração opostos por Flavio Juso Maciel contra o Acórdão 522/2025-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento a pedido de reexame por ele interposto contra o Acórdão 3.870/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer), que declarou ilegal ato de concessão inicial de aposentadoria devido à concessão da vantagem de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998.

Interessados/Responsáveis: Eduardo Jorge Soares Costa; Eduardo Jorge Soares Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.

Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF), Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF) e outros, representando Eduardo Jorge Soares Costa.

008.931/2022-4 - Pedido de reexame interposto por Vanda Maria Gonzaga de Araujo (peça 18) contra o Acórdão 6.864/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Antonio Anastasia).

Interessados/Responsáveis: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda (); Secretaria de Gestão de Pessoas (); Vanda Maria Gonzaga de Araujo; Vanda Maria Gonzaga de Araujo.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).

Representação legal: Helder Lima de Lucena (7195/OAB-CE), representando Vanda Maria Gonzaga de Araujo.

009.087/2024-9 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - TRE/MG- JE para fins de análise e julgamento.

Interessados/Responsáveis: Carla Beatriz Silva Bretas.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Representação legal: não há

012.885/2022-3 - Embargos de Declaração opostos por Flavio Juso Maciel contra o Acórdão 517/2025-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento a pedido de reexame por ele interposto contra o Acórdão 5.027/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho), que declarou ilegal ato de concessão inicial de aposentadoria devido à concessão da vantagem de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998.

Interessados/Responsáveis: Flavio Justo Maciel; Flavio Justo Maciel.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.

Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Flavio Justo Maciel.

015.656/2023-3 - Embargos de Declaração opostos por Mauricio Caldas de Melo contra o Acórdão 3322/2024-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que declarou ilegal ato de concessão inicial de aposentadoria devido à concessão da vantagem de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998.

Interessados/Responsáveis: Mauricio Caldas de Melo.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Representação legal: não há

019.188/2021-8 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), em desfavor do Sr. Edimar Barbosa dos Santos, em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos do Convênio 31/2010 (Siafi 743131), firmado com o Município de Ouro Branco-AL para a construção da Barragem do Capiazinho, destinada ao abastecimento de populações isoladas na zona rural e para irrigação de cultivos agrícolas.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

Interessados/Responsáveis: Atevaldo Cabral Silva; Edimar Barbosa dos Santos.

Representação legal: Marcos Vinicius do Nascimento Barros (13382/OAB-AL) e Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo (9040/OAB-AL), representando Atevaldo Cabral Silva.

021.200/2024-6 - Atos de Pensão civil da unidade emissora Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Coordenadoria de Controle Interno - TRE/GO - JE para fins de análise e julgamento.

Interessados/Responsáveis: Solange de Fatima Montes de Sousa Ribeiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Representação legal: não há.

023.733/2024-1 - Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando do Exército, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento.

Interessados/Responsáveis: Ana Quezia Souza Magalhaes; Danielle Souza Magalhaes; Ellen Rute Souza Magalhaes; Isaque Moises Souza Magalhaes; Lindalva Martins Magalhaes; Michelle Algaranha Magalhaes Brito; Suelyr Algaranha Magalhaes.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

025.209/2024-8 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério da Saúde, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.

Interessados/Responsáveis: Simone Maria de Lucena Coutinho.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

025.487/2021-3 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Pedro Paulo Dias de Carvalho, Elpídio Dias de Carvalho, Odanete das Neves Duarte Biondi, Evandro Costa Gama, Edilson Afonso Mendes Pereira, Lineu da Silva Facundes, Olinda Consuelo Lima Araújo, Jardel Adailton Souza Nunes, Pedro Rodrigues Gonçalves Leite e Renilda Nascimento da Costa. A TCE foi instaurada em razão da inexecução parcial, sem aproveitamento de etapa útil, da obra pactuada no Convênio de registro no Siafi 497614, cujo objeto era a construção de uma unidade de saúde em Santana/AP.

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá; Fundo Nacional de Saúde - MS.

Interessados/Responsáveis: Edilson Afonso Mendes Pereira; Elpídio Dias de Carvalho; Evandro Costa Gama; Jardel Adailton Souza Nunes; Lineu da Silva Facundes; Olinda Consuelo Lima Araújo; Pedro Paulo Dias de Carvalho; Pedro Rodrigues Gonçalves Leite.

Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (42989/OAB-DF), Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF) e outros, representando Pedro Paulo Dias de Carvalho; Simone Sousa dos Santos Contente (1233/OAB-AP), representando Jardel Adailton Souza Nunes; Jaqueline Moraes Martins (5046/OAB-AP), representando Elpídio Dias de Carvalho.

029.594/2022-7 - Embargos de Declaração opostos por Cristine Chaves Moraes Xavier contra o Acórdão 20/2025-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento a pedido de reexame por ele interposto contra o Acórdão 1.222/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Antonio Anastasia), que declarou ilegal ato de concessão inicial de aposentadoria devido à concessão da vantagem de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998.

Interessados/Responsáveis: Cristine Chaves Moraes Xavier; Cristine Chaves Moraes Xavier.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO.

Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Cristine Chaves Moraes Xavier.

031.404/2020-0 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa (peça 74) contra o Acórdão 10.166/2023-TCU-2ª Câmara (peça 52) que julgou irregulares as contas do recorrente e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Anderson Jose de Sousa e Luiz Ricardo de Moura Chagas, Anderson Jose de Sousa.

Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (4177/OAB-AM), representando Anderson Jose de Sousa.

039.726/2023-1 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, CNPq, em desfavor de Debora Verniz Pereira, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, inerentes à concessão e à manutenção de bolsa para Doutorado no Exterior (GDE) pactuada por intermédio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior - Processo CNPq 207028/2014-1, em face do descumprimento de disposições normativas exigidas pelo CNPq para a concessão da bolsa, inclusive de comprovação de interstício, seguida pela apresentação de renúncia à possibilidade de apresentação da prestação de contas financeira, relatório técnico, titulação e demais formas de prestação de contas dos recursos repassados, bem como o descumprimento de Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento de Débito firmado junto ao CNPq em 19/5/2020.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Interessados/Responsáveis: Debora Verniz Pereira.

Representação legal: não há.

040.292/2021-5 - Embargos de Declaração opostos por Paulo Machado Roberto Cambraia contra o Acórdão 23/2025-2-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento a pedido de reexame também por ela interposto contra o Acórdão 1.564/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Antonio Anastasia), que declarou ilegal ato de concessão inicial de aposentadoria devido à incorporação da vantagem conhecida como “opção”.

Interessados/Responsáveis: Paulo Roberto Machado Cambraia; Paulo Roberto Machado Cambraia.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.

Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Paulo Roberto Machado Cambraia.

- 042.340/2021-7** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor da empresa Comunicação Alternativa Ltda. e do Sr. Nelson Hoineff (falecido), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 10-0243, cujo nome é “Teoria da conspiração”.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
Interessados/Responsáveis: Alice Hoineff, Comunicação Alternativa Ltda. (CPF 31.399.272/0001-30) e Nelson Hoineff (falecido).
Representação legal: Deborah Sztajnberg (86824/OAB-RJ), representando Alice Hoineff; Ilair Leite de Araujo e Alice Hoineff, representando Nelson Hoineff.

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

- 013.146/2025-4** - Ato de reforma de Irany Ferreira Munis Filho, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Interessado: Irany Ferreira Munis Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 013.174/2025-8** - Ato de concessão inicial de reforma de Márcio Pereira Ramos, submetido pelo Comando da Aeronáutica à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
Interessado: Márcio Pereira Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 013.229/2025-7** - Ato de reforma enviado ao TCU para fins de registro.
Interessado: Marcos Velloso da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 013.446/2025-8** - Ato de reforma enviado ao TCU para fins de registro.
Interessado: Carlos Mendes Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 013.455/2025-7** - Ato de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU para fins de análise e julgamento.
Interessado: Alexandre Zilberberg de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 013.483/2025-0** - Ato de reforma enviado ao TCU para fins de registro.
Interessado: Petronilton Pereira Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais do Comando da Marinha
Representação legal: não há

013.494/2025-2 - Ato de Reforma da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU para fins de análise e julgamento.

Interessado: Rosival Goncalves da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

013.667/2025-4 - Ato de reforma enviado ao TCU para fins de registro.

Interessado: Josivaldo Nunes Medeiros.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.698/2025-7 - Ato de reforma enviado ao TCU para fins de registro.

Interessado: Eustorgio Gonzaga de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica

Representação legal: não há

013.731/2025-4 - Ato de reforma enviado ao TCU para fins de registro.

Interessado: Reinaldo Severino Jorge

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.829/2025-4 - Ato de reforma enviado ao TCU para fins de registro.

Interessado: Ernani Santana Damásio

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.840/2025-8 - Ato de concessão inicial de reforma de Francisco Valderylo Feitosa Frederico, submetido pelo Comando da Aeronáutica à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Interessado: Francisco Valderylo Feitosa Frederico

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica

Representação legal: não há

013.862/2025-1 - Ato de concessão inicial de reforma de Carlos Alberto Jailes, submetido pelo Comando da Aeronáutica à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Interessado: Carlos Alberto Jailes

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica

Representação legal: não há

013.871/2025-0 - Ato de reforma enviado ao TCU para fins de registro.

Interessado: Sandro Almeida Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica

Representação legal: não há

- 013.881/2025-6** - Ato de concessão inicial de reforma de Ilton Marques Ribeiro, submetido pelo Comando da Aeronáutica à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
Interessado: Ilton Marques Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 013.895/2025-7** - Ato de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU para fins de análise e julgamento
Interessado: Decio Brito de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 015.071/2023-5** - Tomada de contas especial instaurada em virtude do não atingimento dos objetivos de termo de compromisso firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Estado do Piauí para executar ações de resposta a situação de emergência, relacionadas ao fornecimento de água potável na zona urbana de trinta e seis municípios daquele Estado por meio de caminhão pipa.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Estadual de Defesa Civil do Piauí
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Responsáveis: Geraldo Magela Barros Aguiar e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes
Representação legal: não há
- 025.852/2024-8** - Tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude da aplicação irregular, pelo estabelecimento comercial Sergio Silva Farmácias Ltda., de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB).
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Sergio Augusto da Silva; Sergio Silva Farmácias Ltda.
Representação legal: não há
- 026.737/2024-8** - Pedido de reexame contra o Acórdão 1016/2025-Plenário, que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Recorrente: Arlindo Epaminondas da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: Luiz Antonio Muller Marques (OAB-DF 33.680), Tamires Dornelles Wagner (OAB-DF 44.639) e outros, representando Arlindo Epaminondas da Silva
- 027.045/2024-2** - Ato de Pensão civil emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, enviado ao TCU para fins de apreciação e registro.
Interessada: Maria de Fátima Costa Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
Representação legal: não há

033.862/2021-4 - Atos de Admissão emitidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, enviados ao TCU para fins de apreciação e registro.

Interessadas: Dayse Caroline Souza Lins; Rose Mary Soares de Lima Albuquerque

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

Representação legal: não há

MINISTRO ANTONIO ANASTASIA

004.456/2025-4 - Pedido de reexame em aposentadoria interposto por Sonia Regina de Pontes Galvão.

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Sonia Regina de Pontes Galvão.

006.804/2024-1 - Tomada de Contas Especial em desfavor de Robson Silva Barbosa, Maria Goreti Cavalcanti Varjão e Rogério Ferreira Gomes da Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos e que tinha por objeto a Construção de uma Unidade Escolar de Educação Infantil.

Unidade jurisdicionada: Município de Jatobá (PE)

Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE), representando Maria Goreti Cavalcanti Varjao; Larissa Mendes de Oliveira Muniz (46024/OAB-PE), Antonio Joaquim Ribeiro Junior (28712/OAB-PE) e outros, representando Rogerio Ferreira Gomes da Silva.

007.285/2025-6 - Ato de pensão civil em favor de Maria da Silva Santos.

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Interessado: Maria da Silva Santos.

Representação legal: não há.

007.427/2024-7 - Tomada de contas especial, em desfavor de Carlos Sergio Rufino Moreira, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos públicos recebidos para a compra de patrulha mecanizada.

Unidade jurisdicionada: Município de Ipu (CE)

Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE) e Esio Rios Lousada Neto (18190/OAB-CE), representando Carlos Sergio Rufino Moreira.

012.956/2025-2 - Ato de pensão civil questionando a legalidade do pagamento de duas rubricas.

Interessados/Responsáveis: Clarice Pereira Leite; Meibe Julieta Camponez.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Representação legal: não há

012.962/2025-2 - Ato de pensão civil em favor de Brena da Cruz de Santana e Edilena Aparecida da Cruz.

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

Representação legal: não há

- 013.241/2025-7** - Ato de reforma em favor de Jose Carlos Cabral.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.437/2025-9** - Ato de Reforma em favor de Paulo Sergio Souza do Carmo.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.825/2025-9** - Ato de reforma em favor de Silvinan Ferreira Silveira.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 013.843/2025-7** - Ato de reforma em favor de Scarombone Alves Moreno.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 013.953/2025-7** - Ato de reforma em favor de Jair Azevedo Barbosa.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 015.069/2023-0** - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto por Jose de Ribamar Costa Alves.
Unidade jurisdicionada: Município de Santa Inês (MA)
Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8598/OAB-MA), representando Jose de Ribamar Costa Alves.
- 017.266/2024-6** - Tomada de contas especial em desfavor de Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes Macário da Costa, em razão de indícios de irregularidades em Contrato de repasse firmado com o objetivo de “Implantar sinalização informativa e turística”.
Unidade jurisdicionada: Município de Barreirinhas (MA)
Representação legal: não há
- 018.018/2015-7** - Tomada de contas especial em desfavor de Almir Lira Sobrinho, ante a não aprovação da prestação de contas do convênio destinado ao sistema de esgotamento sanitário.
Unidade jurisdicionada: Município de Feira Grande (AL)
Representação legal: Rubens Marcelo Pereira da Silva (6.638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4.801/OAB-AL), representando Flavio Rangel Apostolo Lira; Marcos Vinicius do Nascimento Barros (13382/OAB-AL), representando Almir Lira Sobrinho; Rubens Marcelo Pereira da Silva (6.638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4.801/OAB-AL), representando o Município de Feira Grande (AL).
- 019.873/2024-7** - Tomada de contas especial em desfavor de Severino Silvestre de Albuquerque e do Município de Passira (PE) em razão da não devolução de recursos repassados pela União para realizar ações de resposta a enxurradas.
Unidade jurisdicionada: Município de Passira (PE)
Interessados/Responsáveis: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Município de Passira (PE) e Severino Silvestre de Albuquerque.
Representação legal: não há

025.090/2024-0 - Pedido de reexame em aposentadoria interposto por Rita de Cássia Chaves Dias da Silva.

Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: Natalia Ferreira Freitas Bandeira (64410/OAB-DF), Joao Pereira Monteiro Neto (28571/OAB-DF) e outros, representando Rita de Cássia Chaves Dias da Silva.

026.159/2024-4 - Tomada de contas especial em desfavor de Jaziel Gonsalves Lages, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos públicos recebidos e que teve por objeto a execução de ações de resposta.

Unidade jurisdicionada: Município de São José da Coroa Grande (PE)

Representação legal: não há

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

006.793/2024-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT), em decorrência de pagamentos por serviços não executados, no âmbito de contratos de fornecimento de refeições nos restaurantes universitários da aludida entidade de ensino superior, com concessão de uso de espaço público, bem como por indício de superfaturamento nos preços praticados.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

Responsável: Novo Sabor Refeições Coletivas Ltda.

Representação legal: Caroline Ocampos Cardoso (OAB/MT 7.153) e Murillo Barros da Silva Freire (OAB/MT 8.942)

040.313/2023-9 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para o Município de Itabuna/BA, por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 1AAHEP, para a “execução de ações de resposta”.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itabuna/BA

Responsável: Augusto Narciso Castro

Representação legal: não há

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo:** 006.863/2024-8**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Universidade Federal do Oeste do Pará**Responsáveis:** Instituto Capacitar de Educação Profissional e Consultoria em Administração Pública Ltda. (CNPJ: 14.084.391/0001-84) e Jorge Tribuzy Neto (CPF: 828.377.247-34).**DESPACHO**

Ante as informações contidas nas páginas que constituem as peças 79 a 87 destes autos, determino a restituição deste processo à AudTCE, com vistas ao exame dos novos elementos de defesa acostados pelos responsáveis, devendo o presente feito, posteriormente à análise da unidade técnica, ser metido a este Gabinete, via MP/TCU.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Gabinete do Relator, em 12 de agosto de 2025.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 028.828/2022-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal do Natal/RN

DESPACHO

Ante as razões aduzidas pela AudTCE, determino, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a realização de diligência junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do item 62, alínea **a**, da instrução precedente (peça 258), a fim de obter, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência do teor deste Despacho, a documentação descrita pela unidade técnica, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 360/2023.

2. Posteriormente, deve a AudTCE avaliar os novos elementos a serem juntados em conjunto com os documentos a que se referem as peças 261/263, apresentados pelo Município do Natal após a data de elaboração da última instrução produzida no presente feito.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 14 de agosto de 2025

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 006.490/2025-5

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

DESPACHO

Ante as razões expostas pelo **Parquet** especializado, determino, preliminarmente, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a realização de diligência junto à Fundação Universidade Federal do Rio Grande do Norte para que envie a esta Corte cópia do processo administrativo que reconheceu a contagem ponderada de tempo prestado pela Sra. Antonia Alzira de Oliveira em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 19/1/1983 e 30/4/1988, bem como entre 1º/3/1990 e 11/12/1990, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 360/2023.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo, e, posteriormente, à AudPessoal, para análise da documentação a ser juntada, e retorno a este Gabinete, via Ministério Público/TCU.

Brasília, 14 de agosto de 2025

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0519/2025-TCU/SEPROC, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Processo TC 008.741/2023-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO LEONARDO FERREIRA ROCHA, CPF: 659.793.701-53, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 23/7/2025: R\$ 432.194,65.

O débito decorre das seguintes irregularidades: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Niquelândia - GO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "ampliação do sistema de esgoto sanitário da cidade de Niquelândia/GO. Está prevista a implantação de redes coletoras e ligações domiciliares para ampliação do sistema existente.", no período de 6/5/2014 a 6/5/2021, cujo prazo encerrou-se em 5/7/2021. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; TC 0031/2014.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 23/7/2025: R\$ 463.844,47; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 154 de 15/08/2025, Seção 3, p. 201)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 30, DE 6 DE AGOSTO DE 2025

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação telepresencial), Benjamin Zymler (participação telepresencial), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (participação telepresencial), Bruno Dantas, Jorge Oliveira (participação telepresencial), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 29, referente à sessão realizada em 30 de julho de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Apresentação da proposta orçamentária do Tribunal de Contas da União para o exercício financeiro de 2026 (TC-015.564/2025-8). Aprovada.

Submete ao Plenário, nos termos do art. 15 da Resolução-TCU nº 353/2023, o Relatório de Atividades elaborado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal. O detalhamento consolidado dos resultados pode ser consultado à peça 2 do TC-014.195/2025-9. Aprovado.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Apresentação da versão final do texto do novo Regimento Interno do Tribunal, a qual será apreciada em sessão extraordinária exclusiva para esse fim no dia 16 de setembro, às 14h30. O texto ainda poderá ser objeto de sugestão final de emendas por parte dos Ministros, dos Ministros-Substitutos e da Procuradora-Geral até o próximo dia 29 de agosto.

Do Ministro Augusto Nardes:

Proposta de realização de um ato comemorativo pelos 400 anos das Missões Jesuíticas Guaranis no Rio Grande do Sul. Aprovado.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-002.302/2024-1 e TC-030.983/2013-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-005.577/2021-7 e TC-029.817/2017-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-003.616/2025-8 e TC-007.888/2024-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-039.655/2020-2, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-011.117/2025-7, TC-022.152/2024-5 e TC-029.065/2024-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-020.002/2022-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1768 a 1829.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1733 a 1767, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-036.058/2019-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 15 de outubro de 2025. O adiamento ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 21 de maio de 2025 pelo Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 17/2025-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-005.052/2018-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Pedro Rodrigues Gonçalves Leite não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Conceição Correa Medeiros. Acórdão nº 1740.

Na apreciação do processo TC-020.215/2022-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Alexandre Guerrero Lima não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Maricia Nobre Silveira, Rafael Jorge Marques Paiva e Michelly Nobre Silveira. Acórdão nº 1741.

Na apreciação do processo TC-044.511/2012-4, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, a Dra. Isabella Felix da Fonseca realizou sustentação oral em nome da empresa C R Almeida S/A - Engenharia de Obras. Acórdão nº 1742.

Na apreciação do processo TC-003.579/2025-5, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Lucas Andrade Moreira Pinto declinou da sustentação oral que havia requerido em nome da Universidade Federal Rural de Pernambuco. Acórdão nº 1743.

Na apreciação do processo TC-034.596/2016-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Giovani Trindade Castanheira declinou da sustentação oral que havia requerido em nome das empresas Abengoa Construção Brasil Ltda. e Abenta Construção Brasil Ltda. Acórdão nº 1744.

A sustentação oral requerida pelo Dr. Jaques Fernando Reolon em nome da empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda., referente ao processo TC-036.058/2019-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 15 de outubro de 2025.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-000.225/2024-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Antonio Anastasia. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 15 de outubro de 2025.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-041.638/2020-4 (Ata nº 14/2025-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1745, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Jhonatan de Jesus, que incorporou sugestão feita pelo Ministro Bruno Dantas em sua declaração de voto.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1733/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.769/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Gestão e Inovação (00.489.828/0073-20).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Rafael Lourenco da Silva (95619/OAB-PR), representando Webtrip Agencia de Viagens e Turismo Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação narrando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90.056/2024, sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e no Pregão Eletrônico 90.003/2024, sob a responsabilidade do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter), cujos objetos são a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo emissão, remarcação/alteração, cancelamento e reembolso de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais e serviços correlatos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de 180 dias, adote providências para ajustar o Portal de Compras do Governo Federal, de modo a não aplicar o disposto no art. 60, § 1º, I, da Lei 14.133/2021 em certames licitatórios realizados por órgãos ou entidades federais, para adequação ao próprio comando legal e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.047/2025-Plenário, Ministro-Relator Aroldo Cedraz, 779/2025-Plenário, Ministro-Relator Marcos Bemquerer, e 723/2024-Plenário, Ministro-Relator Vital do Rêgo, informando, no mesmo prazo, as medidas adotadas;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter), à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI) e ao representante.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1733-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1734/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.927/2015-9.

1.1. Apensos: 023.289/2017-1; 006.494/2012-9; 006.498/2016-7; 009.242/2015-5; 006.908/2018-7; 002.160/2012-9; 018.321/2018-6; 006.380/2017-4; 006.286/2012-7; 004.846/2012-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (53.503.652/0001-05); Erin - Estaleiros Rio Negro Ltda. (04.222.584/0001-09); Ivete Coêlho Dibo (273.511.492-91); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Mario Jorge Dutra da Silva (025.841.582-72); Moacir Ferreira Torres Júnior (336.496.932-91); Raif Arruda Sabbag Law (216.679.898-55); Sistema Pri Engenharia Ltda. (50.861.616/0001-25); Thulio Osinski Balieiro (383.810.988-07); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).

3.2. Recorrente: Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (53.503.652/0001-05).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Fernando Antônio dos Santos Filho (116302/OAB-MG), representando Silvio Figueiredo Mourão; Maria Auxiliadora Dias Carvalho (7279/OAB-AM), representando Sistema Pri Engenharia Ltda.; Daniel Soares Alvarenga de Macedo (OAB/DF-36.042), Rodrigo Molina Resende Silva (28438/OAB-DF) e outros, representando Construtora Sanches Tripoloni Ltda.; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Construtora Sanches Tripoloni Ltda. ao Acórdão 1.459/2025-Plenário, que apreciou recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.526/2023-Plenário, o qual examinou o mérito de tomada de contas especial constituída em virtude de indícios de superfaturamento no Contrato 2/2010-Seinf/AM - Lote II, tendo por objeto a construção de terminais fluviais do tipo IP4 (Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte) nos municípios de Canutama, Tapauá, Beruri e Codajás, todos no Estado do Amazonas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput, e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão embargada; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1734-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1735/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.519/2020-8.

1.1. Apensos: 005.887/2022-4; 005.886/2022-8; 005.885/2022-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65); Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).

3.2. Responsáveis: Adenildo Braulino dos Santos (782.542.647-91); Wagner dos Santos Carneiro (019.330.697-24).

3.3. Recorrente: Wagner dos Santos Carneiro (019.330.697-24).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carneiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lucas Nazif Rasul (59960/OAB-DF), Gabriel Araujo Tannuri (221773/OAB-RJ) e outros, representando Wagner dos Santos Carneiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se avalia recurso de revisão interposto pelo Sr. Wagner dos Santos Carneiro contra o Acórdão 12.429/2021-2ª Câmara, que julgou tomada de contas

especial em face da inexecução parcial, sem utilidade da parcela executada, do objeto do Contrato de Repasse 0335.423-93/2010, destinado à “reforma de praças no Município de Belford Roxo - RJ”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, com base no art. 288 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Wagner dos Santos Carneiro, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Adenildo Braulino dos Santos, afastando-lhe, porém, o débito imputado mediante o Acórdão 12.429/2021-2ª Câmara, em face do reconhecimento de ausência de prejuízo aos cofres da União, e lhe suprimindo a multa respectiva imputada, tendo em vista o seu falecimento;

9.4. comunicar o teor da presente decisão:

9.4.1. aos recorrentes, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Esporte; e

9.4.2. ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), para as providências que entender necessárias.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1735-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1736/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.195/2019-9.

1.1. Apensos: 029.596/2020-3; 031.622/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Companhia Docas do Rio de Janeiro (42.266.890/0001-28); ECG Tec Serviços de Informática Ltda. (13.665.064/0001-53); Linkcon Ltda. - EPP (05.323.742/0001-71); Sistematech Informática Eireli - ME (10.981.677/0001-01); Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda. (04.530.781/0001-87).

3.2. Responsáveis: Ana Maria Marinho e Silva (117.564.623-72); ECG Tec Serviços de Informática Ltda (13.665.064/0001-53); Eduardo Moreira da Silva (009.985.183-01); Felipe Villarta Moreira (099.806.867-58); Graice Magalhaes de Oliveira (012.304.537-17); Jose Raul Franco Reis (967.349.147-04); Júlio Cesar Saraiva (014.597.937-73); Linkcon Ltda - EPP (05.323.742/0001-71); Luiz Carlos Miranda Barbuda (601.480.557-53); Marcos Barreto Fernandes (012.574.547-81); Rafael da Silva Mendes (104.858.027-08); Roque Antônio Perez Pizarroso Junior (047.402.108-43); Sergio Rodrigues Simoes (552.861.517-87); Sistematech Informática Eireli - ME (10.981.677/0001-01); Vladimir Feitosa de Siqueira (009.972.707-21); Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda (04.530.781/0001-87).

3.3. Recorrente: Sistematech Informática Eireli - Me (10.981.677/0001-01).

4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Jessica Monteiro Leite Pannocchia (414.996/OAB-SP), Tania Rodrigues Moreira Pannocchia (158.198/OAB-SP) e outros, representando ECG Tec Serviços de Informática Ltda; Bruno Loureiro de Oliveira (22.091/OAB-PE), representando Sistematech Informática Eireli - Me; Sara Jendiroba Paixão Correa (210.280-E/OAB-RJ), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz

(106.810/OAB-RJ) e outros, representando Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda; Marcelo Leal de Lima Oliveira (21.932/OAB-DF), representando Linkcon Ltda. - EPP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Sistematech Informática Eireli - ME contra o Acórdão 2.166/2022-TCU-Plenário, que declarou a inidoneidade da empresa para participar de licitações públicas pelo período de um ano, em razão de sua participação em fraude na fase preparatória de contratações realizadas pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), envolvendo conluio entre empresas, vínculos familiares e funcionais, e simulação de pesquisa de preços, resultando em prejuízo ao erário estimado em aproximadamente R\$ 6 milhões (seis milhões de reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Sistematech Informática Eireli - ME para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1736-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1737/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.070/2024-1.

1.1. Apenso: 007.902/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria de Natureza Operacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Casa Civil da Presidência da República; Centro de Controle Interno da Marinha; Ministério da Defesa; Ministério de Minas e Energia; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Rodrigo Sales da Rocha Abreu (155.278/OAB-RJ), André Correia Raposo Felipe, Leticia Del Puerto de Abreu Vicoso e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Diego Cunha Brum (145.550/OAB-RJ), representando Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este Relatório de Auditoria Operacional realizada na Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep), estatal brasileira criada no contexto do Programa Nuclear Brasileiro (PNB) e vinculada ao setor nuclear e de defesa, que teve como objetivo avaliar a sua situação econômico-financeira, em especial quanto às condições de sustentabilidade da estatal e ao cumprimento de sua missão institucional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME) que, no prazo de 180 dias, apresente proposta motivada acerca da manutenção da atual estrutura da Nuclep ou da reestruturação da estatal, com o auxílio das demais pastas ministeriais envolvidas, apresentando os estudos que ampararam a referida

proposta, abrangendo diretrizes, planos de ação, programação de redução da dependência da estatal do OGU, se for o caso, dentre outros elementos associados à estratégia que venha a ser adotada, para que possa subsidiar análise superior quanto à manutenção da atual estrutura da Nuclep, ou a reestruturação da estatal, com vistas a compatibilizar seus custos fixos e sua capacidade instalada à efetiva demanda por equipamentos pesados destinados ao setor nuclear, cujo único cliente é o próprio governo federal;

9.2. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que atue de forma paralela e integrada com o MME e demais pastas ministeriais pertinentes, para o cumprimento do comando dirigido ao MME contido no dispositivo anterior; analisando tempestivamente, no mérito, a documentação produzida pelo MME que implique decisões de competência do Presidente da República; coordenando as ações relacionadas ao tema das pastas ministeriais envolvidas; se assegurando que as decisões e as impulsões processuais sejam tempestivas e condizentes com o prazo concedido; e, ao final, possibilitar que, no prazo estabelecido, haja uma definição motivada acerca da manutenção da atual estrutura da Nuclep ou da reestruturação da estatal com vistas a compatibilizar seus custos fixos e sua capacidade instalada à efetiva demanda por equipamentos pesados destinados ao setor nuclear, cujo único cliente é o próprio governo federal;

9.3. determinar à Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep) que, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, promova:

9.3.1. a reestruturação no modelo de apropriação de custos (industriais, administrativos, financeiros e comerciais), de forma que o modelo seja capaz de apropriar adequadamente a integralidade dos custos suportados e permita identificar de forma precisa a margem de contribuição de cada projeto, bem como acompanhar e comparar os custos efetivamente incorridos em determinado projeto (inclusive custos indiretos e fixos) com os custos computados nos correspondentes contratos celebrados, de forma a permitir o controle gerencial de custos; e

9.3.2. concomitantemente, a adoção de um software informatizado (sistema de gestão integrado - ou sistema ERP, sigla do inglês para Enterprise Resource Planning), conectado ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), englobando todos os processos e informações da estatal em um único sistema, que, além de apropriar adequadamente todos os custos, viabilize amplas e precisas consultas e análises gerenciais, bem como salvguarde informações gerenciais essenciais à estatal;

9.4. dar conhecimento à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério de Minas e Energia (MME), ao Ministério da Fazenda (MF), ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), ao Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro (CDPNB), ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO), à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados (CME) e à Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (CI) que:

9.4.1. a estrutura da Nuclep encontra-se superdimensionada frente à demanda do setor nuclear prevista para o Programa Nuclear Brasileiro (PNB);

9.4.2. desde o ano 2000, foram necessários aportes do Tesouro Nacional na Nuclep que totalizaram mais de R\$ 14 bilhões (quatorze bilhões de reais em valores atualizados até abril de 2024), com indicador de dependência do Tesouro Nacional da ordem de 90% (noventa por cento) nos últimos cinco anos;

9.4.3. as ações da Nuclep para o alcance da sustentabilidade econômico-financeira não têm se mostrado suficientes, com cenário de dependência que reflete situações muito semelhantes às encontradas pelo TCU há mais de 20 (vinte) anos, quando da apreciação da auditoria que resultou no Acórdão 805/2001-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Adylson Motta;

9.4.4. há inércia do governo federal na redefinição das dimensões e características de operação da Nuclep frente à significativa descontinuidade do PNB ao longo dos anos, posto que há quatro décadas se mantém praticamente a mesma estrutura empresarial da estatal;

9.4.5. a falta de definição precisa dos objetivos estratégicos da União para as atividades desenvolvidas pela Nuclep a curto, médio e longo prazo são as principais causas do contínuo e elevado déficit econômico-financeiro anual da estatal, de forma que urge a atuação conjunta dos diversos agentes do governo federal no sentido de ajustar a capacidade instalada da Nuclep, especialmente para a produção de equipamentos pesados para o setor nuclear, à demanda do seu maior cliente, a União;

9.4.6. caso não haja compromisso efetivo do Estado de redução da dependência da Nuclep dos recursos do Tesouro Nacional, a empresa seguirá a tendência natural de ser indicada ao Programa Nacional

de Desestatização (Lei 9.491/1987), como já ocorreu em duas outras oportunidades (em 1994, mediante Decreto 1.073/1994 e em 2020, mediante Decreto 10.322/2020), uma vez que as atividades mais frequentes da empresa estão relacionadas à execução de estacas metálicas para o segmento de Óleo & Gás e à produção de torres de transmissão para o segmento de Energia Elétrica, às quais não atendem aos preceitos do art. 173 da Constituição Federal de 1988 para a atuação do Estado na economia, e sua atuação em projetos da área Nuclear e de Defesa (que em tese atenderiam ao art. 173 da CF/1988) tem sido cada vez mais restrita, dada a inexistência de diretrizes claras para o Programa Nuclear Brasileiro, o que traz um cenário de indefinição para a empresa.

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto, à Casa Civil da Presidência da República (Casa Civil), ao Ministério de Minas e Energia (MME), ao Ministério da Fazenda (MF), Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), à Marinha do Brasil (MB), à Nuclebrás Equipamentos Pesados (Nuclep), à Eletronuclear S.A. (Eletronuclear), à Controladoria Geral da União (CGU), à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO), à Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (CI), à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados (CME), e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/MGI);

9.6. arquivar os presentes autos, com fulcro nos incisos II e V do art. 169 do RITCU, após as devidas comunicações e autuação do processo de monitoramento.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1737-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1738/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.995/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessadas: Presidência da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e Presidência da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.

4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S/A (BB), Caixa Econômica Federal (Caixa) e Banco da Amazônia (BASA), vinculados ao Ministério da Fazenda; e Ministério da Agricultura e Pecuária.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal:

8.1. Atilio Sanchez Costa (OAB/SP 240.692), Pablo Sanches Braga (OAB/DF 42.866), Vitor da Costa Souza (OAB/DF 17.542) e outros, representando o Banco do Brasil S/A (procuração e substabelecimento às peças 33 e 34); e

8.2. Andre Yokomizo Aceiro (OAB/DF 17.753), Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701) e outros, representando a Caixa Econômica Federal (procuração à peça 38).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, mediante a qual o Exmo. Sr. Deputado Federal Evair Vieira de Melo, na condição de presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, encaminha a este Tribunal de Contas da União (TCU) o Requerimento de Auditoria nº 132/2024, de 14 de agosto de 2024, de autoria

da Exma. Sra. Deputada Federal Coronel Fernanda com aditamento do Exmo. Sr. Deputado Federal Lucio Mosquini, pedindo a esta Corte de Contas que realize fiscalização no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia com foco na aplicação do Plano Safra, dos Recursos dos Fundos Constitucionais e de Crédito Rural com isenção fiscal, com possível adoção de critérios externos ligados a entidades privadas não participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) instituído pela Lei 4.829, de 5/11/1965;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 38, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215, de 20/8/2008;

9.2. autorizar a Secretaria desta Corte de Contas a realizar auditoria de conformidade, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 239, inciso II, do Regimento Interno do TCU, junto ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal e ao Banco da Amazônia, com o objetivo de avaliar a aplicação do Plano Safra, dos Recursos dos Fundos Constitucionais e de Crédito Rural com isenção fiscal, com possível adoção de critérios externos ligados a entidades privadas não participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) instituído pela Lei 4.829/1965, a fim de subsidiar este Tribunal no atendimento à demanda do Congresso Nacional, podendo a fiscalização ora autorizada se estender às demais instituições financeiras da administração indireta da União e ao Ministério da Agricultura e Pecuária;

9.3. prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo para atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008;

9.4. dar ciência desta decisão aos Exmos. Srs. Deputado Federal Evair Vieira de Melo e Senador Hiran Gonçalves, presidentes, respectivamente, da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, informando-lhes que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização ora autorizados, ser-lhes-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas por este Tribunal.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1738-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1739/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.626/2024-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Relatório de Acompanhamento)

3. Embargante: Advocacia-geral da União

4. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes; Infra S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela Casa Civil da Presidência da República contra o item 9.3 do Acórdão 522/2025-Plenário, proferido neste processo de acompanhamento

que examinou as ações governamentais relacionadas aos contratos de concessão ferroviária com término contratual iminente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base nos art. 32, 34 e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, acolhê-los parcialmente e conferir-lhes efeitos infringentes, para dar ao item 9.3 do Acórdão 522/2025-Plenário a seguinte redação:

“9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Ministério dos Transportes, que, em conjunto, adotem medidas, inclusive de caráter normativo e/ou legislativo, no sentido de:

9.3.1. garantir a estabilidade, coerência e integridade dos planos setoriais de infraestrutura e logística de transportes ao longo do tempo, em vista do seu caráter estratégico e de longo prazo;

9.3.2. garantir que o Plano Plurianual e as Leis Orçamentárias Anuais sejam elaborados de maneira alinhada com os planos setoriais de infraestrutura de transportes, de modo que o ciclo e o processo orçamentário prevejam os recursos públicos necessários para o alcance dos objetivos e metas de longo prazo fixados no planejamento de infraestrutura; e

9.3.3. estabelecer instrumentos de enforcement e acompanhamento periódico das metas e objetivos de longo prazo fixados pelos planos setoriais de infraestrutura de transportes, de modo que os agentes públicos e a Administração Pública sejam incentivados a alcançar os resultados esperados”; e

9.2. comunicar esta decisão à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Ministério dos Transportes.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1739-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1740/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.052/2018-1.

1.1. Apensos: 044.522/2021-5; 044.569/2021-1; 044.537/2021-2; 002.625/2018-0; 044.531/2021-4; 044.524/2021-8; 044.532/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Conceição Correa Medeiros (014.008.192-53); Cooperativa de Alimentos da Biodiversidade do Amapá (10.725.924/0001-09); Daciel Cunha Alves (789.180.572-53); Edilson dos Reis Lima (996.647.712-87); Edson Barros Barbosa (860.045.812-91).

3.2. Recorrente: Conceição Correa Medeiros (014.008.192-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Pedro Rodrigo Gonçalves Leite (OAB/DF 54.763), Gisele Brito de Carvalho (3443/OAB-AP), representando Conceição Correa Medeiros; Elias Reis da Silva (2081/OAB-AP), representando Cooperativa de Alimentos da Biodiversidade do Amapá; Luciana Uchôa Esteves (1145/OAB-AP), representando Daciel Cunha Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de revisão interposto por Conceição Correa Medeiros contra o Acórdão

274/2019 - Plenário, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, que julgou suas contas irregulares, com condenação em débito solidário com outros responsáveis, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, III e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao FNDE, à recorrente, aos demais responsáveis, à Procuradoria da República no Estado do Amapá e ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, comunicando-lhes que o relatório e voto que a fundamentam podem ser acessados no sítio eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1740-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1741/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.215/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fabio Ronni Miranda Batista (025.675.833-60); Girleudo de Oliveira Medeiros (706.417.223-20); Maricia Nobre Silveira (918.486.873-20); Michelly Nobre Silveira (031.505.463-89); Rafael Jorge Marques Paiva (609.784.083-73); Raimundo Florentino de Sousa (205.005.563-34) e José Abinoan de Sousa Filho (422.078.003-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando de Operações Terrestres do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: André Jansen do Nascimento (51119/OAB-DF), representando Jose Abinoan de Sousa Filho; Alexandre Guerrero Lima (110935/OAB-RS), representando Michelly Nobre Silveira; Alexandre Guerrero Lima (110935/OAB-RS), representando Maricia Nobre Silveira; Alexandre Guerrero Lima (110935/OAB-RS), representando Rafael Jorge Marques Paiva; Fernando Antônio Holanda Pereira Junior, representando Fabio Ronni Miranda Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando de Operações Terrestres do Exército, em razão de dano ao erário na execução de ações do “programa emergencial de distribuição de água potável no Semiárido brasileiro por intermédio de carros-pipa, denominado operação pipa”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Girleudo de Oliveira Medeiros e Raimundo Florentino de Sousa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União (TCU) e, em razão disso, arquivar o presente processo em relação ao Sr. José Abinoan de Sousa Filho, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999, 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Fábio Ronni Miranda Batista, Rafael Jorge Marques Paiva, Michelly Nobre Silveira e Marícia Nobre Silveira;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inc. III, da Lei 8.443/1992, as contas de Fábio Ronni Miranda Batista, Girleudo de Oliveira Medeiros, Rafael Jorge

Marques Paiva, Raimundo Florentino de Sousa, Michelly Nobre Silveira e Marícia Nobre Silveira, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal de Contas da União (TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 23, inc. III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 e 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4.1 Débito relacionado aos responsáveis Fábio Ronni Miranda Batista, Michelly Nobre Silveira e Marícia Nobre Silveira, solidariamente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/04/2016	15.876,44
31/05/2016	13.052,58
05/07/2016	13.419,17
31/08/2016	10.783,34
06/10/2016	10.783,34
27/10/2016	10.783,34
01/11/2016	16.202,88
22/02/2017	15.942,71
24/05/2017	14.009,66
13/06/2017	11.207,46

9.4.2 Débito relacionado aos responsáveis Girleudo de Oliveira Marques, Michelly Nobre Silveira e Marícia Nobre Silveira, solidariamente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/01/2017	15.078,62
24/01/2017	15.073,56
22/03/2017	11.773,15
09/05/2017	11.773,15
20/05/2017	11.773,15

9.4.3 Débito relacionado aos responsáveis Rafael Jorge Marques Paiva, Michelly Nobre Silveira e Marícia Nobre Silveira, solidariamente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/11/2016	15.340,55
12/12/2016	15.363,44
05/04/2017	13.685,45
06/06/2017	13.685,45
28/06/2017	13.419,17
21/07/2017	13.685,45

9.4.4 Débito relacionado aos responsáveis Raimundo Florentino de Sousa, Michelly Nobre Silveira e Marícia Nobre Silveira, solidariamente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/08/2016	10.139,47
27/09/2016	13.183,26

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/09/2016	13.183,26
01/11/2016	14.851,76
13/06/2017	12.911,12
26/06/2017	11.035,57

9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis Fábio Ronni Miranda Batista, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), Girleudo de Oliveira Medeiros, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), Rafael Jorge Marques Paiva, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), Raimundo Florentino de Sousa, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), Michelly Nobre Silveira, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), e Marícia Nobre Silveira, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias a contar da notificação para que comprovem perante o TCU (art. 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão proferido pelo TCU e até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. considerar graves as infrações cometidas e inabilitar os Srs. Fábio Ronni Miranda Batista, Girleudo de Oliveira Medeiros, Rafael Jorge Marques Paiva, Raimundo Florentino de Sousa e as Sras. Michelly Nobre Silveira e Marícia Nobre Silveira, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública por um prazo de cinco anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do Regimento Interno do TCU;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o TCU o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo-se incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.9. comunicar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Comando de Operações Terrestres do Exército e aos responsáveis.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1741-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1742/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.511/2012-4.

1.1. Apenso: 000.543/2008-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta No Rio de Janeiro.

3.2. Responsáveis: C R Almeida S/A - Engenharia de Obras (33.059.908/0001-20); Egis - Engenharia e Consultoria Ltda (77.728.343/0001-00); João Ivo Caleffi (397.471.589-49); Jurandir Guatassara Boeira

(387.695.149-68); Município de Maringá - PR (76.282.656/0001-06); Sílvio Magalhães Barros II (361.762.739-00).

3.3. Recorrente: C R Almeida S/A - Engenharia de Obras (33.059.908/0001-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Grazielle Grudzien (107204/OAB-PR), Luiz Paulo Muller Franqui (98059/OAB-PR) e outros, representando Sílvio Magalhães Barros II; Flavio Pansieri (31.150/OAB-PR), Grazielle Grudzien (107204/OAB-PR) e outros, representando Jurandir Guatassara Boeira; Fernanda Oliveira de Alencar (72790/OAB-DF), Bruna Silveira Sahadi (40.606/OAB-DF) e outros, representando Egis - Engenharia e Consultoria Ltda; William Romero (51663/OAB-PR), Diogo Franzoni (54632/OAB-PR) e outros, representando C R Almeida S/a - Engenharia de Obras.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pela empresa CR Almeida S.A. Engenharia de Obras contra o Acórdão 1.802/2023-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.802/2023-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1742-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1743/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.579/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Nobre Sabor Refeicoes Ltda (24.201.145/0001-19); Universidade Federal Rural de Pernambuco (24.416.174/0001-06).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Carlos Octacílio Bocayuva Carvalho (119/OAB-RN), representando Nobre Sabor Refeicoes Ltda; Thiago Barbosa Vasconcelos de Alencar (29645/OAB-PE), representando Mcp Refeicoes Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90001/2025, conduzido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), tendo por objeto a contratação de serviço contínuo de alimentação e nutrição para o fornecimento de refeições no Restaurante Universitário (RU) do Campus Dois Irmãos, na sede da universidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal Rural de Pernambuco, à representante e demais interessados, informando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de monitoramento da determinação supra.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1743-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1744/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.596/2016-0

1.1. Apensos: 039.097/2012-9; 021.789/2018-5; 030.102/2020-0; 020.254/2017-2; 033.711/2019-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Abengoa Construção Brasil Ltda. (04.651.067/0001-47), atualmente denominada Cox Construção Brasil Ltda.; Abenta Construção Brasil Ltda. (10.585.880/0001-69); João Neves Teixeira Filho (179.798.461-68); Luiz Cláudio de Oliveira Coutinho (308.075.901-00).

4. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Ana Luíza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Augusto César Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF) e outros, representando João Neves Teixeira Filho; Ina Borges Ribeiro Ferreira (6.779/OAB-DF), Márcio Wagner Mauricio (175-B/OAB-RR) e outros, representando a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; André Macedo de Oliveira (15.014/OAB-DF), representando a Abenta Construção Brasil Ltda.; Augusto César Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64.879/OAB-DF) e outros, representando Luiz Cláudio de Oliveira Coutinho; Sarah Roriz de Freitas (48.643/OAB-DF), Giovani Trindade Castanheira Menicucci (27.340/OAB-DF) e outros, representando a Abengoa Construção Brasil Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 1.8.2.1 do Acórdão 2.970/2016-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual as empresas Cox Construção Brasil Ltda. e Abenta Construção Brasil Ltda.;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de João Neves Teixeira Filho e Luiz Cláudio de Oliveira Coutinho, com base nos arts. 1º, I, e 16, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, II, da mesma lei, dando-lhes quitação;

9.3. informar os responsáveis e as empresas Abengoa Construção Brasil Ltda., Abenta Construção Brasil Ltda. e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A quanto ao teor desta deliberação;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1744-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1745/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 041.638/2020-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Bráulio de Carvalho (309.882.766-15); Bem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - MF (privatizada - 00.066.670/0001-00); Carlos Alberto Caser (620.985.947-04); Carlos Alberto Rosa (087.833.278-27); Carlos Augusto Borges (124.632.643-49); Demóstenes Marques (468.327.930-49); DGF Investimentos Gestão de Fundos Ltda. (04.557.602/0001-03); Guilherme Narciso de Lacerda (142.475.006-78); Humberto Pires Gault Vianna de Lima (512.243.807-20); Jorge Luiz de Souza Arraes (545.270.587-20); Sérgio Francisco da Silva (037.302.708-77).

4. Órgão/Entidade: Fundação dos Economiários Federais - Funcef.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Revisor: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Ana Thaís Muniz Magalhães (30.290/OAB-DF), Karoline Alves Crepaldi (99.320/OAB-PR) e outros, representando a Fundação dos Economiários Federais; Marthius Sávio Cavalcante Lobato (122.733/OAB-SP), representando Carlos Augusto Borges, Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser e Demóstenes Marques; Thera Van Swaay de Marchi (124.527/OAB-SP), André Vivan de Souza (220.995/OAB-SP) e outros, representando a Bem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda - MF (privatizada); Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (139.138/OAB-SP), representando a DGF Investimentos Gestão de Fundos Ltda.; Renata Mollo dos Santos (179.369/OAB-SP), Fabiano Silva dos Santos (219.663/OAB-SP) e outros, representando Carlos Alberto Rosa, Guilherme Narciso de Lacerda e Humberto Pires Gault Vianna de Lima; Fernando dos Santos Dionísio (35.124/OAB-RJ) e Felipe Silva Graça Dionísio (150.280/OAB-RJ), representando Jorge Luiz de Souza Arraes.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação dos Economiários Federais (Funcef) em desfavor de DGF Investimentos e Gestão de Fundos Ltda., Guilherme Narciso de Lacerda, Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Sérgio Francisco da Silva, Jorge Luiz de Souza Arraes, Carlos Alberto Rosa, Carlos Augusto Borges e Humberto Pires Gault Viana de Lima, em razão de prejuízos decorrentes de investimentos realizados no âmbito do FIP Terra Viva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares as contas de Carlos Alberto Rosa e da DGF Investimentos Gestão de Fundos Ltda., com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Jorge Luiz de Souza Arraes, Guilherme Narciso de Lacerda, Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Sérgio Francisco da Silva, Carlos Augusto Borges e Humberto Pires Gault Viana de Lima, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.3. recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que oriente suas unidades especializadas a, nas citações de gestores de Entidades Fechadas de Previdência Complementar por prejuízos apurados em investimentos com gestão terceirizada, assegurarem a delimitação precisa da conduta imputada, especialmente quando a responsabilidade decorrente do dever fiduciário de supervisão do gestor contratado e de monitoramento dos riscos da carteira difere da responsabilidade pelas decisões de investimento;

9.4. informar o teor desta deliberação aos responsáveis e à Fundação dos Economistas Federais.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1745-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Revisor) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1746/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.389/2024-0.

1.1. Apenso: 026.492/2024-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgãos/Entidades: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Superintendência Regional do Incra No Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia referente a possíveis irregularidades, ocorridas na Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno (SR-DF), relacionadas ao processo SEI 54000.056379/2024-17, cujo objeto é a aquisição de terras para a Reforma Agrária, em Buritis/MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. confirmar e tornar definitiva a medida cautelar que suspendeu o processo de aquisição da Fazenda Gado Bravo relacionada ao processo SEI 54000.056379/2024-17;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, que, no prazo de quinze dias, comprove ao Tribunal a anulação do processo administrativo de aquisição da Fazenda Gado Bravo relacionada ao SEI 54000.056379/2024-17;

9.4. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção das que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos artigos 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

9.5. dar ciência da deliberação ao denunciante e ao Procurador da República, Sr. Wesley Miranda Alves; e

9.6. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1746-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1747/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.311/2024-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Novo Horizonte Comercio e Serviços Ltda. (51.552.005/0001-68); Município de São Francisco do Guaporé/RO (01.254.422/0001-56).

4. Entidade: Município de São Francisco do Guaporé/RO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o agravo interposto pela sociedade empresária Novo Horizonte Comercio e Serviços Ltda. contra o despacho que adotou a medida cautelar ratificada pelo Acórdão 620/2025-TCU-Plenário, da minha relatoria;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 144, § 2º, 146, 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. deferir o ingresso da Novo Horizonte Comercio e Serviços Ltda., como interessada;

9.2. conhecer do agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.3. dar ciência à agravante e ao Município de São Francisco do Guaporé/RO.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1747-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1748/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.929/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

3.2. Responsáveis: Clelio Soares de Souza (651.981.586-15); Hugo Henry Martins de Assis Soares (091.934.606-51).

3.3. Recorrentes: Clelio Soares de Souza (651.981.586-15); Hugo Henry Martins de Assis Soares (091.934.606-51).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto) e Município de Iturama - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Daniel Ricardo Davi Sousa (94229/OAB-MG) e Haiala Alberto Oliveira (98420/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Clélio Soares de Souza e Hugo Henry Martins de Assis Soares, contra o Acórdão 138/2024-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência da deliberação aos interessados e aos recorrentes.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1748-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1749/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.494/2019-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fernanda Massot Madeira Coelho (385.685.191-72).

3.2. Recorrente: Fernanda Massot Madeira Coelho (385.685.191-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Fernanda Massot Madeira Coelho em face do Acórdão 1.353/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1749-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1750/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.926/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - UFMS - Ebserh (15.126.437/0018-91); Secretaria de Controle Externo do TCU/MS (00.414.607/0022-42).

3.2. Responsáveis: Artemísia Mesquita de Almeida (102.437.633-87); Cuore Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda (08.412.584/0001-14); José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Magno da Fonseca Cação (444.757.561-20); Mateus Moreira de Oliveira (022.752.591-47); Pedro Alcantara Soares Morel (173.820.251-87); Plastmed Ltda (21.114.947/0001-01); Zeila de Araújo Sobreira (220.366.281-68).

3.3. Recorrente: Magno da Fonseca Cação (444.757.561-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Diego Canzi Dalastra (20.851/OAB-MS) e Marcos Paulo Pinheiro da Silva Saifert (18.850/OAB-MS), representando Mateus Moreira de Oliveira; Ana Fátima Almeida da Cruz Ajala e Gustavo Fagundes da Silveira, representando Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - UFMS - Ebserh; Maria Henriqueta de Almeida (4364-B/OAB-MS), representando Pedro Alcântara Soares Morel; Sandra Maria Machado, representando Plastmed Ltda.; Everton Juliano da Silva (12.442/OAB-MS), representando Zeila de Araújo Sobreira; Silvia Aparecida Ibanez Martins (17014/OAB-MS) e Silvia Bontempo (4186/OAB-MS), representando Magno da Fonseca Cação; Maria Henriqueta de Almeida (4364-B/OAB-MS), representando Artemísia Mesquita de Almeida; Henrique Budib Dorsa Pontes, representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Magno da Fonseca Cação contra o Acórdão 2.156/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992 e do art. 288 do RITCU para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar ao recorrente e demais interessados do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1750-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1751/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.668/2024-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento, realizado com o objetivo de avaliar o uso de índice multidimensional de pobreza como instrumento de identificação de fragilidades na condução das políticas públicas de combate à pobreza, potencialmente melhor direcionando as futuras fiscalizações do Tribunal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

- 9.1. autorizar a AudBenefícios a incluir em seus planos de fiscalização, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, as propostas de fiscalizações elencadas na peça 12 deste processo, a qual se classifica como sigilosa, em atenção ao item 119 do Roteiro de Levantamento do TCU, aprovado pela Portaria Segecex 5/2021;
- 9.2. classificar as demais peças do presente processo, inclusive o relatório de levantamento e este acórdão, como públicos; e
- 9.4. arquivar os autos nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.
10. Ata nº 30/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1751-30/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1752/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.202/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras S.A).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).
8. Representação legal: Wellington César Lima e Silva (OAB/DF 76.195), Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Marco Aurélio Ferreira Martins (OAB/SP 194.793), Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (OAB/RJ 165.060), Eduardo Luiz Ferreira Araujo de Souza (OAB/DF 54.217), Paola Allak da Silva (OAB/RJ 142.389), entre outros, representando a Petrobras S.A.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria com o objetivo de avaliar a conformidade da contratação da empresa SAP Brasil Ltda. no que tange à implantação do novo Portal de Compras da Petrobras, cuja solução escolhida por essa empresa estatal foi a solução SAP Ariba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 250, inciso II, do RITCU, c/c art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar à Petrobras que, no prazo de 180 dias, atualize suas normas e padrões corporativos relativos à contratação e gestão de contratos de soluções de TIC de forma a racionalizar as normas internas de contratação de TIC e a atender à Resolução-CGP/ME 41/2022, art. 2º, inciso XII, e de forma que sejam aderentes, no que couber, à IN-SGD/ME 94/2022, enviando o mapeamento de suas normas e padrões e respectivos dispositivos com os dispositivos dessa IN a este Tribunal até o fim do prazo estabelecido, de modo a comprovar o atendimento à determinação emanada;

9.2. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Petrobras de que, no âmbito do ICJ 5900.0116299.20.2/2020:

9.2.1. a contratação da solução SAP Ariba não foi precedida da devida análise de soluções alternativas para a substituição do seu antigo Portal de Compras, de forma a potencializar a seleção da proposta mais vantajosa, o que afrontou o art. 180 do RLCP da Petrobras e o art. 31, caput, da Lei 13.303/2016;

9.2.2. a cessão da propriedade intelectual de desenvolvimentos de software custeados por ela à SAP, sem contrapartida razoável e mensurável, contrariou o princípio da economicidade estabelecido no caput do art. 31 da Lei 13.303/2016 e os arts. 174 e 175 do RLCP;

9.2.3. o pagamento de serviços sem a devida comprovação do seu recebimento, bem como o consumo de serviços não especificados no contrato, em desobediência à vinculação ao instrumento convocatório, afrontou a Súmula-TCU 269 e a Lei 13.303/2016, art. 31, caput;

9.2.4. o planejamento da contratação da solução SAP Ariba superdimensionou o quantitativo de licenças de módulos de software para suportar o volume transacional da estatal, em ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade estabelecidos no art. 31 da Lei 13.303/2016;

9.3. com fulcro no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, recomendar à Petrobras que reavalie os mecanismos de exportação de dados do seu novo Portal de Compras visando minimizar a dependência tecnológica da empresa SAP e facilitar a importação de dados por potencial futura solução que venha a substituir o SAP Ariba, à luz dos princípios da eficiência e da economicidade preconizados no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016 e dos dispositivos da IN-SGD/ME 1/2019, atualizada pela IN-SGD 94/2022, Anexo I, item 1.4.1;

9.4. classificar a instrução à peça 132 como sigilosa, bem como as demais peças classificadas como sigilosas pela Petrobras, com fulcro no art. 25, §2º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e no art. 6º da Resolução-TCU 294/2018;

9.5. encaminhar cópia do relatório de fiscalização, bem como do presente Acórdão e do Relatório e do Voto que o fundamentam à Petrobras; e

9.6. arquivar o presente processo com base no inciso V do art. 169 do RITCU.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1752-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1753/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.170/2019-2.

1.1. Apenso: 014.268/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Almir Rezende (163.965.376-72); Rildo Gomes de Oliveira (226.132.342-53).

3.2. Recorrente: Rildo Gomes de Oliveira (226.132.342-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Tartarugalzinho - AP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jeany Correia Oliveira (3.806/OAB-AP), representando Rildo Gomes de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 632/2025 - TCU - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1753-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1754/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.441/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

4. Unidade Jurisdicionada: Administração Pública Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: André Luís Negreiros de Almeida (11.911/OAB-CE), representando Carmaxx Locação de Veículos Ltda; Rayanna Silva Carvalho (9005/OAB-PI), Alan Soares Eleuterio (61.641/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Gabriel Moura de Oliveira (105.593/OAB-RS), representando Arsenal - Segurança Privada Ltda; Marcelino Pereira dos Santos (5.663/OAB-MS), representando Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS; Robson do Nascimento, representando Epodonto Comercio e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito da prática irregular de aceitação, no âmbito da Administração Pública Federal, de supostas cartas de fiança fidejussória emitidas por empresas não autorizadas a funcionar como instituições financeiras para garantia de execução de contratos administrativos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 42, 46 e 58, inc. IV, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 237, parágrafo único, e 250, II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade das empresas a seguir listadas para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de 3 (três) anos, compreendendo-se a vedação, inclusive, de atuarem como garantidoras em contratações públicas:

9.2.1. Infinite Bank S/A (CNPJ 09.394.787/0001-98);

9.2.2. Garantia Afiançadora Ltda. (CNPJ 15.455.540/0001-37);

9.2.3. For You Sociedade de Crédito Direto S/A (CNPJ 46.009.412/0001-93);

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade das empresas a seguir listadas para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de 1 (um) ano:

9.3.1. Clarear Prestadora de Serviços Ltda. (CNPJ 02.818.890/0001-79);

9.3.2. MISEL - Manutenção de Ar-Condicionado e Serviço de Limpeza em Prédios Ltda. (CNPJ 07.983.707/0001-04);

9.3.3. Carmaxx Locação de Veículos Ltda. (CNPJ 04.816.857/0001-35);

9.3.4. Arsenal - Segurança Privada Ltda. (CNPJ 10.533.299/0001-01);

9.3.5. Vivaart Logística Empresarial Ltda. (CNPJ 68.805.316/0001-94);

9.3.6. Epodonto Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 00.330.676/0001-43);

9.4. promover, com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência do Prefeito do Município de São Paulo/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para a deliberada e persistente recusa do município em atender às requisições de informações fiscais formuladas por este Tribunal (a exemplo do Ofício 14907/2023-TCU/Seproc, referente às empresas Alban Fianças e Garantias S/A, Analysis Afiançadora S/A, BMB Besty Merchand Bank Consultorias Ltda. e Capital Merchant Bank Negócios S/A), conduta que configura obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, em violação ao disposto no art. 42 da Lei 8.443/1992, cientificando-o de que a não apresentação de defesa ou a rejeição das justificativas poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da referida lei;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação aos seguintes órgãos, para a adoção das providências cabíveis em suas respectivas esferas de competência:

9.5.1. à Polícia Federal e à Procuradoria-Geral da República, para a apuração de eventuais crimes de estelionato, falsidade ideológica e contra o sistema financeiro, bem como de atos de improbidade administrativa;

9.5.2. ao Conselho Nacional de Justiça, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, tendo em vista os indícios de que as garantias fraudulentas objeto destes autos são também utilizadas em processos judiciais, com potencial prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional;

9.5.3. ao Banco Central do Brasil, para a adoção de medidas cabíveis em relação a todas as empresas identificadas nos autos que atuam como instituição financeira sem a devida autorização;

9.5.4. à Controladoria-Geral da União (CGU), como subsídio para os processos de responsabilização de pessoas jurídicas com base na Lei 12.846/2013;

9.5.5. à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a apuração de eventual evasão fiscal por parte das empresas emissoras das garantias;

9.6. restituir os autos à AudContratações para o monitoramento do cumprimento da determinação constante do item 9.4 deste Acórdão;

9.7. dar ciência desta decisão ao representante, às empresas listadas nos itens 9.2 e 9.3 acima e à Prefeitura Municipal de São Paulo/SP.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1754-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1755/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.559/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Educação; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Relações Exteriores.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das recomendações exaradas no Acórdão 972/2024-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 019.695/2023-3, que avaliou questões referentes à política nacional de migração, refúgio e apatridia, com enfoque naquelas relacionadas à governança e à educação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar não implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2.2 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário;

9.2. considerar em implementação as recomendações contidas nos subitens 9.1, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário;

9.3. considerar parcialmente implementada a recomendação contida no subitem 9.2.2.1 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário;

9.4. reiterar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as recomendações proferidas nos subitens 9.1 (a exceção do subitem 9.1.4) e 9.2 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário, na seguinte forma:

9.4.1. recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que adote as medidas necessárias a fim de:

9.4.1.1. regulamentar o art. 120, caput, da Lei 13.445/2017, com o fim de instituir oficialmente a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (PNMRA);

9.4.1.2. considerar, na regulamentação do art. 120, caput, da Lei 13.445/2017, a possibilidade de criar estrutura de governança intersetorial que seja responsável pela coordenação e articulação de ações estruturantes para enfrentamento de desafios associados aos fluxos migratórios, em cooperação com os entes federados;

9.4.1.3. considerar, na regulamentação do art. 120, caput, da Lei 13.445/2017, a previsão de a estrutura de governança intersetorial, caso seja implementada, orientar a criação de programas, ações e mecanismos, em cooperação com os entes federados, para o desenvolvimento de infraestruturas e equipamentos públicos, inclusive com a possibilidade de criação de redes de cidades, de modo a fomentar o processo de inserção social de migrantes, refugiados e apátridas;

9.4.1.4. fortalecer a capacidade operacional do Comitê Nacional para Refugiados (Conare), contemplando, além das melhorias tecnológicas, medidas concretas para a recomposição e ampliação de seu quadro de pessoal, incluindo a avaliação de alternativas para a criação de uma carreira específica ou a realização de concursos públicos para cargos existentes, de modo a otimizar a análise dos processos de solicitações de refúgio;

9.4.1.5. realizar e a apresentar a este Tribunal um estudo avaliativo sobre os resultados da Portaria Interministerial MJSP/MRE 38, de 10/4/2023, e de normativos subsequentes, que demonstre, com base em dados quantitativos e qualitativos, o impacto das medidas administrativas na redução do número de ações judiciais, e na natureza das respectivas decisões, relativas à concessão de autorização de residência prévia e de visto temporário com fins de reunião familiar e acolhida humanitária;

9.4.2. recomendar ao Ministério da Educação que adotes as medidas necessárias a fim de:

9.4.2.1. incluir no próximo ciclo do levantamento nacional sobre acesso e disponibilidade de vagas na educação infantil e básica, de forma obrigatória, quesitos específicos que permitam a identificação de demanda extraordinária relativa a crianças migrantes, refugiadas e apátridas, de modo a subsidiar ações que assegurem a disponibilidade de vagas para essa população;

9.4.2.2 instituir uma Política Nacional de Fomento que, em respeito à autonomia universitária, vise a induzir e a apoiar técnica e financeiramente as universidades federais a concederem a isenção de taxas de revalidação e reconhecimento de diplomas para migrantes em situação de vulnerabilidade, refugiados e

apátridas, notadamente por meio da articulação com o Conselho Nacional de Educação (CNE) para a elaboração de norma geral sobre o tema;

9.4.2.3. elaborar norma geral que estabeleça diretrizes e procedimentos uniformes para a revalidação e o reconhecimento de diplomas expedidos por instituições financeiras de ensino estrangeiras referentes ao ensino médio, à educação de jovens e adultos, aos cursos técnicos e tecnológicos;

9.4.2.4. promover, com base nas informações já coletadas junto ao Sistema S e à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, e em outras que se mostrarem necessárias, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, um estudo para avaliar a adequação da oferta atual de cursos técnicos e profissionalizantes frente à demanda da população migrante, refugiada e apátrida, e, caso identificada insuficiência, elabore um plano de ação para a ampliação focalizada dessa oferta;

9.4.2.5. elaborar, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, um plano nacional para a promoção de cursos de português como língua de acolhimento para a população de migrantes, refugiados e apátridas, que contemple a articulação das iniciativas já existentes na Rede Federal e em universidades, o fomento a novas parcerias e a definição de estratégias para ampliar o alcance e a capilaridade da oferta em todo o território nacional;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentaram e da instrução contida na peça 32 à Casa civil da Presidência da República para que, no âmbito das suas competências previstas no art. 1º, incisos I e IV, do Anexo I do Decreto Presidencial 11.329/2023, acompanhe a implementação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátridia (PNMRA);

9.6. dar ciência desta Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentaram e da instrução contida na peça 32 ao Ministério da Educação e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública;

9.7. restituir os autos à AudEducação para o monitoramento deste Acórdão.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1755-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1756/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.346/2019-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Adalberto Tokarski (219.034.331-34); Diogo Piloni e Silva (726.683.001-00); Francisco Antonio de Magalhães Laranjeira (332.852.767-20); Francisval Dias Mendes (340.112.341-68); Frederico Ribeiro Klein (012.950.577-35); Gabriela Coelho da Costa (015.011.241-61); Mário Povia (052.473.918-88); Tarcisio Tomazoni (585.528.639-87).

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria autuado com o objetivo de efetuar análise da situação dos contratos de transição de arrendamentos portuários firmados pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, e com fundamento no art. 9º, inc. I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Francisco Antonio de Magalhães Laranjeira, Frederico Ribeiro Klein e Tarcísio Tomazoni;

9.2. dar ciência à Antaq e à PortosRio (antiga CDRJ) de que a celebração de contrato de transição sem a realização de procedimento seletivo simplificado, quando não identificada situação emergencial e que demanda continuidade para a ocupação de áreas até a realização do arrendamento definitivo, contraria o princípio da impessoalidade, o art. 5º-D, da Lei 12.815/2013, e a Resolução-Antaq 7/2016; e

9.3. comunicar esta deliberação a Francisco Antonio de Magalhaes Laranjeira, Frederico Ribeiro Klein, Tarcísio Tomazoni, bem como às unidades jurisdicionadas.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1756-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1757/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.384/2025-7.

1.1. Apenso: 005.836/2025-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Marcio Amato (199215/OAB-SP), representando Fototerra Atividades de Aerolevantamentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência nº 0485/2024-00/Dnit, na modalidade técnica e preço como critério de julgamento, Processo Administrativo nº 50600.028365/2024-93.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar parcialmente procedente a representação;

9.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a adoção da referida medida;

9.4. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Edital da Concorrência nº 0485/2024-00/Dnit, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. vedação à participação de consórcios sem a devida justificativa, identificada no item 2.5.9 do edital, em afronta ao art. 15 da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.633/2019-TCU-Plenário;

9.4.2. limitação do número de atestados e à variação do número de atestados que podem ser apresentados em relação aos itens de serviços e lotes da licitação sem a devida justificativa técnica, identificada no item 8.1.3.5.1.3.2 do termo de referência, em afronta ao art. 37 da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2488/2017-2ª Câmara e 2596/2016-Plenário; e

9.4.3. insuficiência das estimativas do valor da contratação, sem a demonstração da inviabilidade de se proceder a análise combinada, ou não, dos demais parâmetros previstos nos incisos I, II, III e V do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei 14.133/2021;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e aos representantes, Fototerra Atividades de Aerolevantamentos Ltda e Metro Cúbico Engenharia Ltda., informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. dar ciência deste acórdão à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil para adoção das providências que entender pertinentes;

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1757-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1758/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-012.857/2025-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Denunciante: identidade preservada

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudContratações

8. Representação legal: Julio de Souza Comparini (297284/OAB-SP) e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (305149/OAB-SP), representando o denunciante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, relativo à Concorrência Eletrônica 2/2025, conduzida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), cujo objeto é a elaboração de projeto para a modernização do sistema de climatização central das dependências daquele órgão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 234, 235 e 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da denúncia e considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;

9.3. notificar o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o denunciante a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1758-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1759/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.151/2024-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.1. Responsável: Fabiana Dias (333.378.528-58).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Fabiana Dias, ex-empregada da instituição, no cargo de gerente de atendimento e negócios, no período de 12/6/2018 a 21/11/2019, em razão de movimentações financeiras irregulares e concessão de operação de crédito (cartão de crédito e CDC) mediante fraude,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Fabiana Dias, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/2/2019	35.370,13
28/2/2019	7.540,37
1/3/2019	6.718,68
28/3/2019	16.510,08
28/3/2019	18.853,95
29/3/2019	9.407,00
8/4/2019	9.108,01
22/4/2019	3.685,83
29/4/2019	14.508,99
27/5/2019	3.180,86
29/5/2019	4.756,82
26/6/2019	3.989,98
4/7/2019	8.299,21
17/7/2019	3.993,82
5/8/2019	2.905,76
5/8/2019	3.040,17
5/8/2019	4.542,05
5/8/2019	9.594,84
19/8/2019	6.762,06
26/8/2019	21.257,32
25/9/2019	167,96
25/9/2019	4.475,90
25/9/2019	6.421,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/10/2019	2.769,87
14/10/2019	5.220,06
28/10/2019	1.378,69
29/10/2019	1.635,09
29/10/2019	9.448,42
1/11/2019	3.309,27
4/11/2019	3.182,89
25/11/2019	1.097,19
24/12/2019	3.535,46
26/12/2019	972,45
26/12/2019	9.161,80
2/1/2020	82,32
6/1/2020	190,85
9/1/2020	12.794,03
10/1/2020	4.417,25
13/1/2020	2.344,01
24/1/2020	7.511,56
24/1/2020	11.710,09
4/11/2022	352,53
9/1/2020	12.794,03

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar grave sua conduta, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno;

9.4. inabilitá-la para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c a alínea “i” do inciso I do art. 15 e com o art. 270 do Regimento Interno;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno; e

9.7. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, à responsável e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1759-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1760/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.419/2025-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessadas: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (92.967.595/0001-77); Mada Construções Cíveis e Comércio de Materiais de Construção Ltda. (12.678.457/0001-39).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Daniel Nascimento de Almeida, representando a Mada Construções Cíveis e Comércio de Materiais de Construção Ltda.; Juan Marcel Langer Martins (105.573/OAB-RS), representando a Conferir Engenharia Ltda.; Daniel Gustavo Santos Roque (311.195/OAB-SP), representando a Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90001/2024, conduzida pela Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre para execução de reforma no seu prédio 4,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. dar ciência à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre acerca das seguintes ocorrências, constatadas na Concorrência 90001/2024, com vistas à adoção de providências cabíveis para evitar repetições:

9.3.1. utilização de critério restritivo para aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes na disciplina de climatização, ao exigir a apresentação de atestados que comprovassem área mínima climatizada (em m²), sem admitir outras unidades de medida tecnicamente válidas, como potência térmica instalada (BTU/h) e capacidade de refrigeração (TR), o que acarretou potencial limitação à competitividade do certame, em afronta aos princípios da igualdade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, caput, e 18, VIII, da Lei 14.133/2021;

9.3.2. fixação de exigência superior a 100% da parcela de maior relevância da obra (sistema de climatização), ao determinar, como critério de qualificação técnica, a apresentação de atestados que comprovassem a execução de 50% da área total construída (2.367 m²), superior à área a ser efetivamente climatizada (1.615,30 m²), em desacordo com o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021.

9.4. informar os interessados acerca desta deliberação;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1760-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1761/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.772/2019-0
- 1.1. Apenso: 020.671/2015-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Constran S/A - Construções e Comércio (61.156.568/0001-90); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20); Maria Estela Filardi (348.592.927-15); Ulisses Assad (008.266.408-00).
4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gabriel Miranda Coelho (43.502/OAB-RJ), representando Maria Estela Filardi; Sílvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Mário Rossi Barone (203.962/OAB-SP), Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo (36.434/OAB-SP) e outros, representando a Constran S/A - Construções e Comércio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.4 do Acórdão 2.497/2014-TCU-Plenário c/c o subitem 9.1 do Acórdão 715/2019-TCU-Plenário, para apurar indícios de dano ao erário na execução do Contrato CT 59/2009, referente à construção do lote 10 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), pactuado entre a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (atual Infra S.A.) e a Constran S.A. Construção e Comércio,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 1º e 8º da Resolução-TCU 344/2022;
- 9.2. informar a empresa Infra S.A. e os responsáveis acerca desta decisão;
- 9.3. arquivar o processo, com fundamento no art. 11 da mencionada resolução.
10. Ata nº 30/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1761-30/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1762/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.733/2023-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessados: Secretaria Nacional de Assistência Social; Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento.
4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Controladoria-Geral da União; Ministério da Fazenda; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria do Tesouro Nacional.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Inspeção que objetivou apurar indícios de execução irregular de despesas a título de exercícios anteriores, notadamente no que se refere ao cumprimento do art. 167, inciso II, da Constituição Federal e à observância da legislação infraconstitucional, com destaque para as disposições da Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as deliberações constantes dos subitens 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 2.527/2022-TCU-Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.2. informar as Secretarias-Executivas dos Ministérios do Planejamento e Orçamento e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Controladoria-Geral da União e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional do teor desta deliberação;

9.3. apensar os presentes autos aos do processo originário, TC 038.365/2019-7, nos termos do art. 36, caput, da Resolução-TCU 259/2014 c/c o art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1762-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1763/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.060/2024-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que teve por objeto avaliar a política pública de manutenção da malha rodoviária federal, materializada na Ação Orçamentária 163Q, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no inciso III do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. informe ao Ministério dos Transportes, inclusive por meio de tabelas, quadros ou gráficos:

9.1.1.1. os limites orçamentários abaixo dos quais haverá acréscimo no percentual da malha rodoviária com Índice de Condição de Superfície (ICS) “Ruim”, apresentando o percentual atualizado nessa condição e as previsões de aumento conforme cenários de insuficiência de recursos;

9.1.1.2. os limites orçamentários abaixo dos quais haverá acréscimo no número de Obras de Arte Especiais (OAE) em condição crítica (Nota de Avaliação 1 e 2), detalhando o número atualizado de

estruturas nessa situação e as previsões de agravamento conforme distintos quadros de insuficiência orçamentária;

9.1.1.3. os limites orçamentários abaixo do que não será viável o cumprimento das metas de Objetivos Específicos estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 para pavimentos e OAEs, apresentando a previsão do valor a ser nelas alcançado para o exercício vigente e os demais anos cobertos pelo PPA e considerando a disponibilidade mínima de recursos necessária para atender às demandas técnicas e aos impactos da insuficiência de recursos sobre a execução da política pública.

9.1.2. revise a sua Instrução Normativa (IN) 69/2021 de modo que o normativo passe a estabelecer a obrigatoriedade de:

9.1.2.1. estudar os cenários na Etapa I do Plano Nacional de Manutenção Rodoviária (PNMR) que considerem o precedente histórico de disponibilização de recursos para a Ação 163Q, a capacidade operacional da autarquia para execução das intervenções de manutenção rodoviária, além de alinhar esses estudos ao nível mínimo de qualidade da malha rodoviária especificado na Meta 06R5, relativa ao Indicador 9033, do Objetivo Específico: “0145 Manter a malha rodoviária federal com condições de trafegabilidade e segurança, estabelecido no PPA 2024-2027”;

9.1.2.2. definir objetivos específicos, com seus correspondentes indicadores e metas qualitativas, direcionados a cada uma das áreas temáticas abarcadas pelo PNMR, em atendimento aos princípios da eficiência e da efetividade;

9.1.2.3. apresentar análises sobre a efetividade da política pública em termos de atingimento de metas previstas nas etapas anteriores do PNMR, de forma que o monitoramento cumpra seu papel de retroalimentar o ciclo de gestão, promovendo ajustes e melhorias contínuas na política pública e assegurando maior eficiência e eficácia na aplicação dos recursos.

9.1.3. em articulação com o Ministério dos Transportes, desenvolva e implemente indicadores qualitativos de objetivos específicos para as áreas temáticas Obras de Arte Especiais e Sinalização que possam ser integrados ao PPA 2024-2027, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 16 da Lei 14.802/2024.

9.2. arquivar o processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1763-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1764/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.109/2024-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional que teve por objetivo avaliar a maturidade do Programa Mais Médicos, com ênfase no Projeto Mais Médicos para o Brasil após a reformulação introduzida pela Lei 14.621/2023, para subsidiar o Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo (RePP-2025),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1 nas próximas propostas de formulação ou reformulação de políticas públicas:

9.1.1.1 adote as técnicas descritas no documento Avaliação de Políticas Públicas: Guia Prático de Análise ex-ante (Enap, 2021), item “Análise do diagnóstico do problema”, para exame do problema de que se pretende tratar;

9.1.1.2. efetue levantamento e análise de diferentes opções potenciais de intervenção, estimando custos, benefícios, riscos, vantagens e desvantagens e comparando, ainda, com a possibilidade de não intervenção para definir linha de base do programa, em consonância com o que dispõe o Guia Prático de Análise ex-ante do Governo Federal, no sentido de saber se a solução escolhida é a mais eficiente e efetiva, à luz de seus diversos riscos, se o programa trouxe efetivamente alguma contribuição para a resolução do problema e para a sociedade ou se, ao contrário, seu custo e suas consequências não intencionais são mais indesejáveis que o próprio problema identificado.

9.1.2. reavalie e defina o modelo lógico do Programa Mais Médicos, de forma a estabelecer, de forma clara e objetiva:

9.1.2.1 as ações do programa a serem definidas a partir da identificação de causas selecionadas do problema, que são aquelas sobre as quais o programa deve intervir para maior impacto na mudança esperada;

9.1.2.2. os produtos que devem ser gerados a partir das ações, representados por bens e serviços ofertados aos beneficiários do programa;

9.1.2.3. os resultados intermediários a serem criados a partir dos produtos das ações, que evidenciem mudanças nas causas do problema e levem ao resultado final;

9.1.2.4. os resultados finais esperados da intervenção, que devem estar diretamente relacionados ao objetivo do programa e refletir a mudança;

9.1.2.5. os impactos que representem os efeitos diretamente associados ao alcance do resultado final e reflitam mudanças nas consequências do problema;

9.1.2.6. especifique formalmente a descrição dos indicadores, a frequência da coleta de dados, os responsáveis pela coleta e análise dos dados, o valor de linha de base e a meta por período, apresentando justificativas adequadas quando não for o caso.

9.1.3. adote medidas para implementar processo de gestão de riscos para o Programa Mais Médicos, conforme o Plano de Gerenciamento de Riscos previsto no Referencial de Controle de Políticas Públicas do TCU, e considere o programa como processo prioritário submetido ao gerenciamento de riscos no contexto da estrutura da Política de Gestão de Riscos do Ministério da Saúde.

9.2. informar o teor deste acórdão ao Ministério da Saúde e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1764-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1765/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.159/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de expediente encaminhado a este Tribunal pelo Dr. Flávio Ediano Hissa Maia, Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Parnaíba, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF1 (peça 1), noticiando eventuais irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí (CRMV-PI), bem como pelo presidente daquela autarquia, José Welighton Dias, atinentes aos reiterados descumprimentos de decisão daquele juízo federal, ocasionando a imputação de astreintes (multas diárias aplicadas pelo não atendimento de decisão judicial), com risco de dano ao Erário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. não conhecer a presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234, § 2º, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. alertar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí (CRMV-PI) de que eventual descumprimento de ordem judicial que, reflexivamente, cause dano ao Erário poderá gerar a responsabilização do agente público causador desse prejuízo no âmbito desta Corte de Contas;

9.3. encaminhar cópia do presente processo ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí (CRMV-PI) e à Controladoria Geral da União (CGU), para que, em caso da efetivação do pagamento da multa no âmbito do Processo 1003814-59.2020.4.01.4002, adotem as providências cabíveis ao caso; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao representante e aos responsáveis.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1765-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1766/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.133/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Marumbi Tecnologia Ltda.

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Medicina.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Francine Marines Sartori (OAB/PR 97715).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90019/2024, realizado pelo Conselho Federal de Medicina, com valor estimado de R\$ 6.832.603,28, cujo objeto consiste no Registro de Preços para aquisição de equipamentos de microinformática - mini desktop, notebook, tablet, impressoras, scanners e codec,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante;

9.3. determinar à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 180 dias, adote providências, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados, com vistas a ajustar:

9.3.1. a Instrução Normativa (IN) Seges/ME 73/2022 para conciliar os procedimentos relacionados aos modos de disputa previstos nos arts. 22 a 25 com a metodologia estabelecida nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006 e no art. 5º do Decreto 8.538/2015, que assegura, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), garantindo que sejam convocadas todas as ME/EPP classificadas nos intervalos previstos nos §§1º e 2º do art. 44 da citada lei, após a fase de lances, independente da participação na etapa seguinte (aberta ou fechada);

9.3.2. o Portal de Compras do Governo Federal para garantir que, ao assegurar, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) em observância ao art. 44 da Lei Complementar 123/2006, sejam convocadas todas as ME/EPP classificadas nos intervalos previstos nos §§1º e 2º do referido dispositivo, após a fase de lances, independente da participação na etapa seguinte (aberta ou fechada), observando-se a metodologia estabelecida no art. 45 da mesma norma;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Conselho Federal de Medicina, à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e ao representante; e

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore as determinações expedidas.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1766-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1767/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 016.985/2022-2

1.1. Apenso: TC 001.262/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Entidade: Município de Paquetá/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI 12.306) e Fernando Galvão Neto (OAB/PI 15.941).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia acerca de possíveis irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), pelo Município de Paquetá/PI, durante o período de 2017 a 2021, referentes a um suposto crescimento artificial de matrículas de Educação de Jovens e Adultos (EJA) na rede municipal de ensino, bem como ao repasse de emendas do “orçamento secreto” e à coação de profissionais do magistério para devolução de valores de rateio do Fundeb.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, determinar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação deste acórdão, que:

9.2.1 em consonância com suas atribuições previstas no art. 3º, incisos III, V, VIII e X, da Portaria/MEC 316/2007, realize fiscalização no Município de Paquetá/PI, com vistas a apurar a exatidão das matrículas de Educação de Jovens e Adultos (EJA) declaradas aos censos escolares de 2016 a 2021, que serviram de base à distribuição dos recursos do Fundeb, da Complementação da União e do Programa Educação de Jovens e Adultos (PEJA) nos anos de 2017 a 2022, promovendo, em caso de detecção de incompatibilidades com documentos, registros escolares, informações administrativas e infraestrutura física da rede ensino, entre outras fontes idôneas, as retificações necessárias no Sistema Educacenso e nos resultados dos censos escolares respectivos, dando imediata ciência dos números reais apurados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

9.2.2. identifique, com base em registros de sistema e/ou em outros meios idôneos, os responsáveis por eventuais informações inexatas sobre matrículas de Educação de Jovens e Adultos (EJA) em Paquetá/PI, declaradas aos censos escolares de 2016 a 2021, que serviram de base à distribuição dos recursos do Fundeb, da Complementação da União e do Programa Educação de Jovens e Adultos (PEJA), nos anos de 2017 a 2022, representando ao TCU para fins de responsabilização administrativa, bem como dando ciência ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, caso tenha conhecimento das inconsistências detectadas pelo Inep no cumprimento da determinação contida no subitem 9.2.1. acima, bem como de valores a maior e/ou a menor a serem redistribuídos/retidos, encaminhe ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação deste acórdão, plano de ação e cronograma detalhado para recálculo e compensação de recursos do Fundeb, da Complementação da União e do PEJA nos anos de 2017 a 2022, decorrentes de eventuais declarações inexatas de matrículas do EJA do Município de Paquetá/PI, referentes aos censos escolares de 2016 a 2021.

9.4. encaminhar cópia deste acórdão ao denunciante, ao Procurador da República Patrick Aureo Emmanuel da Sila Nilo, ao Município de Paquetá/PI, juntamente com o seu respectivo CACS Fundeb, ao Ministério Público Federal no Estado do Piauí, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e à Controladoria-Geral da União, para conhecimento;

9.5. retirar o sigilo destes autos, à exceção daquelas peças que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014; e

9.6. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 30/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1767-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1768/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Ho Che Min Silva de Araujo contra o Acórdão 6.502/2022-TCU-2ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Antonio Anastasia;

Considerando que, originalmente, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, bem como foi condenado ao pagamento de débito e multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 793977 (peça 23), firmado com o Ministério do Turismo, tendo por objeto a implantação da “Central do Turista”;

Considerando que, em sede de recurso, argumenta a nulidade da citação por terceiros e a ausência de responsabilidade pelas irregularidades apuradas nas obras provenientes do Contrato de Repasse 793977;

Considerando que a AudRecursos concluiu que a citação e a notificação do responsável foram válidas, porquanto realizada conforme o disposto no RI/TCU e demonstrada sua entrega no endereço do destinatário;

Considerando que os documentos juntados aos autos pelo recorrente às peças 100, 101 e 102 já constam dos autos às peças 73, 81 e 84, o que impede o conhecimento do recurso, por não preencher os requisitos previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando, ainda, que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que, pelas razões acima, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c art. 288 do RITCU;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudRecursos e do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido do não conhecimento do recurso, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Ho Che Min Silva de Araujo, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade atinentes à espécie, dando ciência desta deliberação ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-047.775/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 000.784/2023-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Ho Che Min Silva de Araujo (787.602.753-91).

1.3. Recorrente: Ho Che Min Silva de Araujo (787.602.753-91).

1.4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Antonio Ianowich Filho (2643/OAB-TO), representando Ho Che Min Silva de Araujo.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1769/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres exarados nos autos, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da inicial como denúncia, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, considerar prejudicada a medida cautelar requerida pelo denunciante, por perda de objeto, expedir ciência ao Município de Inhuma/PI, nos termos do subitem 1.8 deste Acórdão, levantar o sigilo dos autos, exceto das informações pessoais do denunciante, e arquivar o processo, dando conhecimento desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-005.867/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Inhuma/PI.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação Legal: não há.

1.8. Dar ciência ao Município de Inhuma/PI, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Credenciamento 1/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

falta de critérios claros e objetivos na distribuição de demanda entre os credenciados, em desacordo com o estabelecido no art. 79, inciso I e parágrafo único, inciso II, da Lei 14.133/2021, com o princípio da isonomia, e com a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1984/2024, 459/2023, 533/2022, 1320/2021, todos do Plenário do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1770/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

expedir quitação ao Sr. Álvaro da Costa Rondon Neto, ante o recolhimento da multa fixada no item 9.4 do Acórdão 248/2017-TCU-Plenário (peça 300), modificado pelo item 9.2 do Acórdão 60/2020 TCU-Plenário (peça 434), conforme consulta realizada junto ao Sistema SISGRU, acostada aos autos do processo às peças 706, corroborada pela análise à peça 707;

expedir quitação ao Sr. Humberto Miranda Cardoso, ante o recolhimento da multa fixada no item 9.4 do Acórdão 248/2017-TCU-Plenário (peça 300), modificado pelo item 9.2 do Acórdão 60/2020 TCU-Plenário (peça 434), conforme consulta realizada junto ao Sistema SISGRU acostada aos autos do processo peça 708, corroborada pela análise à peça 709; e

dar ciência desta deliberação aos responsáveis e interessados.

1. Processo TC-029.929/2015-6 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 035.283/2015-7 (DENÚNCIA); 016.594/2019-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Humberto Miranda Cardoso (778.662.401-59); Jânio Lopes Miranda (908.736.881-04); Marconi Gonçalves Brasileiro de Sant Anna (416.885.701-87); Álvaro da Costa Rondon Neto (769.806.001-25).

1.3. Interessados: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23); Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação (); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Minas e Energia (); Companhia Energética de Alagoas(privatizada) (12.272.084/0001-00); Grg Tech Assessoria Em Informatica Ltda (04.699.854/0001-69); Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mcti (01.263.896/0005-98); Ministerio do Desenvolvimento, Industria e Comercio Exterior (extinta) (03.204.421/0001-22); Ministério da Cultura (extinto) (); Ministério da Educação (); Ministério da Integração Nacional (extinta) (); Ministério das Comunicações (extinto) (); Ministério de Minas e Energia (37.115.383/0001-53); Ministério do Esporte (extinta) (); Polícia Rodoviária Federal (00.394.494/0104-41); Secretaria de Direitos Humanos (00.394.494/0015-31); Secretaria de Educação Básica (00.394.445/0124-52); Secretaria-executiva do Ministério da Educação (00.394.445/0023-09); Secretaria-executiva do Ministério de Minas e Energia (); Universidade Federal de São Paulo (60.453.032/0001-74).

1.4. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Energética de Alagoas(privatizada); Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mcti; Ministério da Cultura (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinta); Ministério da Integração Nacional (extinta); Ministério das Comunicações (extinto); Ministério de Minas e Energia; Ministério do Esporte (extinta); Polícia Rodoviária Federal; Secretaria de Direitos Humanos; Universidade Federal de São Paulo.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.8. Representação legal: Gustavo Toniol Raguzzoni, Carolina Mendes de Carvalho (39637/OAB-GO) e outros, representando Grg Tech Assessoria Em Informatica Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1771/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, III, e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em expedir quitação ao Sr. Marcos Gomes da Silva e à Sra. Nereide Lacerda Beirão, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram aplicadas pelo Acórdão 2580/2021-Plenário, mantidas, em sede recursal, pelos Acórdãos 2880/2021, 685/2022, 120/2024, e 1167/2024, todos do Plenário; e dar ciência da presente deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-003.534/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposos: 012.440/2016-7 (DENÚNCIA); 008.386/2025-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.385/2025-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Américo Martins dos Santos (126.767.508-01); Braulio Costa Ribeiro (757.189.363-15); Claudia Feher (058.437.926-92); Jadislan Batista Aguiar (876.670.451-00); Jefferson Luis Lima Cruz (338.225.223-68); Marcos Gomes da Silva (458.519.567-04); Nereide Lacerda Beirão (251.230.926-68); Pedro Henrique Varoni de Carvalho (467.684.916-87).

1.3. Interessados: Distrutti & Figueira Producoes Artisticas Ltda - Me (10.778.949/0001-70); Empresa Brasil de Comunicação S.a. (09.168.704/0001-42); Internews Agencia de Noticias Ltda - Me (01.087.419/0001-95); Jr - Comunicacao & Marketing (10.386.186/0001-12); Jr-comunicacao e Marketing Ltda (01.407.801/0001-39); Katiuscia Crescencio Neri - Me (15.506.923/0001-97); Leda Nagle Producoes Artisticas Limitada - Epp (29.411.980/0001-05); Luciana Barreto - Comunicacoes Ltda - Me (05.877.946/0001-54); Monica Yanakiew Comunicacao Ltda (13.117.434/0001-18); Robredor Servicos de Producao e Edicao Em Tv Ltda. - Me (19.002.783/0001-70).

1.4. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.a.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Francisco de Assis Lima Filho (25521/OAB-DF), Mariangela de Deus e Costa (7881/OAB-DF) e outros, representando Nereide Lacerda Beirão; Natália Cota de Miranda (178243/OAB-RJ), Suênia Bêssoni Paz (30.904/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasil de Comunicação S.a.; Nara Vieira Bucar (17.791/OAB-DF), representando Pedro Henrique Varoni de Carvalho; Igor Renato Bernardes Silva (99.180/OAB-MG), representando Jr-comunicacao e Marketing Ltda; Breno Costa Ribeiro (9360/OAB-MA), representando Braulio Costa Ribeiro; Nara Vieira Bucar (17.791/OAB-DF), representando Américo Martins dos Santos.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1772/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente prestação de contas ante o reconhecimento da prescrição em relação aos indícios de irregularidades referentes aos atos de gestão tratados no âmbito deste processo de contas, à exceção daqueles que são objetos de análise em outros processos, nos termos dos pareceres uniformes constantes das peças 88, 89, 90 e 93, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-033.065/2013-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Aposos: 045.882/2012-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)

1.2. Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Francisco Roberto de Albuquerque (351.786.808-63); Guido Mantega (676.840.768-68); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Jorge Gerdau Johannpeter (000.924.790-49); Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34); Jose Miranda Formigli Filho (553.031.707-30); Josué Christiano Gomes da Silva (493.795.776-72); José Alcides Santoro Martins (892.522.258-20); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34); José Carlos Cosenza (222.066.200-49); José Eduardo de Barros Dutra (347.586.406-10); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Miriam Aparecida Belchior (056.024.938-16); Paulo Roberto Costa

(302.612.879-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Richard Olm (289.163.010-68); Sergio Franklin Quintella (003.212.497-04); Sílvio Sinedino Pinheiro (198.557.027-00).

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4.1. Ministro que se declarou impedido: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal: Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ), Angela Burgos Moreira Garcia (20.598/OAB-DF) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. desapensar o TC 045.882/2012-6 (prestação de contas da Petrobras Química S.A. do exercício de 2011) da presente prestação de contas e apensá-lo ao TC 046.733/2012-4, que trata da prestação de contas da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) de 2011; e

1.8.2. dar ciência desta deliberação à Petrobras e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 1773/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de denúncia a respeito de possíveis irregularidades na gestão de recursos federais destinados à política de formação médica no período de 2015 a 2025,

Considerando que o denunciante apresenta temas amplos que já são tratados na jurisprudência desta Corte, não se cingindo a um aspecto pontual ou tema específico; e

Considerando, portanto, que a peça exordial não veio acompanhada de indícios concernentes às irregularidades denunciadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, em não conhecer da presente documentação como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; em levantar o sigilo que recai sobre o processo, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.443/1992; e em arquivar os autos, após dar ciência desta deliberação ao autor do expediente, enviando-lhe cópia da instrução da unidade técnica, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-011.137/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão: Ministério da Educação.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1774/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-013.020/2022-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. tornar insubsistente a determinação do subitem 1.7.1 do Acórdão 13.861/2020-2ª Câmara;

1.6.2. dar ciência deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; e

1.6.3. apensar o presente processo ao TC 018.796/2020-6.

ACÓRDÃO Nº 1775/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais em repasses do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) à Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol) e ao Centro de Estudos e Assessoria (CEA),

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 4 a 6;

Considerando a tramitação, nesta Corte de Contas, de outros processos tratando do mesmo objeto; e

Considerando que o TC 009.123/2025-3 foi a primeira representação protocolada no TCU, no âmbito do qual foi prolatado o Acórdão 1.355/2025-Plenário, aprovado na sessão de 18/6/2025, referendando medida cautelar adotada por despacho do relator;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 36, 40, inciso III, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, apensar definitivamente os autos ao TC 009.123/2025-3 e informar ao representante, bem como ao Ministério do Trabalho e Emprego, o teor da presente decisão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-008.936/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo de Amparo Ao Trabalhador.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1776/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237, do Regimento Interno e arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-010.816/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. conhecer da representação;

1.6.2. considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

1.6.3. dar ciência deste acórdão e da instrução à peça 15 ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao TCU; e

1.6.4. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1777/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso IV, 235 e 237, do Regimento Interno e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-014.579/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. conhecer da representação;

1.6.2. apensar os presentes autos ao TC 015.103/2025-0; e

1.6.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao representante.

ACÓRDÃO Nº 1778/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso IV, 235 e 237, do Regimento Interno e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-014.897/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. conhecer da representação;

1.6.2. apensar os presentes autos ao TC 015.103/2025-0; e

1.6.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao representante.

ACÓRDÃO Nº 1779/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, bem como fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.541/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iraí de Minas/MG.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Priscila Schwartz Trevisol e Kawanna Alano Soares (63179/OAB-SC), representando Lumitech Assistência Técnica Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. comunicar os fatos à Prefeitura Municipal de Iraí de Minas/MG para adoção das providências internas de sua alçada, com cópia para Controladoria-Geral do Município, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação e dos pareceres que fundamentam esta deliberação;

1.6.2. dar ciência deste acórdão à Prefeitura Municipal de Iraí de Minas/MG e ao representante;

1.6.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

ACÓRDÃO Nº 1780/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-033.627/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Ituiutaba - MG (18.457.218/0001-35).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ituiutaba - MG.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Wederson Advincula Siqueira (102533/OAB-MG) e Mateus de Moura Lima Gomes (105880/OAB-MG), representando Prefeitura Municipal de Ituiutaba - MG.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. considerar atendidas as medidas solicitadas no subitem 9.4 do Acórdão 1.911/2023-Plenário;

1.7.2. dar ciência deste acórdão ao Município de Ituiutaba/MG e ao Ministério do Esporte, encaminhando-lhes cópia da instrução à peça 53; e

1.7.3. apensar o presente processo ao TC 042.989/2021-3, nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1781/2025 - TCU - Plenário

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;

Considerando que a denúncia não se encontra acompanhada de indícios concernentes à irregularidade apontada pelo autor;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992, nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade, consoante os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.433/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento de Logística Em Saúde.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9. dar ciência desta deliberação ao denunciante;

1.10. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 323/2020.

ACÓRDÃO Nº 1782/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento das determinações e recomendações exaradas à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), à Eletronuclear S/A, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI) e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), por meio do Acórdão 898/2024-TCU-Plenário, de minha relatoria, alterado pelo Acórdão 1.939/2024-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Jorge Oliveira, no âmbito do processo 021.477/2023-0, provenientes do Acompanhamento realizado com o objetivo de avaliar o grau de cumprimento do cronograma e os resultados alcançados pela Cnen quanto ao projeto, construção, licenciamento (nuclear e ambiental) e entrada em operação do Centro Tecnológico Nuclear e Ambiental (Centena), anteriormente denominado Repositório Nacional de Rejeitos Radioativos de Baixo e Médio Níveis de Radiação (RBMN).

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica), em relação à determinação contida no subitem 9.1.1, propôs considerá-la como em cumprimento, uma vez que o andamento do Projeto Centena depende da finalização do planejamento em curso, conduzido pela empresa Tenax, cujo contrato, iniciado em 15/1/2025 e com término previsto para 15/6/2025, prevê a entrega dos cronogramas do projeto básico e detalhado e, como constatado, ainda está em curso. Esses documentos, que consistirão no cronograma físico-financeiro atualizado, serão fundamentais para estimar o início das obras e subsidiar as contratações subsequentes, além de permitir à Cnen articular com o MCTI os recursos necessários para as etapas iniciais, como a caracterização do local;

Considerando que, no atinente à determinação contida no subitem 9.1.2, a AudElétrica propôs considerá-la em cumprimento, visto que a Cnen apresentou evidências de avanço no processo de escolha do local para a construção do Projeto Centena, incluindo tratativas com o Exército Brasileiro, administrador do terreno, e com a prefeitura de Paty do Alferes (RJ), além do início do processo de licenciamento ambiental junto ao Ibama para a caracterização do sítio preferencial. Essas ações indicam um progresso significativo nas etapas preliminares do projeto, especialmente no que se refere à viabilização técnica e legal do local pretendido.

Considerando que, acerca da determinação constante no subitem 9.1.3, a AudElétrica propôs que seja considerado parcialmente cumprido, sem prejuízo de se examinar a efetividade das medidas tomadas pela Eletronuclear visando o atendimento dessas determinações na continuidade do presente monitoramento, uma vez verificado que apesar de a Cnen transparecer que análises sobre a capacidade de armazenamento remanescente de cada um dos seus depósitos de rejeitos radioativos têm sido feitas, ficou claro que não há estimativas para a previsão de esgotamento;

Considerando a AudElétrica propôs que o subitem 9.1.4 seja considerado em cumprimento, sem prejuízo de posterior análise da efetividade das medidas adotadas pela Cnen, durante as próximas etapas de monitoramento do acompanhamento, uma vez que a Cnen informou a existência do Plano de Ação OE4 - PEI/Cnen (2023-2027), que trata da gestão de rejeitos radioativos e do licenciamento das UTCs, além de processos administrativos específicos por unidade junto à Diretoria de Radioproteção e Segurança (DRS), futura ANSN. Posteriormente, em complementação, a Comissão informou que os depósitos de rejeitos radioativos das Unidades Técnico-Científicas (UTC) da Cnen estão em processo de licenciamento. Atualmente, os depósitos de rejeitos radioativos do IEN/Cnen estão interditados pela DRS/Cnen;

Considerando que, em relação à determinação do subitem 9.2, a AudElétrica propôs que seja considerada como cumprida, visto que, em relação à Carta ALI.T-0239-23, a Cnen encaminhou sua resposta submetida à Eletronuclear (peça 310), atendendo o referido item da deliberação. E, em relação à Carta P-153/23, que trata da previsão acerca do prazo de conclusão do Centena, a discussão se encontra superada, vez que, embora a Cnen tenha informado desconhecer o seu teor, evidenciou-se que houve avanço nas tratativas entre a Comissão e a Eletronuclear a respeito da execução do Centena, inclusive com a possibilidade de execução de parceria entre as duas entidades (peças 365 e 419);

Considerando que a AudElétrica propôs que as determinações contidas nos subitens 9.3 e 9.4 sejam consideradas em cumprimento, sem prejuízo de se examinar a efetividade das medidas que serão eventualmente tomadas pelo MCTI, visando o atendimento de tais determinações, na continuidade do presente monitoramento;

Considerando que a AudElétrica propôs que a determinação do subitem 9.5 seja considerada em cumprimento, sem prejuízo da análise futura da efetividade das medidas implementadas, uma vez que, apesar das comprovações da Eletronuclear de que tem buscado alternativas para expansão da capacidade de armazenamento de rejeitos iniciais, ainda não foi apresentada alternativa oficial como escolha para essa problemática, diante dos sucessivos atrasos no cronograma do Projeto Centena em um cenário que cada vez mais se aproxima do esgotamento da capacidade de armazenamento;

Considerando que, acerca dos subitens 9.6.1 e 9.6.5, a AudElétrica propôs que se considerem em implementação, uma vez que a Cnen sinalizou que não pretende contratar fundação de apoio para execução de obras ou serviços de engenharia, mas, tão somente para a fase pré-construção, sem prejuízo de que se examine com maior detalhamento a minuta do contrato a ser firmado entre a Cnen e a fundação de apoio com vistas a fiscalizar o cumprimento desta recomendação, de forma a não desvirtuar dos parâmetros legais e específicos que tal situação exige, caso o órgão opte por não cumpri-la. Além disso, apesar de não ter havido atitudes mais concretas que viabilizassem financeiramente o início do empreendimento, notou-se que discussões sobre soluções a essa questão têm sido feitas ao longo de todo esse processo;

Considerando que, quanto à recomendação constante no subitem 9.6.2, a AudElétrica propôs que seja considerada implementada, sem prejuízo de que os referidos órgãos, Cnen e MCTI, continuem informando o TCU acerca das conclusões das etapas do licenciamento ambiental ou de quaisquer outros imprevistos que possam atrasar ou impossibilitar que o licenciamento seja concedido como previsto;

Considerando que, sobre o subitem 9.6.3, a AudElétrica propôs que seja considerado não implementado, visto que restou comprovado que não há nenhum normativo em elaboração ou vigente na Cnen sobre regulamentação da reserva da capacidade de armazenamento que deve ser mantida na operação de depósitos de rejeitos radioativos de baixo e médio nível, com vistas a atender os requisitos de segurança estabelecidos para o armazenamento seguro de rejeitos radioativos na ocorrência de contingências, em linha com o guia Safety Guide WSG-6.1 da IAEA, restando, portanto, pendente o acompanhamento das ações sobre essa temática para as próximas etapas de monitoramento;

Considerando que, acerca do subitem 9.6.4, a AudElétrica propôs que tal recomendação seja considerada não implementada, visto que não foram adotados para o Centena procedimentos de acompanhamento similares aos adotados no acompanhamento da implantação do Reator Multipropósito Brasileiro, no contexto do PAC;

Considerando que, sobre a recomendação do subitem 9.6.6, a AudElétrica propôs que o subitem seja considerado em implementação, uma vez que o GSI comprovou que tem realizado tratativas acerca da criação de uma instância de monitoramento para acompanhar o atendimento das diretrizes e metas para a implantação do Centena;

Considerando a conclusão da AudElétrica, em face da análise empreendida na presente instrução, pela continuidade do monitoramento das determinações e recomendações em andamento ou ainda não cumpridas, frente à elevada quantidade de determinações em cumprimento ou parcialmente cumpridas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer da Unidade Técnica:

1. quanto às deliberações do Acórdão 898/2024-TCU-Plenário, atinentes à Cnen considerar como:

1.1. em cumprimento as determinações dos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.4 e em implementação a recomendação do item 9.6.1, sem prejuízo de se examinar o atendimento de tais decisões até que as deliberações constantes nos itens sejam integralmente cumpridas;

1.2. parcialmente cumprida a determinação do item 9.1.3, sem prejuízo de se examinar o atendimento da decisão até que esta seja integralmente cumprida;

1.3. não implementada a recomendação do item 9.6.3, sem prejuízo de se avaliar a eficácia das ações que a Cnen poderá adotar para seguir com a implementação dessa recomendação, nas próximas etapas de monitoramento;

1.4. cumprida a determinação do item 9.2 e implementada a recomendação do item 9.6.2, a qual também era de competência do MCTI;

2. quanto às deliberações do Acórdão 898/2024-TCU-Plenário, atinentes ao MCTI, considerar como:

2.1. em cumprimento as determinações 9.3 e 9.4, sem prejuízo de se examinar o atendimento de tais decisões até que as deliberações constantes nos itens sejam integralmente cumpridas;

2.2. não implementada a recomendação 9.6.4, contudo, tendo em vista as análises realizadas, considerar também como não necessário prosseguir o monitoramento do subitem 9.6.4, visto que a recomendação perdeu o objeto pela impossibilidade de alteração do PAC vigente para inclusão do projeto Centena;

3. quanto à determinação 9.5, de responsabilidade da Eletronuclear, considerar como em cumprimento, devendo ser mantido o monitoramento do processo de escolha da alternativa oficial para ampliação dos depósitos de rejeitos desde seu planejamento e sua implantação até que o Centena assuma essa função definitivamente;

4. quanto à recomendação 9.6.5, cuja responsabilidade recai sobre o MCTI, considerar como em implementação, sem comprometimento de se examinar a efetividade das medidas tomadas pelo MCTI, visando o seu respectivo atendimento;

5. quanto à recomendação 9.6.6, cuja responsabilidade recai sobre o GSI, considerar como em implementação, sem comprometimento de se examinar a efetividade das medidas tomadas pelo GSI, visando o seu respectivo atendimento;

6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado da correspondente instrução técnica, para a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, se já constituída; Casa Civil da Presidência da República; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Eletronuclear S/A; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e Ministério de Minas e Energia; e

7. restituir os autos à AudElétrica, finalizadas as comunicações, para a continuidade do monitoramento das determinações e recomendações do Acórdão 898/2024-TCU-Plenário, a ser realizado neste mesmo processo, conforme dispõe o art. 17 da Resolução-TCU 315/2020 c/c o art. 4º, §3º, inciso III, da Portaria-Segecex 9/2020.

1. Processo TC-021.477/2023-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Autoridade Nacional de Segurança Nuclear; Casa Civil da Presidência da República; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Eletronuclear S.A.; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério de Minas e Energia.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP) e Gustavo Leonardo Maia Pereira (24472/OAB-GO), representando Comissão Nacional de Energia Nuclear; André Ribeiro Mignani, Marcelo Marques Galo entre outros, representando Eletronuclear S.A.; Rogério Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Advocacia-Geral da União.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1783/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-003.993/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Iron Marques Parreira (180.530.501-82).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Confresa - MT.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1784/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.522/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Cipriano de Sousa Lira (229.178.103-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paes Landim - PI.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1785/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.525/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marivaldo Bispo da Silva (434.921.854-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaíba - PE.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1786/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.526/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Domiciano Bezerra Soares (086.141.562-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás - PA.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1787/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-007.054/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Danilo Almeida Carvalho (006.166.421-99); Drogaria Carvalho Ltda (02.539.922/0001-05); Marisa Rosana de Almeida (517.857.061-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1788/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-009.201/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gederlanio Rodrigues de Oliveira (012.405.903-18); José de Oliveira Filho (199.865.213-00); Juscirene Oliveira de Almeida Sousa (481.838.223-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí - PI.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1789/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no “Edital de Chamamento Público 2/2023 de Operacionalização da Lei Federal 195, de 8 de julho de 2022, Lei Paulo Gustavo”, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura de Rio Claro - SP, tendo por objeto a contratação de serviços de pessoa física e/ou jurídica voltados à capacitação e/ou formação de produtores culturais locais, conforme diretrizes do Plano Municipal de Cultura (Lei Municipal 5.575/2021), da Lei Complementar Federal 195/2022 (Lei Paulo Gustavo - LPG), do Decreto Federal 11.525/2023 e do Decreto Federal 11.453/2023, e segundo as condições e exigências estabelecidas no referido edital.

Considerando que, promovidas pela unidade instrutiva a oitiva e a diligência determinadas por este relator mediante despacho de peça 18 dos autos, concluiu a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos pela improcedência dos fatos denunciados.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirando-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-018.912/2024-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Claro - SP.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Rio Claro - SP e ao Ministério da Cultura do teor da presente deliberação, enviando-lhes reprodução da instrução de peça 25 dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1790/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Antônio José da Silva Neto (791.677.568-91), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada nos termos do item 9.2 do Acórdão 4.034/2020 - TCU - Plenário (peça 274), Sessão de 8/12/2020, Ata 47/2020, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.644/2018-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 023.787/2018-0 (SOLICITAÇÃO); 012.677/2022-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.621/2019-9 (SOLICITAÇÃO); 012.691/2022-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 001.220/2019-5 (SOLICITAÇÃO); 012.692/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.690/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.693/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.788/2018-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Antônio Jose da Silva Neto (791.677.568-91); Antônio de Padua de Deus Andrade (286.634.203-82); Carlos Alberto Guimaraes Simon (236.271.746-15); Fernando Fortes Melro Filho (787.303.504-25); Gabriel Nogueira Eufrásio (229.465.433-15); Hilario Seguin Dias Gurjão (261.711.568-25); Marcos Antônio Adami Vayego (043.301.838-03).

1.3. Interessados: Autoridade Portuária de Santos S.a (44.837.524/0001-07); Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda. (10.787.103/0001-05); Congresso Nacional (vinculador) (); Dragabras Serviços de Dragagem Ltda (08.202.938/0001-04); Ministério da Infraestrutura (extinto) (); Ministério de Portos e Aeroportos (49.582.441/0001-38); Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Serviços de Operações Marítimas Ltda (30.276.927/0001-10).

1.4. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.A; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Secretaria-executiva do Ministério de Portos e Aeroportos; Secretaria-executiva do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.8. Representação legal: Pollyane da Silva Soares (59.223/OAB-DF), representando Fernando Fortes Melro Filho; Tiago Severo Pereira Gomes (34.110/OAB-DF), Diego Lange Ruiz (305296/OAB-SP) e outros, representando Dragabras Serviços de Dragagem Ltda; Erick de Oliveira Aeck (152.997/OAB-RJ), representando Serviços de Operações Marítimas Ltda; Edilberto Nerry Petry (37288/OAB-DF), representando Antonio Jose da Silva Neto; Beatriz Giraldez Esquivel Gallotti Beserra (35253/OAB-DF), Alexandre Moreira Lopes (41.351/OAB-DF) e outros, representando Carlos Alberto Guimaraes Simon; Ana Carolina Souza do Bomfim, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Edilberto Nerry Petry (37.288/OAB-DF), representando Hilario Seguin Dias Gurjao; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Antonio de Padua de Deus Andrade; Beatriz Giraldez Esquivel Gallotti Beserra (35253/OAB-DF), Alexandre Moreira Lopes (41.351/OAB-DF) e outros, representando Marcos Antonio Adami Vayego; Raphael Augusto Zaroni de Francisco (105.247/OAB-RJ) e Bruno Zaroni de Francisco (115.794/OAB-RJ), representando Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1791/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de representação autuado a partir de relatos enviados à Ouvidoria do Tribunal e de notícias veiculadas na imprensa sobre possíveis irregularidades na contratação, pelo Banco da Amazônia S.A. (Basa), de corretora de seguros sem prévia licitação, com baixo retorno financeiro e sem indicação da forma de seleção da contratada, entre outras possíveis falhas.

Considerando que, nesta fase processual, analisa-se petição apresentada pelo Banco da Amazônia S.A., intitulada “Embargos de Declaração”, contra o despacho registrado na peça 118 destes autos, alegando possíveis omissões na decisão proferida pelo Ministro Relator;

Considerando que o Banco argumenta que os embargos foram apresentados dentro do prazo de 10 dias corridos, conforme previsto no artigo 287, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), e que a decisão que motivou os embargos foi proferida em 08/07/2025, sendo a peça recursal protocolada em 18/07/2025, portanto tempestiva;

Considerando que o recorrente alega a existência de duas omissões relevantes na decisão proferida: (i) a ausência de manifestação sobre o pedido de acesso às peças sigilosas 5 a 8 do processo TC 008.950/2024-5 e ao processo de produção de conhecimento TC 037.081/2023-3, documentos que o Banco considera essenciais para sua defesa, argumentando que a negativa de acesso compromete os princípios do contraditório e da ampla defesa; e (ii) a ausência de análise do pedido de certificação da existência de documentos não digitalizáveis vinculados ao processo e, caso existam, a concessão de amplo acesso a esses documentos;

Considerando que, diante das omissões apontadas, o Banco da Amazônia solicita a reconsideração do despacho anterior para garantir o acesso às peças sigilosas 5, 6, 7 e 8 do processo TC 008.950/2024-5, bem como ao processo de produção de conhecimento TC 037.081/2023-3, além da certificação e acesso a eventuais documentos não digitalizáveis. O Banco reforça que tais documentos são indispensáveis para a análise completa dos autos e para o exercício pleno de sua defesa;

Considerando que, na hipótese de os Embargos de Declaração não serem admitidos, o Banco solicita que a manifestação seja recepcionada como simples petição, contendo pedidos ainda não apreciados pela relatoria, fundamentando tal pedido em precedentes do TCU que negam a possibilidade de embargos de declaração contra decisões monocráticas;

Considerando que, por fim, o recorrente requer que os embargos sejam conhecidos e providos, com a apreciação dos pedidos pendentes, garantindo o acesso às peças sigilosas 5 a 8, ao processo TC 037.081/2023-3 e, caso existam, aos documentos não digitalizáveis;

Considerando que, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, em caso de despacho decisório desfavorável à parte, a espécie recursal cabível é o Agravo, e não os Embargos de Declaração;

Considerando, ademais, que o Banco da Amazônia S.A. foi notificado do despacho recorrido e teve ciência em 10/07/2025, tendo interposto seu apelo em 18/07/2025, fora do prazo previsto no art. 289 do Regimento Interno do TCU, para interposição de Agravo, o que caracteriza a intempestividade do recurso, caso fosse aplicado o princípio da fungibilidade recursal;

Considerando que, mesmo se superada a intempestividade, o Agravo não teria como ser provido, pois os argumentos apresentados não alteram os fundamentos da decisão recorrida;

Considerando que, embora o despacho da peça 118 não tenha feito referência à solicitação de reconsideração da negativa de acesso às peças 5 a 8 e ao processo TC 037.081/2023-3, os argumentos apresentados nas peças 61 e 96 permanecem válidos para manter a negativa de acesso às referidas peças, bem como o despacho de peça 103 e a instrução de peça 73, tratam da análise do pedido de certificação da existência de documentos não digitalizáveis vinculados ao processo;

Considerando que as peças sigilosas 5 a 8 foram classificadas como "sigilo de ação de controle - informação aguardando ato decisório", com base no art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 4º, §1º, da Resolução-TCU 249/2012;

Considerando que o processo TC 037.081/2023-3, de produção de conhecimento, foi encerrado após a autuação da representação nele proposta (TC 008.950/2024-5) e que, conforme registrado na instrução das peças 61 e 96, os processos de produção de conhecimento são atos preparatórios e não constituem informações cuja divulgação seja obrigatória, mesmo para unidades jurisdicionadas diretamente interessadas;

Considerando que, conforme o art. 6º da Resolução-TCU 294/2018, cabe aos servidores do TCU reproduzir a classificação de sigilo atribuída na origem, o que reforça a impossibilidade de divulgação irrestrita das informações e documentos do TC 037.081/2023-3;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea b, e §3º, 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) não conhecer dos Embargos de Declaração, por não ser espécie recursal cabível contra despacho;
- b) não conhecer da petição como Agravo, por ser intempestivo;
- c) dar ciência da presente deliberação ao recorrente, informando que a presente deliberação, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>;
- d) restituir os autos à unidade técnica para continuidade do feito.

1. Processo TC-008.950/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Banco da Amazônia S.A. (CNPJ 04.902.979/0001-44); Casf Corretora de Seguros Ltda. (CNPJ 07.203.634/0001-90), Wiz Co Participações e Corretagem de Seguros S.A (CNPJ 42.278.473/0001-03), Wiz Parceiros e Corretagem de Seguros Ltda. (CNPJ 21.534.365/0001-76).

1.2. Entidade: Banco da Amazônia S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Karinne Ansiliero Angelin Bunazar (286613/OAB-SP), Mauricio Baptistella Bunazar (234812/OAB-SP) e outros, representando Banco da Amazônia S.A.; Carolina Louzada Petrarca (16535/OAB-DF), representando Wiz Co Participacoes e Corretagem de Seguros S.a; Erica Cristina de Carvalho Cardoso de Araujo (014488/OAB-PA), representando Casf Corretora de Seguros Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1792/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados, acerca de supostas irregularidades na gestão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), relacionadas à instabilidade administrativa e financeira, falta de transparência e priorização inadequada de despesas, com pedido de realização de fiscalização pelo TCU.

Considerando que a representação não aponta fato específico, irregularidade administrativa ou transgressão de norma legal ou regulamentar que justifique a ação desta Corte de Contas, tendo sido formulada com base em relatos da Associação dos Profissionais dos Correios - Adcap, notícias veiculadas nos meios de imprensa e no Ofício Adcap 44/2025 constante de peça 2.

Considerando que o pedido contido na inicial, objetivando que o Tribunal apure “com urgência, a situação administrativa, financeira e operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT”, só pode ser entendido como pedido de fiscalização, cuja legitimidade para peticionar é restrita às autoridades elencadas no artigo 232 do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento após comunicação desta deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.059/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1793/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de processo de contas anuais de Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas), referente ao exercício de 2003, inicialmente sobrestado em razão dos possíveis reflexos advindos da fiscalização nos autos do TC 012.643/2005-4;

Considerando que o processo sobrestante foi apreciado no mérito por meio do Acórdão 100/2013-TCU-Plenário, tendo transitado em julgado em 9/12/2019, não mais subsistindo, portanto, o motivo para o sobrestamento das presentes contas;

Considerando que foram apuradas irregularidades na gestão de Furnas do exercício de 2003, no TC 012.643/2005-4, envolvendo responsáveis também arrolados nestas contas, com pagamentos excessivos no Contrato CT 13.883, terceirização em atividades típicas da empresa (CT 14.869), e repasses ilegais à Caixa de Assistência de Empregados de Furnas e Eletronuclear - CAEFE;

Considerando que o Acórdão 100/2013-TCU-Plenário, embora tenha estabelecido determinações a Furnas e aplicado multas a gestores por irregularidades ocorridas em 2003, não apurou dano ao erário;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022, em seu art. 7º, inciso II, estabelece que o prazo de prescrição não corre durante o sobrestamento do processo desde que este não tenha sido provocado pelo TCU, mas sim por fatos alheios à sua vontade; e que a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas tem reiterado que o sobrestamento por iniciativa do próprio Tribunal, como no presente caso, para aguardar o julgamento de processo conexo, não constitui causa suspensiva da contagem do prazo prescricional, por não se tratar de fato alheio à sua vontade;

Considerando ter transcorrido um lapso temporal superior a dezessete anos desde a última causa de interrupção da prescrição (diligência de 31/10/2007), o que caracteriza a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, nos termos do art. 2º da referida Resolução; e, ainda, por ter o processo permanecido paralisado por mais de três anos a partir de então, tendo incidido cumulativamente a prescrição intercorrente, conforme o art. 8º da mesma norma;

Considerando que, embora tenham sido realizadas as audiências dos responsáveis, não se identificou dano ao erário e, ademais, a materialidade do processo não alcança o valor mínimo exigido para um julgamento excepcional de mérito em casos nos quais se reconhece a prescrição, conforme art. 12 da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando, ainda, que o processo de capitalização da Eletrobras e de suas subsidiárias, incluindo Furnas, teve efeito em 17/6/2022, tornando-as companhias privadas e, portanto, não mais passíveis de expedição de determinações, recomendações e ciências por parte do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em adotar as medidas indicadas no item 1.8 abaixo:

1. Processo TC-010.265/2004-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2003)

1.1. Apensos: 009.729/2003-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 004.685/2003-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 008.552/2003-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Dimas Fabiano Toledo (100.434.467-87); Fabio Machado Resende (099.625.657-15); Jose Roberto Cesaroni Cury (773.129.538-91); José Pedro Rodrigues de Oliveira (003.945.136-49); Marcos Guimarães de Cerqueira Lima (042.711.067-04).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.7. Representação legal: Paulo Roberto Gomes, Alessandro da Silva Portinho e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. levantar o sobrestamento destas contas;

1.8.2. reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU em relação à totalidade das irregularidades apontadas nas presentes contas, com fundamento nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022;

1.8.3. dar ciência desta decisão a Furnas Centrais Elétricas S.A.; e

1.8.4. arquivar o processo sem apreciação de mérito, com fundamento no art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, e art. 169, inciso VI c/c art. 212, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1794/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária;

Considerando tratar-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), vinculada ao Ministério da Saúde, relacionadas à omissão administrativa no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital 20/2025/CORES/UGP/2025;

Considerando que a denúncia se refere à ausência de resposta a recurso administrativo protocolado por candidato em 3/7/2025, após a divulgação do resultado preliminar da etapa de análise curricular, tendo a AgSUS homologado o resultado final do certame, em 10/7/2025, sem se manifestar sobre o pleito;

Considerando que o denunciante alega que a omissão da banca examinadora violou os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da motivação e da publicidade e descumpriu a Lei 9.784/1999;

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, bem como no artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) concluiu, em exame sumário (peça 13), que a possível irregularidade administrativa possui baixo risco, baixa materialidade e baixa relevância, uma vez que se restringe a um processo seletivo específico, não envolve volume significativo de recursos e seu impacto se limita a um único candidato, sem comprometer a integridade geral do certame ou as políticas públicas da AgSUS;

Considerando que a própria AgSUS possui os meios para corrigir a irregularidade, analisando o recurso pendente e, se for o caso, revisando o resultado do processo seletivo, o que torna desnecessária a atuação direta deste Tribunal;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, 169, incisos III e V, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, e, ainda, com os arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) encaminhar cópia da instrução (peça 13) e desta deliberação à Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS) e à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, para ciência e providências cabíveis em suas respectivas alçadas;

c) dar ciência deste acórdão ao denunciante;

d) levantar o sigilo que recai sobre os autos, com exceção das peças que contenham a identificação do denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU e dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

e) arquivar o processo.

1. Processo TC-015.315/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira de Apoio À Gestão do Sus.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1795/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, e na Súmula-TCU 145, determinar o apostilamento do Acórdão 1316/2025—Plenário, Sessão de 11/6/2025, Ata nº 22/2025, para correção de erro material abaixo indicado, mantendo-se os demais termos do referido acórdão:

a) Onde se lê: “ACÓRDÃO Nº 1795/2025 - TCU - Plenário”

b) Leia-se: ACÓRDÃO Nº 1316/2025 - TCU - Plenário.

1. Processo TC-024.300/2024-1 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 024.511/2024-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Ministério da Educação.

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Diego Dall Agnol Maia (304834/OAB-SP) e Ricardo Luiz Salvador (179023/OAB-SP), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1796/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90002/2024, sob a responsabilidade da Unidade Gestora Executora da Operação Acolhida, do Exército Brasileiro (EB), com valor estimado de R\$ 161.974.225,00, dividido em seis itens, cujo objeto consistiu na eventual contratação de serviços de fornecimento de refeições prontas para consumo humano, nas cidades de Boa Vista/RR e Pacaraima/RR;

Considerando que o Ministro Vital do Rêgo, relator a época, conheceu da representação, indeferiu o pedido de medida cautelar e autorizou medidas saneadoras, nos termos do despacho constante na peça 47;

Considerando que a representante alega irregularidade na revogação do certame, porquanto o ato não foi fundamentado em fato superveniente contrariando os ditames do art. 71 da Lei 14.133/2021;

Considerando que a AudContratações, em minuciosa análise dos fatos, identificou inconsistências formais relacionadas ao fato causador da revogação do certame, também constatou que a análise das manifestações contrárias à revogação, em sede de contraditório e ampla defesa, foram analisadas em momento posterior à efetivação do ato;

Considerando que a Unidade Jurisdicionada promoveu a revogação do certame após a fase competitiva e antes da homologação, fundamentando sua decisão em despacho exarado em processo administrativo instaurado com a finalidade de averiguar eventual falha no planejamento nutricional - documento essencial para a correta definição do objeto licitado, mas que não considerou o perfil nutricional do público-alvo da Operação Acolhida, resultando na especificação insuficiente do objeto;

Considerando que, embora identificadas falhas formais relacionadas ao ato de revogação, a unidade instrutora ponderou que “é possível despontar o interesse público na revogação do certame analisado frente aos interesses privados das empresas provisoriamente vencedoras”, além do que a identificação da insuficiência na especificação do objeto ocorreu após a divulgação do edital e antes da adjudicação, restando caracterizado o fato superveniente que fundamentou o referido ato de revogação;

Considerando suficiente e apropriada a realização de ciência à unidade jurisdicionada quanto às irregularidades observadas no ato de revogação do Pregão Eletrônico 900002/2024, de modo a evitar sua ocorrência nos certames seguintes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação, considerá-la parcialmente procedente; e adotar as medidas a seguir discriminadas no item 1.7.

1. Processo TC-015.238/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Defesa;

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Caio Fonteles Medeiros Amora (34270/OAB-CE), representando ISM Gomes de Matos Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dar ciência ao Ministério da Defesa - Unidade Gestora Executora da Operação Acolhida (CNPJ: 03.277.610/0001-25 e UASG: 110794), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a ausência de análise das manifestações das empresas previamente à revogação do certame, em afronta ao art. 71, § 3º, da Lei 14.133/2021, impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 90002/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) ausência de motivo determinante inequívoco para revogação do certame, devidamente comprovado, o que contraria o art. 71, § 2º, da Lei 14.133/2021; e

b) ausência de análise das manifestações das empresas previamente à revogação do certame, em afronta ao art. 71, § 3º, da Lei 14.133/2021;

1.7.2. encaminhar ao Ministério da Defesa - Unidade Gestora Executora da Operação Acolhida (CNPJ: 03.277.610/0001-25 e UASG: 110794) e ao representante cópia deste acórdão e da instrução (peça 53); e

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1797/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Eduardo Jorge Lima de Araujo, peças 154-156, contra o Acórdão 5.120/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, proferido no bojo de TCE em que o Colegiado, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em face de irregularidades nas despesas executadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2006;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 158-160), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (peça 164);

Considerando que, nos termos dos arts. 35 da Lei 8.443/1992 e 288 do Regimento Interno do TCU, o recurso de revisão é cabível no prazo de 5 anos contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da União;

Considerando que o Acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 2.354/2020-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas), fora publicado no Diário Oficial da União em 2/4/2020, ao passo em que o recurso de revisão fora interposto em 2/5/2025, há mais de 5 anos, portanto;

Considerando que não prospera a manifestação do recorrente inserta às peças 162-163 na qual sustenta a tempestividade do recurso com base na data do trânsito em julgado (6/6/2020), pois é expresso em lei que o termo inicial do prazo quinquenal do recurso de revisão coincide com a publicação da deliberação no Diário Oficial da União (art. 35, caput, c/c art. 30, inciso III, da Lei 8.443/1992); e

Considerando que não restou configurada a prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Eduardo Jorge Lima de Araujo, por restar intempestivo, nos termos dos arts. 35 da Lei 8.443/92 e 288 do RI/TCU; e

b) informar ao recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-026.955/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 026.378/2020-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsável: Eduardo Jorge Lima de Araujo (031.332.404-20).
- 1.3. Recorrente: Eduardo Jorge Lima de Araujo (031.332.404-20).
- 1.4. Órgão/Entidade: Município de São João do Tigre (PB).
- 1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
- 1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.9. Representação legal: Joao Victor Almeida de Lucena, Manolys Marcelino Passerat de Silans (11536/OAB-PB) e outros, representando Eduardo Jorge Lima de Araujo.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1798/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de denúncia acerca de possíveis irregularidades consistentes na suposta ausência de disponibilização e implementação, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), “de estratégias de tratamento médico seguras e de reconhecido custo-benefício para evitar os riscos da transfusão de sangue halogênico (sangue de doador), resultando em dano aos cofres públicos”.

Considerando que o denunciante alega que o Ministério da Saúde não teria implementado política pública para efetivar estratégias terapêuticas que minimizem a perda de sangue e controlem a anemia, mais especificamente a modalidade alternativa de transfusão de sangue denominada de Gerenciamento do Sangue do Paciente (GSP) [do termo em inglês Patient Blood Management - PBM], privando direitos de grupos sociais que, por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, não se submetem a tratamento de transfusão de sangue halogênico;

Considerando que, mediante diligências promovidas nos autos junto ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Educação e da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde - AudSaúde levantou diversas informações sobre o tema, tendo verificado, entre outras observações, que: “o Ministério da Saúde é competente para regulamentar a política de gerenciamento do sangue do paciente; o Ministério Público Federal já acionou o Ministério da Saúde quanto à implementação dessa política [Ação Civil Pública 5103690-53.2021.4.02.5101/RJ]; grupos com crenças religiosas, filosóficas ou políticas possuem o direito de utilizar os resultados dessa política; e a política não foi efetivamente implementada em todo território nacional”;

Considerando que a efetiva implementação do PBM em escala nacional envolve custos, decisões estratégicas, tempo, além de demandar mudanças culturais nos ambientes hospitalares e capacitação dos profissionais de saúde;

Considerando que compete ao Ministério da Saúde, como órgão responsável pela coordenação e fiscalização do SUS, avaliar a pertinência de ampla implementação do PBM, levando em consideração, a seu critério, a relevância clínica, econômica e social dessa abordagem, conforme diretrizes publicadas pela Organização Mundial da Saúde - OMS (peça 93, p. 14)

Considerando que, em razão da complexidade do tema e, por conseguinte, da necessidade de exame técnico mais amplo, o processo de denúncia não se mostra o instrumento mais adequado para tratamento de demanda dessa natureza, visto que, neste momento, não se identificou ato irregular ou ilegal por parte de gestores do Ministério da Saúde a ensejar a apuração desta Corte de Contas por esse meio (denúncia);

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde às peças 95 a 97;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

com fulcro nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da presente denúncia, sem, contudo, prosseguir no exame de mérito;

b) autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde - AudSaúde a avaliar ação de controle a respeito da implementação de política pública para efetivar o denominado Gerenciamento do Sangue do Paciente (GSP), conhecida internacionalmente como Patient Blood Management (PBM), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), considerando, principalmente, as atuais diretrizes e recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre essa abordagem clínica;

c) encaminhar cópia do presente Acórdão ao denunciante, ao Ministério da Saúde e demais interessados;

d) remover o sigilo dos autos, com exceção das peças e dos elementos que possam identificar a pessoa da denunciante, com fulcro nos arts. 53, § 3º, e 55 da Lei 8.443/1992; e

e) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-002.461/2023-4 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 038.990/2023-7 (SOLICITAÇÃO); 007.935/2024-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Saúde.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.8. Representação legal: Debora Lubke Carneiro (325588/OAB-SP), Gustavo Henrique de Souza (70127/OAB-PR), Jose Emiliano Ribeiro Filho (14503/OAB-DF), Laercio Ninelli Filho (233747/OAB-SP), Luciana Montenegro de Castro Cadeu (14188/OAB-CE), Mathews Araujo de Oliveira Pereira (273646/OAB-SP), Mychelli de Oliveira Pereira Fernandez (335151/OAB-SP), Tatiana Beatriz Calleri Tuono (146136/OAB-RJ), Welton Charles Brito Macedo (1351-B/OAB-TO), Eliza Gomes Moraes Akiyama (335254/OAB-SP), Gilberto de Souza Pinheiro (23463/OAB-DF) e Eric Diniz Casimiro (63071/OAB-DF), representando o denunciante.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1799/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 1.614/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, prolatado no âmbito do TC 013.350/2021-8, que tratou de fiscalização realizada no Fiscobras/2021, tendo por objeto o Termo de Compromisso TC-870/2016-00, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre (Deracre) para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e implantação do contorno rodoviário de Brasília (AC) e construção da ponte sobre o rio Acre;

Considerando que, mediante a deliberação em monitoramento, o Tribunal determinou ao DNIT e ao Deracre que comprovassem o emprego do percentual definido de brita em projeto (40%) na mistura a ser empregada na camada de base do pavimento do contorno rodoviário de Brasília (AC) - BR-317/AC ao longo da execução da obra;

Considerando o encerramento do Termo de Compromisso TC-870/2016-00 sem a execução dos serviços, bem como a paralisação do empreendimento por força de ação judicial (peças 9-15);

Considerando que foi realizada nova licitação para reconstrução das obras remanescentes, com adjudicação à empresa Construtora Capitolio Ltda., que será responsável pela execução do projeto, mantendo a especificação técnica de 40% de brita na camada de base;

Considerando, portanto, que a mudança no contexto fático torna não mais aplicável a determinação então assinalada no Acórdão 1.614/2023-TCU-Plenário, sendo suficiente a expedição de ciência preventiva à unidade jurisdicionada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil às peças 16-17,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar não mais aplicável a determinação constante do item 9.1 do Acórdão 1.614/2023-TCU-Plenário;

b) dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, de que a ausência de procedimentos técnicos que permitam comprovar o emprego do percentual definido de brita (40%) na mistura solo-brita na camada de base do pavimento do contorno rodoviário de Brasília (AC) - BR-317/AC caracteriza afronta ao disposto nos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; e

c) promover o arquivamento dos autos nos termos do art. 169, V, do RITCU.

1. Processo TC-033.800/2023-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1800/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 40/2019 - TCU - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, prolatado no âmbito do TC 030.65/2015-0, que tratou de auditoria operacional cujo objetivo foi identificar e sugerir encaminhamento a problemas que têm impactado a realização de investimentos no setor elétrico brasileiro, buscando contribuir para o alcance de maiores níveis de eficácia e efetividade da política e da regulação setorial;

Considerando que, mediante a deliberação em monitoramento, o Tribunal determinou à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que encaminhasse as medidas adotadas para regulamentação da Resolução Normativa Aneel 414/2010, arts. 70 e 70-A, de modo a possibilitar o repasse para a modicidade tarifária de valores ressarcidos às distribuidoras em razão do encerramento antecipado da relação contratual (item 9.2); bem como recomendou que contemplasse em sua agenda regulatória do Ciclo 2018-2019 avaliação de mecanismo que garanta a observância ao § 5º do art. 15 da Lei 9.074/1995, no sentido de não haver impacto tarifário para os consumidores cativos em decorrência da migração de consumidores para mercado livre, submetendo-o aos pertinentes instrumentos de transparência pública;

Considerando que a Aneel regulamentou o art. 142 da REN 1.000/2021, em substituição aos arts. 70 e 70-A da Resolução 414/2010, estabelecendo a metodologia de cálculo para repassar aos consumidores os valores ressarcidos às distribuidoras, contribuindo para a modicidade tarifária, restando evidenciado, assim, o cumprimento da determinação assinalada no item 9.2 do Acórdão 40/2019 - TCU - Plenário;

Considerando a superveniente regulamentação da matéria contida no art. 15 da Lei 9.074/1995 por meio do Decreto 10.939/2022, tornando não mais aplicável a recomendação vertida no item 9.3 do Acórdão 40/2019 - TCU - Plenário; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear às peças 174-176,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação do item 9.2 do Acórdão 40/2019-TCU-Plenário;

b) considerar não mais aplicável a recomendação do item 9.3 do Acórdão 40/2019-TCU-Plenário;

c) comunicar a prolação do Acórdão à Agência Nacional de Energia Elétrica; e

d) promover o arquivamento dos autos nos termos do art. 169, V, do RITCU.

1. Processo TC-030.656/2015-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Romeu Donizete Rufino (143.921.601-06).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: Rudyard Bruno da Silva Rios (17532/E/OAB-DF), Ana Paula Barbosa de Sa (140352/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Sidnei Furlan, Alexandre Gonçalves Filho e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1801/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica (peças 349-350) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 351), ACORDAM em expedir quitação aos responsáveis Luís Antônio Morais Sousa (248.372.883-91) e Magno Sousa da Silva (634.959.103-83), em relação às multas aplicadas individualmente pelo item 9.3 do Acórdão 1.719/2015-TCU-Plenário, consoante evidenciado nos Demonstrativos de Débito constantes das peças 345 e 347, dando-lhes ciência desta deliberação e arquivando-se os autos.

1. Processo TC-010.843/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposos: 007.751/2024-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.743/2024-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.750/2024-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Annderson Rommel Rabelo Garreto (749.580.893-49); Dismabel Distribuidora de Soros Ltda. - Me (63.571.095/0001-13); I P Diniz - Me (04.892.818/0001-17); José Francisco Costa de Oliveira (412.982.253-53); Luis Antonio Morais Sousa (248.372.883-91); Magno Sousa da Silva (634.959.103-87); R. J. V. Araujo & Cia Ltda. (07.727.204/0001-78); Ulisses Eleoterio Silva (811.528.173-53); e M M Mota & Cia Ltda. (01.778.563/0001-78).

1.3. Interessado: Antônio da Silva Rodrigues (287.979.143-04).

1.4. Órgão/Entidade: Município de Maracatumé (MA).

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.8. Representação legal: Eliziario Ferreira Veras (3136/OAB-MA), representando Annderson Rommel Rabelo Garreto; Luciano Allan Carvalho de Matos (6.205/OAB-MA), representando Dismabel Distribuidora de Soros Ltda - Me; Welton Pereira Pinheiro, representando I P Diniz - Me; Carlos Augusto Teixeira Nunes (2723/OAB-PI) e Julianna Maria Carvalho Vasconcelos (4416/OAB-PI), representando e M M Mota & Cia Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1802/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Sr. Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro e pela Sra. Jéssica Querolim Goes da Silva, Vereadores do Município de Borba/AM, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à realização de processo seletivo simplificado para contratação de gestores escolares visando a preencher os requisitos exigidos pela Lei 14.113/2020 (Lei do Fundeb), para receber recursos federais do Valor Aluno Ano Resultado (VAAR) e posterior cancelamento da seleção pelo próprio município;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, bem como atende as premissas de risco, materialidade e relevância previstas no caput do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando, no entanto, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a aferição da legalidade das despesas realizadas com valores da conta do Fundeb municipal, independentemente de aporte federal a título de complementação, deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias de controle locais (p. ex.: Acórdão 1765/2010-Plenário, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; Acórdão 642/2024-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira; Acórdão 1535/2024-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão

1972/2024-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 7917/2024-1ª Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus);

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos às peças 35 a 37;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 237 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelos representantes, uma vez que a análise de mérito foi considerada prejudicada face à competência primária do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), nos termos do Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário, e por não estarem presentes os requisitos do art. 276 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para adoção das medidas que entender pertinentes;

d) dar ciência desta deliberação aos representantes e demais interessados; e

e) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-015.293/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Borba - AM.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1803/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Banco Central do Brasil - BCB, dilatando por 3 (três) meses o prazo para cumprimento do item 9.2 do Acórdão 2616/2024-Plenário (peça 104), a contar de 30/06/2025, comunicando esta decisão ao requerente.

1. Processo TC-009.557/2021-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)

1.1. Responsáveis: Bruno Serra Fernandes (077.783.207-03); Carlos Viana de Carvalho (012.049.677-17); Carolina de Assis Barros (035.613.586-16); Fabio Kanczuk (081.286.078-04); Fernanda Feitosa Nechio (079.240.887-09); Ilan Goldfajn (980.031.607-82); Joao Manoel Pinho de Mello (265.595.338-08); Mauricio Costa de Moura (523.491.281-72); Otavio Ribeiro Damaso (563.686.231-87); Paulo Sergio Neves de Souza (091.221.898-31); Roberto de Oliveira Campos Neto (078.602.017-20); Sidnei Correa Marques (098.905.481-00); Tiago Couto Berriel (032.149.917-44).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Lucas Alves Freire (102089/OAB-MG) e Natalia Alves Duarte Barbosa (29341/OAB-DF), representando Banco Central do Brasil.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1804/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão em face do Acórdão o 6.307/2021-TCU-2ª Câmara, interposto por Everaldo Dias de Arruda.

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

considerando, que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão (art. 35, III da Lei 8.443/1992), sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

considerando que os documentos apresentados não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, por ausência de pertinência temática, pois não tratam do nexo causal entre os recursos federais aportados e os dispêndios realizados no âmbito do convênio, irregularidade que motivou o julgamento pela irregularidade das contas;

considerando que as decisões judiciais apresentadas com o recurso de revisão não versam sobre a incidência da prescrição nestes autos;

considerando que não ocorreu a prescrição quinquenal ou intercorrente, nos termos dos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de não conhecimento do presente recurso;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, dar ciência ao recorrente do teor deste acórdão, bem como enviar-lhe cópia da peça 87.

1. Processo TC-024.907/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 016.068/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Everaldo Dias de Arruda (101.729.204-34).

1.3. Recorrente: Everaldo Dias de Arruda (101.729.204-34).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sairé - PE.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Leonardo Azevedo Saraiva (24034/OAB-PE) e Williams Rodrigues Ferreira (38498/OAB-PE), representando Everaldo Dias de Arruda.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1805/2025 - TCU - Plenário

Cuidam estes autos de Denúncia a respeito de possíveis irregularidades em contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 36/2024, conduzido pela Prefeitura Municipal de Inhuma/PI, com vistas à aquisição de pães, lanches e refeições prontas, para atendimento ao município, suas secretarias e órgãos.

Considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade;

considerando que, em exame sumário, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações verificou que as irregularidades denunciadas já foram consumadas, sem possibilidade de reversão;

considerando a baixa materialidade dos recursos envolvidos, tendo em vista que o suposto dano noticiado, no valor de R\$ 4.777,51, é inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial;

considerando que eventuais benefícios a serem alcançados por meio da atuação do TCU não são relevantes o suficiente a justificar a alocação de recursos na apuração dos fatos denunciados;

considerando que, dessa forma, se mostra suficiente o encaminhamento das ocorrências à unidade jurisdicionada e ao respectivo órgão de controle interno para seja dado o adequado tratamento, mediante adoção das providências internas de suas alçadas; e

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 234, 235, 236 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 104, § 1º, 106, §4º, inciso II, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, ACORDAM em:

a) conhecer da denúncia;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame do processo por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

c) comunicar os fatos à Prefeitura Municipal de Inhuma/PI, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, ao órgão de controle interno do município, e à Câmara Municipal de Inhuma/PI, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da denúncia tarjada, junto às evidências acostadas às peças 3 a 8 da instrução à peça 12 e desta deliberação;

d) informar o teor desta deliberação ao denunciante;

e) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e

f) arquivar o processo.

1. Processo TC-010.849/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Unidade: Município de Inhuma/PI.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1806/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 290/2025, celebrado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e o escritório Peixoto & Cury Advogados, oriundo de inexigibilidade de licitação, no valor global de R\$ 137.750,00.

Considerando que o objeto do contrato é a prestação de serviços jurídicos advocatícios relacionados à alegação de síndrome de burnout e/ou assédio estrutural;

considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que o denunciante alegou, em síntese, as seguintes irregularidades: (i) atuação do escritório contratado fora do escopo previsto na inexigibilidade de licitação; (ii) desnecessidade da contratação, considerando a existência de corpo jurídico próprio na ECT; e (iii) produção de efeitos jurídicos ilegítimos em razão da suposta incompetência do escritório para atuar no caso;

considerando que a atuação do escritório contratado está compreendida no escopo da Ata de Registro de Preços e do contrato, por se referir a ação judicial relacionada a alegado assédio estrutural decorrente do retorno presencial compulsório de procuradores da ECT;

considerando que a contratação revela-se justificada à luz da prevenção de conflitos de interesse, dada a impossibilidade de atuação do corpo jurídico interno da empresa em demandas que envolvem diretamente seus próprios integrantes

considerando que a AudContratações analisou os fatos e concluiu pela regularidade da contratação e pela improcedência das alegações apresentadas;

considerando que não restaram presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar solicitada,

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica, pela improcedência da denúncia;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno e nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante;
- c) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 11 à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e ao denunciante;
- d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informações pessoais do denunciante; e
- e) arquivar o processo.

1. Processo TC-013.972/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1807/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial (PP)1426-24, realizado pela Itaipu Binacional, cujo objeto é a contratação de leiloeiro público oficial para alienação de bens imóveis de propriedade da entidade, com alegação de inabilitação indevida de um dos licitantes (peça 1).

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Cível Originária (ACO) 1905, segundo o qual a fiscalização do Tribunal de Contas da União sobre a Itaipu Binacional, dada sua natureza supranacional, depende de acordo diplomático a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai;

considerando que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica e reiterada em seguir a referida decisão do STF, condicionando sua atuação fiscalizatória sobre a entidade binacional aos termos do mencionado acordo (Acórdãos 1.673/2021, 2.613/2023, 205/2024, 1340/2025 e 1322/2025, todos do Plenário);

considerando que o mecanismo de fiscalização conjunta, a ser viabilizado pela Comissão Binacional de Contas de Itaipu, ainda não foi concluído e implementado, conforme acompanhamento realizado no TC 036.637/2016-5;

considerando, portanto, a ausência de competência do TCU, no presente momento, para apurar a matéria versada nos autos, o que acarreta o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade da denúncia;

considerando os pareceres uniformes da AudContratações;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 234 e 235 do Regimento Interno/TCU e nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, 105 e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) não conhecer da documentação como denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;
- c) levantar o sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante;
- d) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 23 ao denunciante;
- e) arquivar o processo.

1. Processo TC-014.190/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Entidade: Itaipu Binacional.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Ana Maria Fernandes (OAB/PR 71543), representando o denunciante.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1808/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades no Processo Seletivo Externo SEBRAE PSE 1/2025, notadamente a ausência de critérios objetivos e motivação na fase de entrevista e a falta de identificação nominal dos candidatos na divulgação dos resultados.

Considerando que a matéria denunciada objetiva a tutela de interesse subjetivo próprio, qual seja, a insatisfação com a eliminação do processo seletivo e a busca pela anulação da fase de entrevista para reverter o resultado que lhe foi desfavorável;

considerando que não se inclui dentre as competências do TCU a tutela de direitos subjetivos individuais de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos, cuja proteção deve ser buscada perante as instâncias administrativas ou por meio das vias judiciais cabíveis (Acórdãos 2872/2011 - Plenário e 226/2025 - Plenário);

considerando as conclusões da AudSustentabilidade, no sentido de que a denúncia não preenche o requisito de admissibilidade referente ao relevante interesse público, indispensável para a atuação do Tribunal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 235 do Regimento Interno/TCU, nos arts. 103, § 1º, e 105, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) não conhecer da documentação como denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;
- c) levantar o sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante;
- d) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 15 ao denunciante;
- e) arquivar o processo.

1. Processo TC-015.253/2025-2 (DENÚNCIA)

- 1.1. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1809/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no “Edital de Chamamento Público Municipal 1/2024”, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura de Rio Claro/SP.

Considerando que o objeto do contrato é a seleção de projetos culturais para receberem apoio financeiro com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do município de Rio Claro/SP, com valor total de R\$ 800.000,00;

considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que o denunciante alegou, em síntese, irregularidade na habilitação de quatro agentes culturais, os quais não teriam apresentado a Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e Dívida Ativa da União, dentro do prazo regimental estipulado;

considerando que, após a realização de oitiva e diligência, a Prefeitura Municipal de Rio Claro demonstrou que a regularidade fiscal dos agentes culturais habilitados foi comprovada antes da execução dos recursos, conforme documentos constantes da peça 22;

considerando que não foram identificados prejuízos ao processo seletivo ou ao erário, sendo as falhas formais corrigidas pela comissão responsável;

considerando os pareceres uniformes da AudEducação, pela improcedência da denúncia;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V, 234 e 235, do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante;

c) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 28 ao denunciante e à Secretaria Municipal de Cultura de Rio Claro/SP;

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informações pessoais do denunciante; e

e) arquivar o processo.

1. Processo TC-018.911/2024-2 (DENÚNCIA)

1.1. Unidade: Município de Rio Claro/SP.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1810/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades relativas ao descarte de documentos do processo administrativo referente ao Contrato 40/2016, celebrado entre o Hospital Central do Exército (HCE) e a empresa CNS Nacional de Serviços Ltda. para prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar, desinfecção e coleta de resíduos nas dependências do HCE, no valor de R\$ 23.686.426,44.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que o denunciante alegou, em suma, irregularidades relacionadas à digitalização e descarte de documentos do processo administrativo do Contrato 40/2016, bem como à ausência de autorização do Ministro da Defesa para a celebração e prorrogação de contratos com valores superiores a R\$ 10.000.000,00, conforme exigido pelo art. 2º, § 1º, do Decreto 7.689/2012;

considerando que, em resposta a diligência realizada por este Tribunal, o HCE informou que o processo administrativo relacionado ao Contrato 40/2016 está em fase de digitalização e que os documentos não foram eliminados, afastando as irregularidades nesse tocante;

considerando que, em relação à celebração e prorrogação do contrato, verificou-se que os atos iniciais e os dois primeiros aditivos foram assinados com base em delegação de competência do Comandante do Exército, sem autorização expressa do Ministro da Defesa, em desacordo com o art. 2º, § 1º, do Decreto 7.689/2012, vigente à época;

considerando que, não obstante a impropriedade verificada, não foram identificados indícios de prejuízo ao erário, sendo suficiente a ciência da irregularidade ao HCE para prevenção de futuras ocorrências;

considerando as conclusões da unidade técnica, pela procedência parcial da denúncia;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso II, 234 e 235, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, 104, §1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014, em:

a) conhecer da denúncia e considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Hospital Central do Exército, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Contrato 40/2016, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) a assinatura do termo inicial do Contrato 40/2016, assim como o primeiro e segundo termos aditivos, publicados, respectivamente, em 10/2/2017 e 24/5/2018, por parte do ordenador de despesas do

HCE, com base unicamente em delegação do Comandante do Exército, sem autorização específica do Ministro da Defesa, não observou o art. 2º, § 1º, do Decreto 7.689/2012, que vedava a delegação de competência para autorização de atividades de custeio com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00, no âmbito do Poder Executivo Federal;

c) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 34 ao Hospital Central do Exército e ao denunciante;

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e

e) arquivar o processo.

1. Processo TC-022.208/2024-0 (DENÚNCIA)

1.1. Unidade: Hospital Central do Exército.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1811/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, relacionadas à concessão de reembolsos de transporte com fundamento na Portaria 4315/2012, emanada pelo conselho regional, que supostamente beneficiaria apenas uma parcela específica de servidores.

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da denúncia;

considerando que a denúncia aponta a ausência de publicidade da Portaria 4315/2012, sua aplicação restrita a servidores ocupantes de cargos de livre provimento e a consequente violação aos princípios da isonomia, equidade e transparência na gestão pública;

considerando que os documentos acostados aos autos, notadamente a Portaria 4315/2012 e os registros de pagamentos efetuados em 2023 e 2024, evidenciam que nove servidores foram contemplados com reembolsos de transporte que totalizaram R\$ 91.117,99 no período, fato que, embora represente baixa materialidade em termos financeiros, atrai a atenção do controle pois envolve alegações de má gestão financeira em um conselho de fiscalização profissional;

considerando que, à luz do disposto no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, com redação dada pela Resolução-TCU 323/2020, a unidade técnica avaliou que, apesar do risco moderado e da relevância institucional da matéria, a atuação direta deste Tribunal não se revela necessária, tendo em vista que os atos questionados são de competência do sistema de fiscalização profissional, e que o Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, na condição de instância originária de controle e supervisão, possui legitimidade e estrutura adequadas para apurar os fatos e adotar providências corretivas;

considerando que a jurisprudência consolidada deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão 2.542/2015-Plenário, do Ministro Marcos Bemquerer, bem como nos Acórdãos 9.629/2017, 6.323/2018 e 16.639/2021 - todos da 1ª Câmara -, estabelece que cabe aos conselhos federais exercer o controle sobre os respectivos conselhos regionais, inclusive para fins de apuração de indícios de irregularidade e eventual instauração de tomada de contas especial, sendo recomendável, portanto, o encaminhamento dos autos ao COFECI para que adote as medidas cabíveis no âmbito de sua competência legal;

considerando que o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014 autoriza o encaminhamento dos fatos à unidade jurisdicionada para a adoção de providências internas de sua alçada,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 143, inciso V, 'a', 169, III, 234 e 235, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, 106, §§ 2º, inciso II, e 4º, inciso II, e 108, caput e parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da denúncia;

b) retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante;

- c) expedir as providências indicadas no subitem 1.8. deste acórdão;
 - d) informar o teor desta deliberação ao denunciante, ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP e ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis; e
 - e) arquivar o processo.
1. Processo TC-028.697/2024-3 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (sp).
 - 1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1 Encaminhar cópia dos autos ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), ressalvadas as peças sigilosas, incluindo desta decisão, para que o referido órgão, no exercício de sua competência de fiscalização primária, analise as questões levantadas neste processo e adote as providências cabíveis quanto às possíveis irregularidades na concessão de reembolsos de transporte no âmbito do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP.

ACÓRDÃO Nº 1812/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos do monitoramento das determinações constantes do Acórdão 2.644/2019-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, que, entre outras providências, impôs à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão da BR-163/MT (Concessionária então denominada Rota do Oeste S.A. - CRO).

Considerando que, após aquele julgado, a ANTT e a concessionária celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em 4/10/2022, cuja eficácia se iniciou em 4/5/2023, transferindo o controle societário à MT Participações e Projetos S.A. (MTPar) e estabelecendo solução global para inadimplementos pretéritos;

considerando que o Plenário, ao apreciar o TAC por meio do Acórdão 2.139/2022, não se opôs à sua assinatura, ressalvando que, em cada processo afetado, caberá avaliar os reflexos do acordo sobre as deliberações desta Corte;

considerando que, em razão do TAC, o Tribunal já suspendeu efeitos tarifários correlatos por meio do Acórdãos 1.111/2023 e 1.100/2023-TCU-Plenário;

considerando a Nota Técnica ANTT 451/2024 (peça 34), segundo a qual medidas determinadas pelo Acórdão 2.644/2019-TCU-Plenário foram absorvidas pelo TAC, bem como o pedido da Agência para que este monitoramento seja arquivado por perda de objeto;

considerando que decisão arbitral e decisões judiciais supervenientes impediram a aplicação dos descontos tarifários (Fator D) previstos nas revisões de 2017, 2018 e 2021, de modo que o reequilíbrio tratado no subitem 9.2.1 do Acórdão 2.644/2019-TCU-Plenário permanece pendente até o efetivo cumprimento do TAC;

considerando as razões expostas na instrução de mérito (peças 36-38) da unidade técnica, acolhidas pelo Relator;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar insubsistentes, por perda de objeto, as determinações constantes dos subitens 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6 e 9.2.7 do Acórdão 2.644/2019-TCU-Plenário, em virtude da celebração do TAC com a Concessionária Rota do Oeste (atual Nova Rota do Oeste - CNRO);

b) suspender, enquanto vigorar o referido TAC, os efeitos tarifários do reequilíbrio econômico-financeiro determinados pelo subitem 9.2.1 do Acórdão 2.644/2019-TCU-Plenário;

c) extinguir os efeitos tarifários de que trata o mencionado subitem caso se comprove o cumprimento integral do TAC;

d) prosseguir com o monitoramento do subitem 9.2.1 no TC 019.064/2022-5, juntando cópia deste acórdão naqueles autos;

e) informar a Agência Nacional de Transportes Terrestres quanto ao teor desta decisão;

f) encerrar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU c/c art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, mediante apensamento definitivo ao TC 019.064/2022-5.

1. Processo TC-039.754/2019-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: Claudia Alves Siqueira (6.217-B/OAB-MT) e Romario de Lima Sousa (18.881/0/OAB-MT), representando Ordem dos Advogados do Brasil Seccao de Mato Grosso.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1813/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de auditoria realizada nas obras de duplicação da BR-381/MG - Lote 7, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e executadas pelo Consórcio Brasil/Mota/Engesur.

Considerando que o DNIT reteve cautelarmente valores definidos por este Tribunal até comprovar, mediante ensaios de dezembro/2020, que o pavimento rígido corrigido atende ao limite de irregularidade longitudinal previsto na Norma DNIT 049/2013-ES, configurando o cumprimento da determinação cautelar exarada pelo então relator, Ministro Bruno Dantas, em 13/12/2018 (peça 67, item 32.1 e subitem);

considerando que se constatou falha procedimental consistente em não exigir relatório de avaliação da irregularidade longitudinal como requisito para o recebimento do pavimento rígido e para contabilização da medição do serviço, o que caracteriza afronta ao item 7.5.2, alínea “c”, e ao Anexo A da Norma DNIT 049/2013-ES, fato que, embora não tenha acarretado débito, deve ser cientificado ao gestor, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020;

considerando que o exame de ofício da prescrição, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, evidenciou o transcurso integral do prazo quinquenal, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nestes autos;

considerando que o DNIT encaminhou, em 3/5/2019, o orçamento detalhado reconstituído do Lote 7 e que, decorridos mais de dez anos da licitação, estando a obra 99,39 % concluída, tornou-se inócua análise adicional, caracterizando-se o cumprimento do subitem 32.4.1 do despacho cautelar de peça 67;

considerando que o processo interno 50600.016165/2018-40, instaurado para apuração de suposto extravio de orçamento sigiloso, foi arquivado pela Corregedoria do DNIT em 24/2/2022, sendo igualmente cumprida a determinação do subitem 32.4.2 da peça 67;

considerando as conclusões constantes da instrução formulada pela AudRodoviaAviação (peças 202-204), ora acolhidas pelo relator;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a dispensa ou falta de exigência de relatório de avaliação de irregularidade longitudinal como requisito para aceitação do serviço e processamento das medições de pavimento rígido contraria o item 7.5.2, alínea “c”, e o Anexo A da Norma DNIT 049/2013-ES;

b) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 32.1 e 32.4 e respectivos subitens do despacho de peça 67;

c) reconhecer, nestes autos, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 2º e 10 da Resolução-TCU 344/2022;

d) informar o DNIT e os responsáveis acerca do teor deste acórdão;

e) encerrar os autos, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022 e no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-020.057/2018-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Danilo de Sa Viana Rezende (071.322.907-11); Luiz Guilherme Rodrigues de Mello (765.579.601-72); Ricardo Luiz Medeiros Meirelles (178.758.438-04); Sergio de Oliveira Costa Garcia (720.057.007-97).

1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador) (); Consorcio Strata/direcao Lote 04 (20.757.765/0001-88); Consórcio Brasil - Mota - Engesur (25.168.896/0001-43); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit No Estado de Minas Gerais - Dnit/mt.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Hayleigh Torres Rodrigues (45.529/OAB-DF), Cristiano Mayrink de Oliveira (78.012/OAB-MG) e outros, representando Consorcio Strata/direcao Lote 04; Mauricio Brito Passos Silva (20770/OAB-BA), Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Consórcio Brasil - Mota - Engesur; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1814/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 35/2024, celebrado entre Governo do Estado do Amapá e Luiz Viana Transportes Ltda., no valor total anual de R\$ 7.308.000,00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos modelo ambulância do tipo B, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (Sesa/AP).

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que o representante alega suposta irregularidade na manutenção da execução do Contrato 35/2024, em razão da revogação do Pregão Eletrônico (PE) 15/2024, que deu origem à Ata de Registro de Preços (ARP) 16/2024, da qual o referido contrato decorreu;

considerando que o Contrato 35/2024 foi celebrado em 17/12/2024, ou seja, antes da revogação do PE 15/2024, que ocorreu em 08/01/2025;

considerando que a revogação tem efeitos ex nunc, de modo que o contrato firmado de boa-fé durante a vigência da ARP não é automaticamente invalidado;

considerando que o Pregão Eletrônico 15/2024 e a Ata de Registro de Preços 16/2024 eram válidos no momento da assinatura do referido contrato;

considerando que, apesar de estarem configurados o perigo da demora, tendo em vista que a Ata de Registro de Preços 16/2024, da qual derivou o Contrato 35/2024, poderia subsidiar novas contratações, e o perigo da demora reverso, dada a essencialidade do serviço de ambulância para a saúde da população, não se verifica a plausibilidade jurídica das alegações, uma vez que o contrato foi celebrado antes da revogação do pregão eletrônico que originou a mencionada ata, o que confere validade ao ajuste firmado;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, VII e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, restando prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar;

b) encaminhar cópia deste acórdão ao Governo do Estado do Amapá e ao representante;

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-008.858/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1815/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90022/2024, sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), com valor estimado de R\$ 75.840.493,00, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamentos de combate a incêndios florestais.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que a representante alega, em suma, fraude na licitação por apresentação de atestado falso, em virtude da relação societária entre as empresas emissoras e a data de emissão dos atestados ser posterior à publicação do edital, bem como indevida habilitação da licitante vencedora, Equilíbrio Equipamentos de Proteção Ambiental Ltda., por suposta incompatibilidade dos atestados com o objeto licitado e insuficiência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnica;

considerando que, conforme análise da unidade técnica, a coincidência parcial na composição societária entre a empresa licitante e a emitente dos atestados não configura, por si só, indício de fraude ou simulação especialmente quando há comprovação, por meio de notas fiscais, da efetiva prestação dos serviços atestados, e que a jurisprudência do TCU admite a validade de atestados emitidos por empresas do mesmo grupo econômico, desde que respaldados por evidências materiais da execução do objeto;

considerando que os atestados questionados foram corroborados por meio de notas fiscais que comprovam o fornecimento dos equipamentos, não havendo evidências fáticas que apontem para o não fornecimento dos materiais, bem como que, mesmo se desconsiderados, os demais documentos apresentados seriam suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa vencedora;

considerando que as alegações de incompatibilidade do CNAE da empresa emissora de atestados e a aceitação de atestados de locação para objeto de venda foram devidamente refutadas pela Unidade Jurisdicionada e pela pregoeira, que ressaltaram a autenticidade dos documentos e a suficiência da capacidade técnica da empresa Equilíbrio Equipamentos de Proteção Ambiental Ltda.;

considerando a ausência de plausibilidade jurídica nas alegações da representante, uma vez que as justificativas apresentadas pela Senasp e pela licitante vencedora, com base em legislação, doutrina e jurisprudência do TCU, demonstraram a regularidade dos atos,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, restando prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar;

b) encaminhar cópia desta decisão à Secretaria Nacional de Segurança Pública e ao representante; e

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-009.135/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Andrea Maria de Sousa Gontijo e Karla Lorena Brandao Oliveira Costa, representando Resgatecnica Comercio de Equipamentos de Resgate Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1816/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representação formulada por parlamentares da Câmara dos Deputados, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico - FNDIT, instituído pela Lei 14.902/2024 e gerido pelo BNDES,

em especial quanto ao não recolhimento de receitas à Conta Única do Tesouro Nacional e à execução de despesas sem autorização orçamentária.

considerando que o fundo é vinculado ao Programa de Mobilidade Verde e Inovação - MOVER, tendo sido criado com o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico e industrial do país, com previsão de investimentos significativos por parte do setor automotivo;

considerando que os recursos aportados ao FNDIT, embora provenientes de empresas privadas, têm natureza compulsória e vinculada à fruição de benefícios fiscais, fato que os caracterizaria como receitas públicas, conforme argumentado na representação;

considerando que as despesas realizadas com tais recursos parecem possuir características de despesa pública da União, o que ensejaria a observância do apropriado regime constitucional e legal de finanças públicas;

considerando que a análise preliminar técnica indicou ausência dos pressupostos para concessão da medida cautelar pleiteada, notadamente pela inexistência de risco iminente de lesão ao Erário, haja vista que o FNDIT ainda não realizou desembolsos e encontra-se em fase de estruturação operacional;

considerando o risco de periculum in mora reverso, na medida em que eventual paralisação imediata do programa poderia comprometer direitos já adquiridos e a credibilidade da política pública em curso;

considerando que já se encontra em curso auditoria operacional abrangente (TC 025.632/2024-8), de relatoria do Ministro Bruno Dantas, cujo escopo contempla, inclusive, a análise da regularidade da gestão do FNDIT e de mecanismos semelhantes de financiamento fora do orçamento da União;

considerando a relação de continência entre os presentes autos e o processo de auditoria já em andamento, nos termos do art. 2º, inciso VIII, da Resolução-TCU 259/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, I, 235, 237, 276 e 288 do Regimento Interno, e nos arts. 36 e 40 da Resolução-TCU 259/2014, em:

- (i) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- (ii) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, em razão da ausência dos pressupostos legais, especialmente o periculum in mora, e da presença de risco de periculum in mora reverso;
- (iii) determinar o apensamento definitivo do presente processo ao TC 025.632/2024-8, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, em razão da relação de continência;
- (iv) informar aos parlamentares signatários da representação que o FNDIT está contemplado em auditoria operacional em curso (TC 025.632/2024-8), que avalia os mecanismos de execução de despesas públicas com recursos não transitados pelo orçamento;
- (v) informar o conteúdo desta deliberação à Controladoria-Geral da União, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1. Processo TC-009.939/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinta).

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1817/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90018/2025 sob a responsabilidade de Base Aérea de Porto Velho - BAPV/Comando da Aeronáutica, com valor estimado de R\$ 940.333,33, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de gestão de manutenção de veículos e equipamentos.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

considerando que as alegações do representante se referem à suposta oferta com taxa negativa, o que seria vedado, e à ausência de apresentação de índices contábeis exigidos e de assinatura por contador nas demonstrações contábeis da licitante vencedora;

considerando que a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 321/2021-Plenário, admite a apresentação de proposta com taxa de administração zero ou negativa em certames que tenham por objeto o gerenciamento de frota de veículos, desde que a remuneração do contratado decorra de outras fontes, como cobrança de estabelecimentos credenciados e rendimentos financeiro;

considerando que o edital do Pregão Eletrônico 90018/2025 não vedava expressamente a apresentação de proposta com taxa negativa, e que a oferta vencedora, de -9,57%, foi devidamente analisada e considerada viável pela autoridade responsável, inexistindo, portanto, afronta às normas legais ou editalícias;

considerando que a mesma análise demonstrou que, embora o edital não tenha definido os índices econômicos para qualificação, o licitante vencedor apresentou balanços patrimoniais com diversos índices calculados e com assinatura digital de contador habilitado, não havendo descumprimento das exigências editalícias;

considerando, por fim, a ausência de plausibilidade jurídica nas irregularidades apontadas, o que permite o juízo de improcedência da representação já nesta fase processual,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 237, VII e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, restando prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar;

b) encaminhar cópia deste acórdão à Base Aérea de Porto Velho - BAPV/Comando da Aeronáutica e ao representante;

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-011.209/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Raira Vlaxio Azevedo (7994/OAB-RO), representando Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1818/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação do Ministério Público junto ao TCU, a respeito de notícia veiculada na imprensa sobre a assinatura de três contratos com Consag Engenharia, do grupo Andrade Gutierrez, no valor total de R\$ 4,9 bilhões, para a conclusão das obras da refinaria Abreu e Lima (RNEST);

Considerando que o MP/TCU traz o histórico de irregularidades que permeou a execução inicial da obra, o vultoso montante envolvido nos contratos e a necessidade de acompanhamento por parte deste Tribunal;

considerando que não há indícios concretos de irregularidade ou ilegalidade;

considerando que o pleito de acompanhamento dos contratos firmados pela Petrobras para a conclusão das obras da Refinaria Abreu e Lima e de adoção de medidas de responsabilização dos agentes envolvidos e correção de falhas, caso sejam identificadas irregularidades, estão sendo objeto de ação de controle em curso nesta Corte, no âmbito do TC 033.801/2023-1, classificado como Relatório de Acompanhamento, cujo escopo compreende a avaliação de aspectos de conformidade e governança dos processos decisórios, licitatórios, contratuais e de execução relativos aos projetos de conclusão e revitalização dos Trens 1 e 2 da Refinaria Abreu e Lima (RNEST), atualmente em fase de planejamento, conforme informado pela Unidade Técnica (AudPetróleo);

considerando o disposto no § 1º do art. 103 e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014, que autorizam o não conhecimento e o arquivamento de representações nas hipóteses em que não se verifique a presença de indícios de irregularidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237 do RI/TCU e nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 5) ao Ministério Público junto ao TCU, informando-o da existência de fiscalização em curso no âmbito do TC 033.801/2023-1, e determinar o arquivamento do presente processo.

1. Processo TC-013.046/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Refinaria Abreu e Lima S.A.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1819/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representação autuada em cumprimento aos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 278/2016 - Plenário, que determinou a análise de questões relacionadas à gestão de recursos descentralizados pelo Ministério da Saúde (MS) a entidades que atuam na produção e distribuição de vacinas e soros situadas na Região Sudeste.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que a AudSaúde entendeu que a contratação da Fundação Butantan pelo Ministério da Saúde é legal, com amparo nos incisos XXXII e/ou XXXIV, art. 24, da Lei 8.666/1993 e nos incisos XII e/ou XVI, art. 75, da Lei 14.133/2021, desde que o preço contratado seja compatível com o preço de mercado;

considerando que a previsão de pagamentos a título de taxa de administração em contratos com fundações de apoio contraria a jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 401/2008 - Plenário, 429/2010 - 2ª Câmara, 5668/2010 - 2ª Câmara, 3351/2011 - 2ª Câmara e 2233/2018 - 1ª Câmara;

considerando que a inclusão de cláusula de interveniência do Instituto Butantan nos contratos firmados entre o Ministério da Saúde e a Fundação Butantan é importante para resguardar a segurança jurídica e garantir alinhamento institucional, conforme inciso IX, art. 10, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023

considerando que a contratação da Fundação Butantan pelo Ministério da Saúde a insere na clientela do controle externo, podendo ser fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União, conforme o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e exige o cumprimento da Lei Federal 8.958/1994, especialmente no que se refere à transparência e ao controle finalístico;

considerando que os contratos mais recentes firmados entre o Ministério da Saúde e a Fundação Butantan já corrigiram irregularidades encontradas em contratos anteriores; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso V, 235 e 237, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) considerar legal a contratação da Fundação Butantan pelo Ministério da Saúde, com amparo legal para a dispensa de licitação nos incisos XXXII e/ou XXXIV, art. 24, da Lei 8.666/1993 e nos incisos XII e/ou XVI, art. 75, da Lei 14.133/2021, desde que respeitado e comprovado que o preço contratado esteja compatível com o preço de mercado;

c) com base no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao Ministério da Saúde, ao Instituto Butantan e à Fundação Butantan de que a previsão de pagamentos a título de taxa de administração na contratação da Fundação Butantan, conforme verificado nos Contratos 21/2015, 59/2016, 25/2020, 27/2020, 290/2020, 292/2020, 324/2020, 224/2021, 241/2022, 140/2023 e 388/2024, contraria a jurisprudência do TCU - Acórdãos 401/2008 - Plenário, relator Ministro Guilherme Palmeira; 429/2010 - 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; 5668/2010 - 2ª Câmara, relator Ministro José Jorge; 3351/2011 - 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2233/2018 - 1ª Câmara, relator Ministro Weder de Oliveira;

d) recomendar ao Ministério da Saúde, ao Instituto Butantan e à Fundação Butantan, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que seja incluída cláusula de interveniência do Instituto Butantan nos contratos firmados entre o Ministério da Saúde e a Fundação Butantan, de forma a resguardar a segurança jurídica dos contratos e garantir alinhamento institucional, conforme inciso IX, art. 10, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023;

e) com base no inciso II, art. 2º, da Resolução TCU 360/2023, notificar o Ministério da Saúde, o Instituto Butantan e a Fundação Butantan de que a contratação da Fundação Butantan pelo Ministério da Saúde a insere na clientela do controle externo, podendo ser fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União, conforme o Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e exige que a Fundação Butantan cumpra a Lei Federal 8.958/1994, em especial o inciso III do art. 3º-A e o art. 4º-A;

f) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 83 ao Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, ao Instituto Butantan e à Fundação Butantan;

g) arquivar o processo.

1. Processo TC-013.160/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: Luiz Fernando Galvao Pinho (296.598/OAB-SP), Guilherme Cavalheiro Pegoraro (406801/OAB-SP) e outros, representando Fundação Butantan; Jorge Andre Ferreira de Moraes (148800/OAB-RJ) e Raquel Araújo Simões (OAB/RJ 76893), representando Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1820/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representação, autuada a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90028/2025, sob a responsabilidade do Hospital Universitário Cassiano Antonio de Moraes (Hucam) da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) / Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização de exames de cintilografia.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

considerando que a representante alegou que teria havido habilitação indevida da empresa Medicentro Nuclear Ltda., vencedora do certame, em virtude da suposta ausência de comprovação de atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital, violação ao princípio da vinculação ao edital, com aceitação de documentos não previstos, por meio de diligências e deficiência na fundamentação da comissão de licitação ao manter a habilitação da empresa em sede recursal;

considerando que a empresa Medicentro Nuclear Ltda. apresentou, nos autos da licitação e em sede de contrarrazões, documentação suficiente para comprovar o atendimento aos requisitos técnicos previstos nos itens 12.7.15, 12.7.16.2 e 12.7.16.4.1 do termo de referência, incluindo atestados de capacidade técnica, licenças sanitárias e autorização de operação emitida pela CNEN, em conformidade com a Resolução Anvisa 38/2008;

considerando que os documentos relativos à qualificação dos profissionais indicados pela licitante vencedora, inclusive os títulos de especialista em medicina nuclear dos responsáveis técnicos e os certificados de supervisão de proteção radiológica, foram apresentados nos autos, sendo eventuais

equivocos formais, como a inversão de nomes em ofício da CNEN, posteriormente sanados mediante retificação oficial do órgão competente;

considerando que a comissão de licitação apresentou fundamentação suficiente e tecnicamente embasada para manter a habilitação da empresa Medicentro Nuclear Ltda., tendo acolhido documentos complementares em sede recursal com respaldo no princípio do formalismo moderado e na jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 602/2025 e 641/2025-TCU-Plenário, não se verificando omissão, ausência de motivação ou afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

considerando que, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, é admissível a apresentação de documentos complementares em atendimento a diligência, desde que destinados à comprovação de condição preexistente à data da sessão pública, em consonância com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (ex.: Acórdãos 602/2025 e 641/2025-TCU-Plenário);

considerando que, diante dos documentos constantes nos autos, foi possível aferir a regularidade da habilitação da empresa vencedora e a inexistência de vício que comprometa a seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual não se vislumbra plausibilidade jurídica nas alegações apresentadas;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, restando prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar;

b) encaminhar cópia deste acórdão ao Hospital Universitário Cassiano Antonio de Moraes (Hucam) e ao representante; e

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-014.836/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Universitário Cassiano Antonio de Moraes.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Thaiany Marcena de Souza, representando Centrocor Cardiologia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1821/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Emgea, relacionadas à cessão de direitos creditórios detidos em face da empresa Urbanizadora Continental Empreendimentos e Participações S.A. (UCEP).

considerando que a representação apresentada pela unidade técnica buscou obter subsídios para apresentar ao Ministério Público Federal, diante de solicitação de informações sobre denúncia tratando da cessão de créditos realizada pela Emgea para liquidar contratos detidos contra a UCEP.

considerando que os créditos estão relacionados a contratos que datavam ainda da época do extinto BNH, e foram cedidos pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) para a Emgea em 2001.

considerando que foram realizadas duas diligências, para a CAIXA e também para a Emgea, as quais trouxeram informações a respeito da operação, resultados dos processos judiciais, penhoras averbadas e valores recuperados, bem como da evolução das negociações para venda dos créditos ao longo do tempo.

considerando o saneamento adicional realizado para verificar como se deu a cobrança da parcela da mesma dívida que cabia ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), detentor de 44% dos valores devidos pela UCEP (peça 34).

considerando que não foi observada divergência quando do confronto das informações prestadas pela CAIXA, operadora do FGTS, e pela Emgea.

considerando, portanto, que, segundo a unidade técnica, em exame corroborado integralmente pelo MP/TCU, dos elementos constantes dos autos, não foram encontradas evidências que confirmassem a presença das irregularidades aventadas, tanto em relação à subavaliação ou descaracterização das garantias

reais para favorecer o devedor, quanto sobre eventuais prejuízos auferidos na negociação de cessão dos créditos (peças 33 e 49).

considerando o teor das instruções (peças 33 e 49) e parecer do MP/TCU (peça 56).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 235 e 237, VI, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

apor a chancela de sigiloso às peças 15 a 31 e 44 a 48 deste processo, em conformidade com o arts. 6º e 8º, § 3º, III, e art. 11, III, da Resolução TCU 294/2018;

informar à Empresa Gestora de Ativos (Emgea) e à Procuradoria da República no Distrito Federal do Ministério Público Federal sobre o teor desta deliberação;

arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-017.664/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Gestora de Ativos.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Leandro Alberto Ramos (67235/OAB-DF), representando Empresa Gestora de Ativos.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1822/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico - SRP 90002/2024, sob a responsabilidade do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (Dlog/MS), cujo objeto consiste na aquisição de reagente para diagnóstico clínico 7, conjunto completo para automação, qualitativo Sars-COV-2, influenza A/B, teste e RT-PCR em tempo real.

Considerando que a representação satisfaz os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU;

considerando que foi deferida medida cautelar (despacho de 2/12/2024, referendada pelo Acórdão 2.623/2024-TCU-Plenário) para suspender a execução do TED 17/2021, por risco de sobrepreço, medida que perdeu objeto com o término de vigência do termo em 25/2/2025;

considerando as informações trazidas pelo Ministério da Saúde e pela Fiocruz, que comprovaram a suspensão definitiva do TED 17/2021, o bloqueio dos repasses remanescentes e a celebração do Contrato 118/2025, decorrente da ARP 86/2024, ao preço unitário de R\$ 30,90;

considerando que o “Kit Molecular Painel de Vírus Respiratório (VR1/VR2)”, objeto de acordo de cooperação técnica com a Fiocruz, apresenta escopo tecnológico mais amplo (sete patógenos) e finalidade estratégica diversa;

considerando as razões expostas na instrução de mérito elaborada pela unidade técnica (peças 261-263), acolhidas pelo relator;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, e com fundamento no parecer precedente, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la improcedente e informar o Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde e a representante acerca do teor desta decisão, arquivando-se estes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-021.814/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 024.120/2024-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (); Departamento de Logística Em Saúde (00.394.544/0008-51); Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento de Logística Em Saúde.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Uesley Silvio Medeiros, representando Seegene do Brasil Comercio de Produtos Medicos e Hospitalares Ltda.; Jorge Andre Ferreira de Moraes (148800/OAB-RJ) e Raquel Araujo Simoes (076893/OAB-RJ), representando Instituto de Tecnologia Em Imunobiologicos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1823/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A. ao Acórdão 1.375/2025-TCU-Plenário, de minha relatoria, proferido em processo de representação acerca de indícios de irregularidades na Concorrência 90001/2024, destinada à contratação de seguro específico para cobertura de riscos atuariais para participantes do Plano Executivo Federal (ExecPrev), do Plano Legislativo Federal (LegisPrev) e de outros planos ofertados pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe).

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 229/2025-TCU-Plenário, havia referendado determinação cautelar à Funpresp-Exe no sentido de se abster de autorizar a Icatu Seguros S.A. de realizar novas captações no âmbito do Contrato 18/2024 (oriundo da supracitada concorrência), até a deliberação da matéria quanto ao mérito;

considerando que, posteriormente, esta Corte proferiu o Acórdão 1.375/2025-TCU-Plenário, mediante o qual revogou a medida cautelar e, conseqüentemente, permitiu a continuidade da plena execução do referido contrato, por não ter detectado irregularidade ensejadora de anulação da licitação;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é claramente no sentido de que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (vide Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022, todos do Plenário);

considerando que a recorrente não figura como responsável nem como interessada nos autos, fato que, inclusive, acarretou o indeferimento do seu pedido de sustentação oral na sessão de julgamento do acórdão atacado (peça 186);

considerando que, por não ser parte no processo, a representante não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

considerando que a empresa Mongeral tampouco logrou demonstrar na sua peça recursal razão legítima para intervir no processo, nos termos dos arts. 146 e 282 do referido regimento, pois, embora tenha firmado contrato emergencial com a Funpresp-Exe durante a vigência da cautelar, a decisão deste Tribunal não atinge seu direito subjetivo em relação ao certame objeto da representação, até mesmo porque sequer havia sido declarada vencedora dele;

considerando que não restou comprovado descumprimento da medida cautelar pela fundação (vide peça 178, p. 12-15, §§ 40-52 e peça 191, p. 2, § 11) e que, mesmo na hipótese de ter acontecido a alegada desobediência, tal situação não interfere no exame de regularidade da Concorrência 90001/2024, pois a avença emergencial se refere a processo de contratação distinto, iniciado após a homologação daquele certame;

considerando que eventuais prejuízos ocasionados à representante na execução do contrato emergencial e seus consequentes pleitos indenizatórios não demandam atuação direta desta Corte de Contas, o que não a impede de adotar as medidas judiciais cabíveis para defesa de seus interesses particulares;

considerando, portanto, que os aclaratórios não atendem aos requisitos de admissibilidade, por restar caracterizada falta de legitimidade para recorrer,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, V, “f” e § 3º, e 287, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração e informar a embargante e os demais interessados acerca desta deliberação.

1. Processo TC-022.028/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A. (33.608.308/0001-73).

1.2. Interessados: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (17.312.597/0001-02); Icatu Seguros S.A. (42.283.770/0001-39).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: Rômulo Martins Nagib (19015/OAB-DF), Luís Gustavo Orrigo Ferreira Mendes (45233/OAB-DF) e outros, representando Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A.; André de Sá Braga (11657/OAB-DF), Marcelo Roberto de Carvalho Ferro (60770/OAB-DF) e outros, representando Icatu Seguros S.A.; Claus Nogueira Aragão (13173/OAB-DF), representando Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1824/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representação formulada pelo Ministério Público Federal acerca de indícios de irregularidades na prestação do serviço público de exploração da BR-101/ES/BA pela Eco101 Concessionária de Rodovias S.A., bem como de falhas na fiscalização do contrato por parte da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

considerando que as questões relacionadas à Operação “Infinita Highway”, bem como os débitos e demais obrigações da Eco101 Concessionária de Rodovias S.A. relativos à cobrança indevida de pedágio, à não aplicação do Fator D e ao início antecipado da cobrança de tarifa, foram objeto de Solução Consensual aprovada nos Acórdãos 1.996/2024 e 513/2025, ambos do Plenário, proferidos no TC 033.444/2023-4;

considerando que as falhas de fiscalização atribuídas à ANTT foram examinadas no TC 010.222/2019-7, culminando no Acórdão 601/2023-TCU-Plenário, o qual reconheceu a evolução dos controles adotados pela Agência e afastou a responsabilização individual de gestores;

considerando que a unidade técnica (peça 127) concluiu, à luz desses precedentes, pelo exaurimento do objeto da presente representação e propôs o arquivamento do processo, entendimento com o qual anuiu o Ministério Público junto ao TCU (peça 128);

considerando, por fim, que não subsistem medidas saneadoras remanescentes nem indícios de dano ao erário não já abrangidos pelos instrumentos firmados e monitorados em autos próprios;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, e com fundamento nos pareceres precedentes (peças 127 e 128), ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e, no mérito, considerá-la prejudicada, em razão do exaurimento de seu objeto pelos Acórdãos 601/2023, 1.996/2024 e 513/2025, todos do Plenário, informar a Procuradoria da República no estado do Espírito Santo, a ANTT e a Eco101 Concessionária de Rodovias S.A. acerca desta deliberação e arquivar os autos nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-030.292/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Ana Patrizia Goncalves Lira Ribeiro (599.524.582-15); Carlos Fernando do Nascimento (070.696.027-07); Elisabeth Alves da Silva Braga (333.991.581-49); Fabio Luiz Lima de Freitas (791.516.475-91); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Luiz Fernando Castilho (698.469.011-00); Marcelo Bruto da Costa Correia (039.706.014-95); Marcelo Vinaud Prado

(590.360.951-15); Mario Rodrigues Junior (022.388.828-12); Natália Marcassa de Souza (290.513.838-60); Sérgio de Assis Lobo (007.318.018-14); Viviane Esse (206.461.918-61); Weber Ciloni (019.993.108-96).

1.2. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Eco101 Concessionária de Rodovias S/a (15.484.093/0001-44).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Steffano Alves de Mingo (128497/OAB-MG), Natalia Chang Menezes (449172/OAB-SP) e outros, representando Eco101 Concessionária de Rodovias S/a.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1825/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Teresópolis/RJ (CMST) acerca de possíveis irregularidades relacionadas a repasses de recursos provenientes de emenda parlamentar ao Fundo Municipal de Saúde de Teresópolis/RJ, sendo que o beneficiário desses repasses seria o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Serrana.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que os recursos financeiros em questão, nos valores de R\$ 2.000.000,00 e R\$ 2.200.000,00, foram provenientes de emendas de Relator Geral (RP 9) do orçamento de 2022;

considerando que os montantes para o Fundo Municipal de Saúde de Teresópolis/RJ, para custeio da Atenção Primária (PAP) e da Média e Alta Complexidade (MAC), conforme demonstrado em extratos bancários e espelhos do sistema InvestSUS, possui amparo jurídico em portarias ministeriais (Portarias 1484/2022, 1829/2022 e 684/2022 do Ministério da Saúde);

considerando que a Portaria GM/MS 684/2022, ao tratar da aplicação de emendas parlamentares ao SUS em 2022, estabelece uma possibilidade, e não uma obrigação, de destinação de recursos para Consórcios Públicos Municipais de Saúde, desde que vinculados a contrato de rateio;

considerando, segundo o exame realizado pela AudSaúde, que a representação não possui elementos que sustentem sua continuidade, pois os recursos financeiros destinados ao município de Teresópolis foram provenientes de emendas do Relator Geral, e não de emendas individuais do ex-Deputado Marcio Labre, como inicialmente foi considerado,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, e do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, todos do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente, informar ao Conselho Municipal de Saúde de Teresópolis/RJ e à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Teresópolis/RJ o teor desta deliberação e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-037.413/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Teresópolis - RJ.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1826/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representação encaminhada pela Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, noticiando possíveis irregularidades relativas a diversos pregões eletrônicos para registro de preços, que objetivaram aquisição de veículos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI) nos exercícios de 2018 e 2019.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que as irregularidades apontadas, como ausência de estudos técnicos preliminares, inconsistências nas justificativas de contratação, alteração do Plano Anual de Aquisições sem validação pelo Conselho de Governança da Estratégia (Congest), utilização indevida de adesão à ata de registro de preços e aplicação irregular de recursos oriundos de créditos suplementares, foram objeto de análise detalhada pela unidade técnica e os responsáveis ouvidos em audiência;

considerando que as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Francisco Antônio Paes Landim Filho, Geraldo Sebastião Almeida Mota Filho, Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Johnny Wellington Chaves de Andrade e Silva, Jussara Marques Rocha Pereira e Marcelo Augusto Maia demonstraram a conformidade dos atos com as normas legais vigentes e a boa-fé na condução dos procedimentos administrativos;

considerando que as falhas remanescentes como inconsistências entre justificativas para solicitação de crédito suplementar, pesquisa de preços incompatível com o quantitativo pretendido, direcionamento de marca e modelo de veículos e realização de pagamento sem consulta ao Sicaf, devem ser objeto de ciência ao TRE-PI para a adoção de medidas preventivas;

considerando, por fim, que não subsistem medidas saneadoras nem indícios de dano ao erário;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso V, 235, 237, inciso II, 250, inciso I, do Regimento Interno, e nos arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) acolher as razões de justificativa apresentadas por Francisco Antônio Paes Landim (CPF 920.925.862-20), Geraldo Sebastião Almeida Mota Filho (CPF 647.178.793-68), Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro (CPF 340.885.633-87), Johnny Wellington Chaves de Andrade e Silva (CPF 386.867.163-34), Jussara Marques Rocha Pereira (CPF 294.591.841-20) e Marcelo Augusto Maia (CPF 903.960.223-91);

c) com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas nos Pregões Eletrônicos 24/2018 e 76/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) inconsistência entre as justificativas apresentadas para solicitação de crédito suplementar, em maio de 2018, no valor de R\$ 771.270,00, e aquelas que motivaram as aquisições de veículos, tal como constou nos termos de referência dos Pregões Eletrônicos 24/2018-TRE-PI e 76/2018-TRE-PI, o que indica falta de planejamento adequado, decorrente da não realização de estudos técnicos preliminares, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 3º, inciso XI, do Decreto 10.024/2019, considerando que:

c.1.1) o crédito suplementar era destinado à conclusão da obra do Fórum Eleitoral da Capital e indicava que as urnas eletrônicas seriam recolhidas em único depósito na capital do Estado;

c.1.2) as aquisições de veículos tinham como objetivo a diminuição de custos com deslocamento, em razão da grande distância das cidades-polo com a Capital do Estado;

c.2) pesquisa de preços para adesão à Ata de Registro de Preços 237/2018-Funai-MT realizada com quantitativo incompatível com aquele que se pretendia adquirir, em afronta ao art. 22, § 1º-A, da Lei 7.892/2013;

c.3) direcionamento de marca e modelo, de maneira injustificada, para as aquisições feitas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços 237/2018-Funai-MT, tendo em vista que as pesquisas de preços e todas as tratativas realizadas se restringiram à picafe da marca Mitsubishi, modelo L 200, Triton Sport GL,

ou seja, a mesma registrada na citada ata, uma vez que não teriam sido considerados outras marcas e/ou modelos similares que permitissem o confronto com os valores registrados, de forma a avaliar a vantagem econômica para a Administração, o que afronta o disposto nos arts. 7º, § 5º, e 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

c.4) realização de pagamento em decorrência da Ata de Registro de Preços 62/2018, sem consulta ao Sicaf, em afronta ao art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993.

d) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 171 à representante, ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, aos responsáveis ouvidos em audiência, bem como a seus representantes legais;

e) arquivar o processo.

1. Processo TC-045.527/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí TRE-PI.

1.2. Responsáveis: Francisco Antonio Paes Landim Filho (065.483.263-34); Geraldo Sebastiao Almeida Mota Filho (647.178.793-68); Johnny Wellington Chaves de Andrade e Silva (386.867.163-34); Jussara Marques Rocha Pereira (294.591.841-20); Marcelo Augusto Maia (903.960.223-91); Nubia Fontenele de Carvalho Cordeiro (340.885.633-87); Sebastiao Ribeiro Martins (098.898.093-20).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Paulo Victor Alves Maneco (OAB/PI 21177) e outros, representando Jussara Marques Rocha Pereira; Francisco Nunes de Brito Filho (OAB/PI 2975), representando Geraldo Sebastiao Almeida Mota Filho, Marcelo Augusto Maia e Johnny Wellington Chaves de Andrade e Silva; Saul Emmanuel de Melo Ferreira Pinheiro Alves (OAB/PI 15891), representando Francisco Antonio Paes Landim Filho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1827/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos, originariamente, de auditoria de conformidade realizada em relação aos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo, a Fundação XXVII de Setembro (Convênios 707.039/2009 e 749.968/2010) e a Associação Brasileira de Agências de Viagens - Abav/CE (Convênios 702.822/2008, 729.519/2009 e 732.039/2010), apreciada pelo Acórdão 2.991/2018-Plenário, na presente oportunidade apreciando-se a quitação de dívidas recolhidas pelo Sr. Frederico Silva da Costa.

Considerando o recolhimento da multa de R\$ 20.000,00, aplicada ao Sr. Frederico Silva da Costa por meio do item 9.1 do Acórdão 2.991/2018-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 616/2021-TCU-Plenário, consoante cálculos do Sistema Débito do TCU (peça 541) e pesquisa SISGRU (peça 540);

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 542-543), cancelada pelo MP/TCU (peça 544),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em expedir quitação ao Sr. Frederico Silva da Costa, em razão do recolhimento integral da multa individual aplicada pelo item 9.1 do Acórdão 2991/2018-TCU-Plenário (peça 164) e restituir os autos à Seproc/Sediv para a continuidade do acompanhamento dos pagamentos.

1. Processo TC-026.468/2011-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 031.366/2011-2 (REPRESENTAÇÃO); 002.497/2024-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.500/2024-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.043/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 002.505/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.501/2024-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.496/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Advance Comunicação e Marketing Ltda (01.525.817/0001-46); Associação Brasileira de Agências de Viagens Ceará (07.210.669/0001-57); Carlos Paulo de Sousa (054.498.208-87); Exibidoor Propaganda Ltda (06.571.178/0001-79); Expressao Grafica e Editora Ltda (23.715.659/0001-20); Francisca Regina Magalhaes Cavalcante (142.838.833-87); Freda Azevedo Dias (782.175.556-72); Frederico Silva da Costa (776.889.701-30); Fundação Xxvii de Setembro (01.306.298/0001-25); Grafica Encaixe Ltda (35.216.498/0001-09); Grafica Sergio Eireli

(05.678.602/0001-16); Grafica e Editora Pouchain Ramos Ltda (07.012.214/0001-27); José Colombo de Almeida Cialdini Neto (232.839.393-49); Jurema Camargo Monteiro (174.060.558-62); Luciano Paixão Costa (603.391.101-63); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Marta Feitosa Lima Rodrigues (232.407.093-68); Márcio Ferreira do Nascimento (075.580.448-12); Print Solucoes Graficas e Eventos Eireli (04.011.639/0001-23); Suemy Andrade Vasconcelos (425.776.323-04); Sérgio Flores de Albuquerque (186.513.641-72).

1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/ce (00.414.607/0006-22).

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5.1. Ministro que se declarou impedido: Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.8. Representação legal: Antonio Braga Neto (OAB/CE 17.713) e Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566), representando José Colombo de Almeida Cialdini Neto; Francisca Regina Magalhaes Cavalcante, representando Luciano Paixão Costa; Flavio Schegerin Ribeiro (OAB/DF 21.451), representando Jurema Camargo Monteiro; Raimundo Bezerra da Silva Júnior, representando Francisca Regina Magalhaes Cavalcante; Camila de Paula e Silva (OAB/DF 38.528), representando Frederico Silva da Costa; Rafael Pestana Fogal, Pedro Henrique Mazzaro Lopes e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses; Denyze Naves de Souza e Silva (OAB/DF 31.307), Fernanda Barbosa Antunes (OAB/DF 46.529) e outros, representando Sérgio Flores de Albuquerque; Flavio Schegerin Ribeiro (OAB/DF 21.451), representando Márcio Ferreira do Nascimento; Viviane da Silva Rodrigues e Adrian Aubrey Pousosue, representando Carlos Paulo de Sousa.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1828/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos, originariamente, de Representação do Ministério Público Federal (MPF), referente a diversas irregularidades na gestão do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas (Sebrae/AM), incluindo nepotismo e pagamento de contratos sem a respectiva contraprestação, a qual foi apreciada pelo Acórdão 898/2018 - Plenário, que entre outras deliberações, decidiu aplicar multa a diversos responsáveis.

Considerando que houve o recolhimento integral da multa de R\$ 10.000,00, aplicada ao Sr. Nelson Luiz Gomes Vieira da Rocha pelo item 9.3 do Acórdão 898/2018 - Plenário (peça 136), consoante pesquisa empreendida junto ao Sistema SISGRU (peça 403) e análise do demonstrativo de débito à peça 402;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 404-405), cancelada pelo MP/TCU (peça 406),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em expedir quitação ao Sr. Nelson Luiz Gomes Vieira da Rocha ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.3 do Acórdão 898/2018 - Plenário (peça 136) e encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-025.860/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 040.566/2021-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.888/2021-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.891/2021-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Administração Regional do Senar No Estado do Amazonas (04.262.769/0001-39); Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira (513.269.812-34); Antonio Carlos da Silva (002.008.322-04); Aécio Flávio Ferreira da Silva (009.497.872-72); Aécio Flávio Ferreira da Silva Filho (508.008.502-97); Clodoaldo Martins de Oliveira Júnior (215.613.948-23); David José Nóvoa Tadros (474.199.542-91); José Roberto Tadros (001.844.462-87); Lamisse Said da Silva Cavalcanti (335.753.472-04); Mauricio Aucar Seffair (160.285.032-15); Muni Lourenço Silva Júnior (405.480.662-72); Nelson Luiz Gomes Vieira da Rocha (111.795.702-00).

1.3. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: Adrianne Antony Gonçalves (OAB/AM 3.399), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010) e outros, representando Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas; Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB/PI 3.447), representando Federação do Comércio de Bens, serviços e Turismo do Estado do Amazonas; Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010) e Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291), representando Aécio Flávio Ferreira da Silva; Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010), representando Mauricio Aucar Seffair; Márcia Caroline Milleo Laredo (OAB/AM 268.729), Tayanna Bahia Costa (OAB/AM 7.656) e outros, representando Nelson Luiz Gomes Vieira da Rocha; Igor de Mendonça Campos (OAB/AM 766) e Priscila Lima Monteiro (OAB/AM 5.901), representando Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1829/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos Srs. Claudionor dos Santos Rocha e Daniel Guimarães Simões, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram aplicadas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.113/2018-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Claudionor dos Santos Rocha (127.064.422-04); Daniel Guimarães Simões (513.793.842-49); Eduardo Souza de Araújo (165.857.982-87) e Construtora Mello de Azevedo S.A. (17.154.899/0001-08).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (extinto) e Município de Santarém/PA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: Patrícia Guercio Teixeira Delage (35148/OAB-DF), Pedro Henrique Duarte Flores (164.061/OAB-MG) e outros, representando Construtora Mello de Azevedo S/A; Aline Neves Hoyos (15712/OAB-PA), representando Eduardo Souza de Araújo; George Wilson da Silva Calderaro (15.566/OAB-PA), representando Daniel Guimaraes Simoes; Antonio Eder John de Sousa Coelho (4572/OAB-PA), representando Claudionor dos Santos Rocha.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Claudionor dos Santos Rocha

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 928/2022, proferido pelo Plenário, em Sessão de 27/4/2022, Ata 15/2022, ratificado pelo Acórdão 1.908/2023, proferido pelo Plenário, em Sessão de 13/9/2023, Ata 38/2023.

Data de origem da multa: 27/4/2022 Valor original da multa: R\$ 10.000,00

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
06/02/2024	R\$ 500,00
06/03/2024	R\$ 1.000,00
03/04/2024	R\$ 1.000,00
10/05/2024	R\$ 1.500,00
06/06/2024	R\$ 1.500,00
04/07/2024	R\$ 1.000,00
07/08/2024	R\$ 1.000,00
11/09/2024	R\$ 1.500,00
03/10/2024	R\$ 1.960,48

Daniel Guimarães Simões

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 928/2022, proferido pelo Plenário, em Sessão de 27/4/2022, Ata 15/2022, ratificado pelo Acórdão 1.908/2023, proferido pelo Plenário, em Sessão de 13/9/2023, Ata 38/2023.

Data de origem da multa: 27/4/2022 Valor original da multa: R\$ 10.000,00

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos
6/2/2024	R\$ 1.000,00
4/3/2024	R\$ 1.000,00
5/4/2024	R\$ 1.000,00
2/5/2024	R\$ 1.000,00
10/7/2024	R\$ 2.000,00
7/8/2024	R\$ 3.000,00
20/8/2024	R\$ 1.959,29

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 35 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 13 de agosto de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 154 de 15/08/2025, Seção 1, p. 120)

2ª CÂMARA

ATA Nº 28, DE 12 DE AGOSTO DE 2025

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes (participação telepresencial), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (participação telepresencial); do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 27, referente à sessão realizada em 5 de agosto de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-028.465/2024-5, TC-045.677/2020-4 e TC-047.567/2020-1, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-033.862/2021-4, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4989 a 5063.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4942 a 4988, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4942/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.426/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: João Batista Martins (329.267.743-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Bequimão-MA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Abdon Clementino de Marinho (4980/OAB-MA), entre outros, representando João Batista Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.879/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4942-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4943/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.739/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Paula Saraiva Silva (032.671.447-28); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Cristina da Costa Braga Valente (044.611.277-10); Erick Anderson de Souza Correa (070.294.397-59); Maria Estela de Souza Oliveira (023.612.057-34); Maria Estela de Souza Oliveira (023.612.057-34); Marluce Landes Pecanha (023.327.227-50); Valeria Cristina de Abreu Bento (819.848.717-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor de Valeria Cristina de Abreu Bento, emitido pelo Ministério da Saúde, ora analisado para fins de revisão de ofício do registro concedido por meio do Acórdão 6.387/2021-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, §§ 1º e 2, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. rever de ofício o registro concedido por meio do Acórdão 6.387/2021-TCU-1ª Câmara, para considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria (inicial, e-Pessoal n. 62.238/2020), em benefício de Valeria Cristina de Abreu Bento (819.848.717-49);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena do ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a presente deliberação e a alerte que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal; e

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4. comunicar esta decisão à Valeria Cristina de Abreu Bento e ao órgão de origem.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4943-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4944/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.659/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Sebastião Biazzo (falecido, 013.775.238-53).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Aguaí-SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Renata Fiori Puccetti (131777/OAB-SP), entre outros, representando Sebastião Biazzo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que são apreciados, nesta fase processual, embargos de declaração em face do Acórdão 3.389/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta decisão ao embargante.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4944-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4945/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.977/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Manoel Mecias Fontes da Silva (594.993.705-87).

4. Unidade jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Caravelas/BA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Regis Fontes Moreira (32175/OAB-ES), representando Manoel Mecias Fontes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que são apreciados, nesta fase processual, embargos de declaração em face do Acórdão 3.799/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar ao embargante que novos embargos de declaração que tratem de matéria já examinada e rejeitada por este Tribunal poderão ser recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU; e

9.3. comunicar esta decisão ao embargante.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4945-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4946/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.260/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Elenice Maria Borges (434.164.896-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os art. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato concessão de aposentadoria emitido em favor de Elenice Maria Borges, com fulcro nas recentes modificações do art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT que:

9.3.1. absorva a parcela compensatória de quintos por quaisquer reajustes futuros, inclusive os reajustes concedidos pela Lei 14.523/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado de caráter permanente;

9.3.2. promova o recálculo da concessão de 1/5 de FC-05 para 1/5 de FC-04 cuja função foi a efetivamente exercida por parte da inativa, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT que:

9.4.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, inclusive os reajustes concedidos pela Lei 14.523/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

9.4.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 9.3.1.), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4946-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4947/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.734/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Edineuza Batista da Silva Dias (133.013.978-08); Jessica Carolina Cunha Dias (450.580.568-95).

4. Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de alteração de pensão militar concedida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de pensão militar (e-Pessoal, alteração, n. 64.229/2021) instituída por Jucelino de Souza Dias em benefício de Edineuza Batista da Silva Dias e Jessica Carolina Cunha Dias, e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que:

9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.3.2. comunique às interessadas sobre a presente decisão e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4947-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4948/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.221/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Luiz Claudio Nunes Fontoura (782.336.747-53).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 26.446/2024 - Inicial) em benefício de Luiz Claudio Nunes Fontoura, e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4948-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4949/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.230/2025-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Ian Araujo Beschoren (774.597.768-15).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 26.972/2024 - Inicial) em benefício de Ian Araujo Beschoren, e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4949-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4950/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.255/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Antônio Carlos Correa (029.803.298-86).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 46.206/2024 - Inicial) em benefício de Antônio Carlos Correa, e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4950-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4951/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.489/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Valdenilda Domingos Barbosa (222.842.064-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Valdenilda Domingos Barbosa (222.842.064-68), vinculada ao Fundação Nacional de Saúde, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Valdenilda Domingos Barbosa (222.842.064-68), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado citado acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. comunicar à Fundação Nacional de Saúde de que a concessão de aposentadoria poderá prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 262, caput, do Regimento Interno/TCU.

9.5. dar ciência desta deliberação à interessada e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4951-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4952/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.491/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria José Cassiano da Silva (108.424.624-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria de Maria Jose Cassiano da Silva (108.424.624-49), vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Maria José Cassiano da Silva (108.424.624-49);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal/1988 e no art. 262 do Regimento Interno/TCU, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos considerado ilegais, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste Acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da deliberação, documentos comprobatórios da ciência dos interessados do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4952-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4953/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.115/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Vera Tereza Manchesski Lampert (171.358.770-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Vera Tereza Manchesski Lampert (171.358.770-04), vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que:

9.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.2.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

9.2.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4953-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4954/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.485/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ceres Haele Arnaut (456.607.196-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Ceres Haele Arnaut (456.607.196-00), vinculado à Fundação Universidade Federal de Viçosa, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4954-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4955/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.750/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antonio Pedro Mendes (342.021.026-49).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Antonio Pedro Mendes (342.021.026-49), instituído por Almerinda de Menezes Pinto (443.540.026-04), vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; no art. 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Antonio Pedro Mendes (342.021.026-49), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4955-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4956/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.668/2024-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Domingos Vinicius de Araujo Santos (124.499.463-49).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde (MS); município de Caxias/MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Domingos Vinicius de Araujo Santos e de Olivia de Sousa Feitosa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do FNS, na modalidade fundo a fundo, ao Fundo Municipal de Saúde de Caxias - MA, no período de 1º/7/2016 a 30/4/2017, conforme apurado no Relatório de Auditoria Denasus 17.598;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com base no art. 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno, em:

- 9.1. excluir Olivia de Sousa Feitosa da relação processual;
- 9.2. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a Domingos Vinicius de Araujo Santos;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde (MS); e
- 9.4. arquivar o processo.
10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4956-28/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4957/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.595/2022-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Leandro Araujo Mascarenhas (785.506.885-68); Luciano Araujo Mascarenhas (824.592.585-34); Otto Wagner de Magalhães (252.842.587-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Poções/BA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Samantha Freitas (67.231/OAB-BA) e Joavan Emidio Santos (67.232/OAB-BA), representando Otto Wagner de Magalhães.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos responsáveis Otto Wagner de Magalhães, Luciano Araújo Mascarenhas e Leandro Araújo Mascarenhas, em razão da constatação de irregularidades relacionadas à execução do Contrato de Repasse nº 2649.0230645-48/2007, cujo objeto era a implantação e ampliação de Sistemas de Coleta e Tratamento de Esgoto, firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Poções/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Luciano Araújo Mascarenhas e Leandro Araújo Mascarenhas, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares a contas de Luciano Araújo Mascarenhas, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas de Otto Wagner de Magalhães e de Leandro Araújo Mascarenhas, condenando-os, em caráter solidário, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Tabela 1: Débitos relacionados aos responsáveis Luciano Araújo Mascarenhas, Otto Wagner de Magalhães e Leandro Araújo Mascarenhas

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/10/2011	17.186,65
31/10/2011	93.052,88
22/12/2011	105.592,52
6/6/2012	163.361,25
22/1/2013	107.932,49

9.4. aplicar, individualmente, a Otto Wagner de Magalhães e a Leandro Araújo Mascarenhas, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado da Bahia, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4957-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4958/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.665/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Aline de Britto Santana Pereira (452.747.384-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Aline de Britto Santana Pereira (452.747.384-00), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN e, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Aline de Britto Santana Pereira (452.747.384-00), mas registrando-o, excepcionalmente, e mantendo o pagamento da parcela à inativa, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessado.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4958-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4959/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.253/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Freitas Lima Junior (112.147.752-68).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de José Freitas Lima Junior (112.147.752-68), vinculado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de José Freitas Lima Junior (112.147.752-68), registrando-o, excepcionalmente, mantendo o pagamento da parcela ao inativo, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4959-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4960/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.870/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Jorge dos Santos (061.074.511-53).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Luiz Jorge dos Santos (061.074.511-53), vinculado ao Departamento de Polícia Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o referido ato de concessão.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4960-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4961/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.035/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Leônidas Heringer Fernandes (079.522.817-12).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Município de Armação de Búzios/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Leônidas Heringer Fernandes, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 835.985/2016, firmado entre o Ministério da Saúde e o Fundo Municipal de Saúde do município de Armação de Búzios/RJ, que teve por objeto a ampliação de unidade de atenção especializada em saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”, 19

e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Leônidas Heringer Fernandes e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Tabela 1: Débitos relacionados ao responsável Leônidas Heringer Fernandes

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/11/2019	101.450,16
22/4/2020	150.889,91
19/5/2020	65.607,96
23/7/2020	42.121,69
24/11/2020	34.877,23
23/9/2021	42.910,71
2/12/2021	30.586,62

9.2. aplicar a Leônidas Heringer Fernandes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4961-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4962/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.732/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Izelda Maria Carvalho Costa (113.382.291-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria de Izelda Maria Carvalho Costa (113.382.291-68), vinculada à Fundação Universidade de Brasília, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1 reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Izelda Maria Carvalho Costa (113.382.291-68);

9.2 dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem e à interessada, informando-os de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade relevância.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4962-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4963/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.498/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Luiza Pereira Barbosa (214.409.301-63).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria de Luiza Pereira Barbosa (214.409.301-63), vinculado ao Tribunal Superior do Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Luiza Pereira Barbosa (214.409.301-63);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal/1988 e no art. 262 do Regimento Interno/TCU, que:

9.3.1. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento realizado por esta Casa;

9.3.2. retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

9.3.3. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica relativa à opção, faça cessar seu pagamento, impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste Acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4963-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4964/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.033/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Valdir Jesus de Souza (156.888.875-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itanagra/BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Valdir Jesus de Souza, ex-prefeito do município de Itanagra/BA, devido à inexecução total do objeto pactuado no Termo de Compromisso 9.390/2014, que previa a construção de uma quadra escolar coberta com vestiário, firmado no valor de R\$ 101.253,31, sem contrapartida do conveniente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o Sr. Valdir Jesus de Souza, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Valdir Jesus de Souza, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas

monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/8/2014	101.253,31

9.3. aplicar ao Sr. Valdir Jesus de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Sr. Valdir Jesus de Souza e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado da Bahia, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4964-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4965/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.579/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Marcos Vinicius Guimarães Saldanha (085.711.167-17).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Bruna Kurten Bittencourt (38.694/OAB-SC), representando Marcos Vinicius Guimarães Saldanha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Marcos Vinicius Guimarães Saldanha, em razão de irregularidades envolvendo operações de crédito pessoa jurídica, especificamente renegociações e descontos de cheques, que resultaram em prejuízo ao erário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Vinicius Guimarães Saldanha, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Tabela 1: Débitos relacionados ao responsável Marcos Vinicius Guimarães Saldanha (CPF: 085.711.167-17)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/3/2017	334.565,77
20/4/2017	72.177,08
15/12/2015	99.642,62

9.2. aplicar ao Sr. Marcos Vinicius Guimarães Saldanha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado de Santa Catarina, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4965-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4966/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.715/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Rodrigo Barbosa Lima (023.262.634-05).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Rodrigo Barbosa Lima, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Outorga de Auxílio a Pesquisa - Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Regional (DCR);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o responsável Rodrigo Barbosa Lima, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Rodrigo Barbosa Lima, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Tabela 1: Débitos relacionados ao responsável Rodrigo Barbosa Lima

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/7/2013	4.200,00
5/8/2013	4.200,00
4/9/2013	4.200,00
3/10/2013	4.200,00
4/11/2013	4.200,00
4/12/2013	4.200,00
2/1/2014	4.200,00
6/2/2014	4.200,00
10/3/2014	4.200,00
2/4/2014	4.200,00
5/5/2014	4.200,00
3/6/2014	4.200,00
3/7/2014	4.200,00
5/8/2014	4.200,00
27/8/2014	4.200,00
3/10/2014	4.200,00
4/11/2014	4.200,00
3/12/2014	4.200,00
2/1/2015	4.200,00
4/2/2015	4.200,00
4/3/2015	4.200,00
2/4/2015	4.200,00
5/5/2015	4.200,00
3/6/2015	4.200,00
3/7/2015	4.200,00
5/8/2015	4.200,00
1/9/2015	4.200,00
8/10/2015	4.200,00
30/10/2015	4.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2015	4.200,00
7/1/2016	4.200,00
3/2/2016	4.200,00
3/3/2016	4.200,00
6/4/2016	4.200,00
5/5/2016	4.200,00
6/6/2016	4.200,00

9.3. aplicar ao responsável Rodrigo Barbosa Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável Rodrigo Barbosa Lima e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado de Pernambuco, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4966-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4967/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.037/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sebastião Oliveira da Silva (497.348.656-68).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 9987/2024 - Inicial, em favor de Sebastião Oliveira da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4967-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4968/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.968/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria do Carmo Baeta Neves (241.973.006-20).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Michele Milanez Schneider Arcieri (110662/OAB-MG), representando Maria do Carmo Baeta Neves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se promove a revisão de ofício do ato de alteração de concessão de aposentadoria em favor de Maria do Carmo Baeta Neves, emitido pela Gerência Executiva do INSS no Estado de Minas Gerais, determinada pelo subitem 9.3.1 do Acórdão 7666/2021-TCU-Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, §§ 1º e 2º, e 262, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 7666/2021-TCU-Segunda Câmara, de modo a considerar ilegal e recusar registro ao ato de alteração de aposentadoria em favor de Maria do Carmo Baeta Neves;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS no Estado de Minas Gerais, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência, faça cessar os pagamentos decorrentes da rubrica “adiantamento PCCS” (DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 262 do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. no prazo de trinta dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação pelo TCU, conforme art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. comunique à interessada acerca do teor deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos

9.3.4. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, nos termos do 8º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.4 dar ciência deste Acórdão à Gerência Executiva do INSS no Estado de Minas Gerais, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4968-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4969/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.100/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Liana Maria da Frota Carleial (027.930.243-68).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Ricardo Alberto Kanayama (56416/OAB-PR), Renato Alberto Nielsen Kanayama (06255/OAB-PR) e outros, representando Liana Maria da Frota Carleial.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Liana Maria da Frota Carleial, emitido pela Universidade Federal do Paraná, ora analisado para fins de revisão de ofício do registro tácito reconhecido no Acórdão 3019/2021-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:

9.1 rever de ofício o registro tácito reconhecido no Acórdão 3019/2021-TCU-2ª Câmara, para considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Liana Maria da Frota Carleial e conceder-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. esclarecer a Universidade Federal do Paraná que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato:

9.2.1. o pagamento da rubrica impugnada está garantido por decisão judicial transitada em julgado; e

9.2.2. não é necessário emitir novo ato em nome da interessada;

9.3. Informar o teor desta deliberação à interessada e à Universidade Federal do Paraná, informando que o teor integral de suas demais peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4969-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4970/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.380/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Wagner Willian Garcia (765.060.376-87).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Wagner Willian Garcia, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Wagner Willian Garcia (e-Pessoal n. 119690/2022), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. nos termos dos arts. 4º a 6º da IN-TCU 78/2018, corrija, se necessário, as informações das remunerações contributivas disponibilizadas no Sistema e-Pessoal para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria do interessado;

9.3.3. emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.4. informe ao interessado, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4970-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4971/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.196/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ciro Adilson Paschoal (016.816.548-14).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de aposentadoria de Ciro Adilson Paschoal;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:
 - 9.3.1. no prazo de trinta dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos/décimos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;
 - 9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Civil Coletiva 1047485-95-2020.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem "opção", salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;
 - 9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem ("quintos/décimos"), promova a exclusão da vantagem "opção", eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;
 - 9.3.4. após a exclusão da vantagem "opção" ou dos "quintos/décimos", emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023;
 - 9.3.5. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique o interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.6. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
- 9.4. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4971-28/25-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4972/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.426/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisca Cledna Bezerra Câmara (108.435.154-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em favor de Francisca Cledna Bezerra Câmara, emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Francisca Cledna Bezerra Câmara (Ato n. 21856/2021), emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao ente responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, a supressão/correção das parcelas de proventos impugnadas, exceto quanto à rubrica “10288-Decisão Judicial N Tran Jug AT”, enquanto protegida pela sentença judicial proferida no processo 0805772-51.2020.4.05.8400, em trâmite na 5ª Vara Federal/RN;

9.3.2 na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara a rubrica “10288-Decisão Judicial N Tran Jug AT”, faça cessar seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4972-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4973/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.001/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rita de Cassia Lima (179.628.381-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria de Rita de Cassia Lima (ato e-Pessoal 8652/2021) submetido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de aposentadoria de Rita de Cassia Lima;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de trinta dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.1.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.2;

9.3.1.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos”), promova a exclusão da vantagem “opção”, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.2;

9.3.2. após o atendimento do subitem 9.3.1, emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.3. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da Instrução Normativa TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o inteiro teor da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4973-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4974/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.004/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Carlos Vilela Crespo (687.517.297-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria de Luiz Carlos Vilela Crespo (ato e-Pessoal 135585/2020) submetido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de aposentadoria de Luiz Carlos Vilela Crespo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de trinta dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.3.1.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.2;

9.3.1.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos”), promova a exclusão da vantagem “opção”, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.2;

9.3.2. após o atendimento do subitem 9.3.1, emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.3. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique o interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da Instrução Normativa TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o inteiro teor da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4974-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4975/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.977/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Geni Vieira de Almeida (159.036.131-87).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato pensão civil instituída por Norival Capistrano de Almeida, em favor de Maria Geni Vieira de Almeida, emitido pelo Superior Tribunal Militar, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Maria Geni Vieira de Almeida (e-Pessoal n. 148444/2020), negando-lhe registro;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, franqueando à interessada o direito de optar por uma das duas vantagens inacumuláveis na base de cálculo do valor da pensão: VPNI de décimos/quintos ou opção FC;

9.3.2 emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 informe à interessada, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4975-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4976/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.038/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Vadeilza Castilho de Araujo Bernert (351.234.002-49).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato pensão civil instituída por Valdir de Souza Bernert, em favor de Vadeilza Castilho de Araujo Bernert, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Vadeilza Castilho de Araujo Bernert (e-Pessoal n. 42192/2018), negando-lhe registro;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, franqueando à interessada o direito de optar por uma das duas vantagens inacumuláveis na base de cálculo do valor da pensão: VPNI de décimos/quintos ou opção FC;

9.3.2 emita novo ato livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 informe à interessada, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4976-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4977/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-006.308/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Nilza Maciel Fernandes (395.826.204-04).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde em benefício da Sra. Maria Nilza Maciel Fernandes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Nilza Maciel Fernandes, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor Sra. Maria Nilza Maciel Fernandes, livre da irregularidade verificada, e promova seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4977-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4978/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 006.328/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Eliete Santana (223.544.091-68).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde em benefício da Sra. Maria Eliete Santana.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Eliete Santana, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este

Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor Sra. Maria Eliete Santana, livre da irregularidade verificada, e promova seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4978-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4979/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.370/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Valdinar Lopes Ribeiro (251.626.753-34).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde em benefício do Sr. Valdinar Lopes Ribeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Valdinar Lopes Ribeiro, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Valdinar Lopes Ribeiro, livre da irregularidade verificada (adequação do fundamento legal do ato), e promova seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4979-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4980/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.585/2025-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessada: Maria Serrate Campos da Silva (371.489.077-72), pensionista
4. Unidade: Comando do Exército
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de pensão militar em favor de Maria Serrate Campos da Silva, submetido, para fins de registro, à apreciação do TCU, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo relator, em julgar legal o ato de pensão militar instituída por Luiz Carlos da Silva em favor de Maria Serrate Campos da Silva, autorizando seu registro.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4980-28/25-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4981/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.493/2025-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Márcia Valéria Barbosa da Silva (323.140.942-04)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Márcia Valéria Barbosa da Silva contra o Acórdão 2.674/2025-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria de Márcia Valéria Barbosa da Silva, por pagamento de quintos decorrentes de funções comissionadas exercidas após 4/9/2001, sem amparo legal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão à recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4981-28/25-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4982/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.052/2025-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Maria da Conceição Rodrigues Sobral (890.322.174-53)
4. Unidade: Fundação Joaquim Nabuco
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de pensão civil instituída por Humberto Gonçalves Agra, ex-servidor da Fundação Joaquim Nabuco, em benefício de Maria da Conceição Rodrigues Sobral;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 1º, VIII, 259, II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão civil instituída por Humberto Gonçalves Agra em benefício de Maria da Conceição Rodrigues Sobral, concedendo-lhe registro;

9.2. comunicar a presente deliberação à Fundação Joaquim Nabuco e à interessada.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4982-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4983/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.416/2024-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Itamar Moreira Fernandes (203.515.934-20); José Gurgel Sobrinho (166.515.038-63)
4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), representando Itamar Moreira Fernandes

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome contra Itamar Moreira Fernandes e José Gurgel Sobrinho, ex-prefeitos do município de Poço Dantas/PB, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio Siconv 736195/2010, destinado ao apoio financeiro para a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, I e II, 17 e 18 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar José Gurgel Sobrinho revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as alegações de defesa e julgar regulares as contas de Itamar Moreira Fernandes, dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar, excepcionalmente, regulares com ressalva as contas de José Gurgel Sobrinho, dando-lhe quitação;

9.4. comunicar esta decisão aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4983-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4984/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.043/2024-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Cristiano Pochmann da Silva (012.204.390-10)

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Cristiano Pochmann da Silva em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos em decorrência do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado, uma vez que não apresentou o relatório técnico final.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “a” e “b”, 23, III, 26 e 28, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, I e II, 214, III, “a” e “b”, 215 a 217 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Cristiano Pochmann da Silva revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Cristiano Pochmann da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2015	2.200,00
2/4/2015	394,00
5/5/2015	2.200,00
5/5/2015	394,00
3/6/2015	2.200,00
3/6/2015	394,00
3/7/2015	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2015	394,00
5/8/2015	2.200,00
5/8/2015	394,00
3/9/2015	2.200,00
3/9/2015	394,00
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00
4/4/2018	2.200,00
4/4/2018	394,00
3/5/2018	2.200,00
3/5/2018	394,00
6/6/2018	2.200,00
6/6/2018	394,00
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00
5/12/2018	394,00
7/12/2018	2.200,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. enviar cópia desta decisão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4984-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4985/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.161/2025-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Manoel de Souza Silva (737.455.967-49)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Manoel de Souza Silva, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Manoel de Souza Silva;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 19% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 20%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4985-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4986/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.201/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Adilson Otz de Mendonca (741.169.917-91)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia o ato de reforma de Adilson Otz de Mendonça, submetido, para fins de registro, à apreciação do TCU, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso IV, 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno; e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar legal e autorizar, excepcionalmente, o registro do ato de reforma de Adilson Otz de Mendonça;

9.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, promova a correção do Adicional por Tempo de Serviço no contracheque do interessado, nos termos do voto que acompanha esta decisão;

9.2.2. notifique o interessado acerca da presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4986-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4987/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.252/2025-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Henrique Magnabosco (031.616.438-01)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Henrique Magnabosco, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Henrique Magnabosco;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 21% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 22%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4987-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4988/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.029/2025-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Adilson Altini (453.760.349-68)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Adilson Altini, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º; 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Adilson Altini;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 19% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 20%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 28/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4988-28/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4989/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Telma Coimbra Rodrigues emitido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pelo pagamento irregular da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L 11091/05”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que igualmente deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal;

Considerando também que o Vencimento Básico Complementar - VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decurso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS ("anuênios"), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao "Provento Básico" e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os "anuênios" deveriam ter como base somente a rubrica "Provento Básico" e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do incentivo à qualificação (IQ 52%), uma vez que é irregular a inclusão do VBC na base de cálculo desta vantagem, pois o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 25/1/2022, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Telma Coimbra Rodrigues; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC- 007.235/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Telma Coimbra Rodrigues (823.869.357-87).

1.2. Unidade jurisdicionada: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias contados da ciência, o recálculo das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3 dê ciência desta deliberação à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4990/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Rosele de Souza Melo emitido pela Fundação Nacional de Saúde, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a Plano Econômico (processo 0158800-85.1991.5.19.0003, 26,05% e 26,06%);

Considerando que as rubricas excluídas foram reimplantadas em função do Mandado de Segurança Coletivo (Processo 0806065- 23.2021.4.05.8000 - Mandado de Segurança Coletivo), cujo parecer de força executória deixou cristalino que não se trata de implantação definitiva, devendo o órgão de origem suspender a rubrica mediante prévio processo administrativo, uma vez que a liminar foi concedida em virtude da ausência do devido procedimento legal quando da exclusão das rubricas, sem adentrar no mérito de sua legalidade;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, relator Ministro Adylson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que consoante Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada

a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 28/8/2020, há menos de cinco anos, podendo ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (rel. Min. Valmir Campelo), não se operando o registro tácito.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em: considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Rosele de Souza Melo; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-009.386/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosele de Souza Melo (144.447.474-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput e §2º, da Resolução-TCU 353/2023, e art. 19, inciso II, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.1.2. dê ciência desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão:

1.7.2.1. disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4991/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.589/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jussara Fidelis Carvalho da Silva (722.843.907-49); Maria da Graca Carvalho Cabral (391.459.307-59); Raymunda Henriqueta de Albuquerque (036.769.607-00); Valter Diniz de Souza (091.226.057-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4992/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Arlindo Coutinho Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.728/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arlindo Coutinho Filho (821.803.937-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4993/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.780/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Pereira (315.615.604-30).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4994/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por Marcondes Vieira do Nascimento contra o Acórdão 3.008/2025-TCU-2ª Câmara, que julgou ilegal a alteração de aposentadoria em favor do recorrente, negando o registro do correspondente ato.

Considerando que o recorrente foi notificado da deliberação recorrida na data de 27/6/2025;

Considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de 15 (quinze), nos termos do art. 286, parágrafo único, c/c art. 285, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o recorrente apresentou o recurso em 15/7/2025;

Considerando, dessa maneira, que o presente pedido de reexame foi apresentado intempestivamente;

Considerando, ainda, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação combatida;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos (peças 30-32) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 34) no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Marcondes Vieira do Nascimento, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, comunicando esta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-026.741/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Marcondes Vieira do Nascimento (079.371.302-10).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: Jose Ulisses de Lima Junior (37086-A/OAB-CE), entre outros, representando Marcondes Vieira do Nascimento.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4995/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão civil instituída por José Leal Neto em benefício de Arcadia Catalina Padilla Leottau emitido pelo Ministério da Economia (extinto), submetido a este Tribunal para fins de apreciação de sua legalidade e registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato de concessão de pensão civil constante deste processo (e-Pessoal, inicial, n. 49.666/2019) foi disponibilizado ao TCU em 22/5/2019, por consequência, seu registro tácito foi reconhecido em 23/5/2024, conforme RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral);

Considerando que, após a análise da documentação acostada aos autos, a unidade técnica especializada verificou, em relação aos alertas/pendências apontados no ato de concessão, que houve o reconhecimento judicial da união estável entre a beneficiária e o instituidor da pensão até a data do seu óbito e que o pagamento da rubrica Bônus de Eficiência, instituído pela Lei 13.464/2001, não macula a legalidade e o registro do referido ato de concessão de pensão civil;

Considerando que a revisão de ofício deve se dar em relação a atos que contenham irregularidade ou que violem a ordem legal, causando prejuízo ao Erário, o que não se verifica no caso concreto;

Considerando as propostas uníssonas da unidade técnica do MPTCU, no sentido de que não se verifica a hipótese de revisão de ofício a qualquer tempo no caso de comprovada má-fé, prevista no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, II e 260, § 2º do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, em conformidade com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.336/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Arcadia Catalina Padilla Leottau (214.520.718-02).

1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4996/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.518/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dalva Araujo (167.262.354-53); Elisangela de Oliveira Inacio (928.436.894-49); Elizabeth de Oliveira Inacio (283.572.562-87); Katia Clineia Silva Feitosa (368.628.004-34); Marcia Araujo Gomes (192.266.163-53); Maria Celeste de Araujo Lemos (341.506.094-20); Maria Emilia Boeri de Moraes (122.728.845-04); Maria Raquel Gomes Cavalcanti (208.154.414-87); Marisa Boeri de Moraes (443.479.875-87); Marisabel Boere de Moraes Reis (425.755.405-34); Masrabel Boere de Moraes Santos (292.836.475-72); Nailde Maria Gomes Mendes (148.646.654-00); Natalia da Silva Araujo (062.037.104-82); Nelma Lopes Feitosa de Feitosa (968.734.344-34); Neuza Maria Farias Gomes (959.335.907-97); Nilda Rosa Gomes de Oliveira (068.387.314-87); Rosangela Gomes Rossiter (133.587.584-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4997/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão

militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.613/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria Aparecida Azevedo de Medeiros (010.616.254-35); Maria Jose de Oliveira (073.395.357-30); Maria da Gloria Moraes da Silva (075.399.487-95); Maria das Dores Nunes Sousa (103.710.875-20); Sonia Margarida Barros de Oliveira (004.411.137-10).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 1887/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 4998/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.631/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Edijania da Silva Santos (850.475.704-87); Graca Maria Lima Sousa Cavalcanti (178.215.924-04); Jackline Silva Santos (035.380.564-55); Liberalina Bezerra das Neves Frazao (023.466.034-14); Maria Veronica da Silva Prazeres (055.566.324-80); Raquel Lins de Oliveira (177.537.401-72); Rosana Lins Rocha (708.054.904-34); Roseli Lins da Silva (425.875.814-00); Rosineide Silva Lins de Almeida (405.072.894-04); Rozemere Silva Lins de Almeida (200.000.571-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4999/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.682/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Celia Regina de Souza Costa (483.748.577-49); Glacia Maria Ribeiro Muniz (009.224.617-67); Maria Alice de Noronha Azevedo (667.729.587-72); Maria Lucia de Oliveira (161.497.263-04); Maria do Socorro Bezerra (261.920.804-10); Nara Nazare da Silva Muniz (038.611.447-19); Raimunda Ribeiro Muniz (009.202.517-06); Vera de Sena Pereira Aguiette (744.897.207-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5000/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.718/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Bianca Alves Castro (082.176.317-27); Debora de Oliveira Rodrigues (803.092.597-20); Maria de Lourdes Alves Castro Vieira (949.091.307-30); Monica de Magalhaes Pacheco (114.326.927-63); Olma de Freitas Damasceno (180.732.248-36); Patricia Goncalves Amorim (082.034.967-41).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5001/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.848/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joao Doniseti da Silva (113.556.438-80); Luis Henrique Cruz Ribeiro (770.819.357-53); Luiz Carlos Cruz Veiga (109.537.602-00); Marcos Antonio dos Santos Silva (127.348.022-87); Ricardo Alves Ferreira (736.294.487-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5002/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Janir Souza Branco, ex-prefeito de Rio Grande-RS, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 798/2007, cujo objeto consistia no instrumento descrito como “Rio Grande, cidade histórica, cidade do mar”, no valor de R\$ 60.220,00, com R\$ 50.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.220,00 referentes à contrapartida do conveniente, sendo os repasses efetivos da União no total de R\$ 50.000,00, e o prazo para apresentação da prestação de contas de 3/9/2008.

Considerando que o responsável arrolado na fase interna da TCE foi devidamente comunicado e, ante a ausência de justificativas suficientes e da não devolução dos recursos, a TCE foi instaurada, tendo o Relatório de TCE (peça 46) concluído que o prejuízo importava no valor original de R\$ 49.505,00, imputando responsabilidade ao Sr. Janir Souza Branco;

Considerando que a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 1462/2024 (peça 49), em concordância com o relatório do tomador de contas, concluindo pela irregularidade das contas, e que o Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento;

Considerando, todavia, que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 55, concluiu pela ocorrência da prescrição ordinária e intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), à peça 58, concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899);

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis; contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, no caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 13/8/2008, data de apresentação da prestação de contas final do ajuste ao órgão repassador para sua análise inicial;

Considerando que, analisando-se a sequência de eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta Corte, houve o transcurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “6” (Despacho de 21/3/2013) e “7” (Despacho de 22/10/2021), de modo que restou caracterizada a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal);

Considerando que, de igual modo, observou-se o decurso do prazo prescricional de mais de 3 (três) anos entre os eventos processuais consecutivos supramencionados, evidenciando também a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU (peças 55-58);

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e determinar o arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo da providência constante do item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-005.782/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Janir Souza Branco (732.840.680-15).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Rio Grande-RS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providência: comunicar esta deliberação ao responsável e ao Ministério do Turismo.

ACÓRDÃO Nº 5003/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor do Sr. David de Souza Miranda, ex-prefeito do Município de Jacuí/MG, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 34, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), à peça 37, concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento de que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis, contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, no caso concreto, foi evidenciado o decurso do prazo prescricional de mais de 3 (três) anos entre os eventos processuais consecutivos “Prestação de Contas, por meio do Demonstrativo e do Parecer do CMAS (peça 3)”, datado de 11/7/2017, e “Nota Técnica 1504/2021 (peça 10)”, datado de 5/7/2021;

Considerando que, desse modo, restou caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, conduzindo assim ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, e determinar

o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo da providência constante do item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-005.835/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: David de Souza Miranda (831.557.836-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Municipal de Jacuí-MG.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar a presente deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

ACÓRDÃO Nº 5004/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento autuado para aferir o cumprimento da determinação alvitada no item 9.4 do Acórdão 513/2025-TCU-2ª Câmara, no âmbito do TC 020.746/2023-7, no qual o Tribunal determinou à Caixa Econômica Federal que adotasse as providências para assegurar a devolução pelo Município de Rorainópolis/RR dos recursos pendentes do Convênio 56/2013, conforme indicado no item 9.2 da referida decisão.

Considerando que a Caixa Econômica Federal foi notificada acerca do teor do Acórdão 513/2025-TCU-2ª Câmara, por meio do Ofício 5168/2025-TCU/Seproc, de 27/2/2025, o qual foi recebido pelo destinatário em 27/2/2025 (peças 10 e 11);

Considerando que, por intermédio do Ofício 0004/2025/Supuj/Gejud-Público, de 10/3/2025, a Superintendente Nacional Produtos Judiciários e Governo, Sra. Linéia Lourenço Santana Sampaio, requereu ao Tribunal a apresentação de informações para que a devolução dos recursos retidos na conta corrente n.º 6000022-2 (Agência 4252) fossem devolvidos (peça 12);

Considerando que, em atendimento à solicitação proveniente da Caixa Econômica Federal, foi expedido Ofício 11460/2025-TCU/Seproc, de 3/4/2025, o qual foi recebido pelo destinatário em 4/4/2025 (peças 14 e 15);

Considerando que a Caixa Econômica Federal apresentou a documentação acostada às peças 16 e 17, por meio da qual resta comprovada a devolução de R\$ 108.143,57;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU (peças 18-20) pugnando pelo cumprimento da referida determinação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, considerar cumprida a determinação alvitada no item 9.4 do Acórdão 513/2025-TCU-2ª Câmara, e encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-003.523/2025-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Ministério da Pesca e Aquicultura (49.381.076/0001-01).

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Caixa Econômica Federal; Município de Rorainópolis-RR.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5005/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.029/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Antônia Lélis Neves Sanches (514.427.879-53); Pedro Henrique Tavora Niess (416.390.908-78); Regina Marchesi Pimentel (025.674.858-64); Zaira Cristina da Silva Ribeiro (254.334.585-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5006/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.836/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo da Silva Roquette (344.669.597-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5007/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.531/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Lucio Antunes de Vasconcelos (019.215.398-60).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5008/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.776/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Renato Veloso (203.127.766-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5009/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.463/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Silva Quemento (085.488.607-90); Danilla de Souza Silva (097.142.557-40); David Jansen Teixeira Barbosa (091.674.197-47); David da Silva Lima (054.254.577-23); Decio Lerner (433.147.910-20); Fabiano de Lima Freire (075.509.907-94); Fabio Renato de Souza Alves (081.357.577-00); Felipe Cardozo Modesto (078.411.717-90); Flavia Claro da Silva (016.506.237-12); Giselle Oliveira Pinheiro Viana (093.817.927-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5010/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.797/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Lima de Queiroz (381.481.703-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5011/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.832/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Aurea Fernandes de Oliveira (319.297.969-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5012/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.987/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Constantino Fialho (109.632.191-20); Lindalva de Souza Machado Vieira (369.220.992-49); Rafael Trindade Lopes Pereira (146.895.974-30); Raimunda Carmelita Alves Carvalho (192.202.602-63); Yara Edna Bezerra de Almeida (247.564.071-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5013/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.553/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cleide Miyazawa (784.211.443-91); Luciane Leoni de Freitas (051.528.948-58); Marcia Maria Barbosa Paes (305.160.052-00); Marcia Rodrigues Brasiliense Holanda (018.182.337-38); Marilene Barbosa Paes Vaz (512.649.432-53); Mineia Paes Oliveira (304.967.052-53); Mirian Barbosa Paes (305.262.302-82); Rozzana Maria Barreira Oliveira (135.584.553-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5014/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.598/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dayse Aparecida Vaz de Souza (843.946.411-87); Debora Lopes Motta Garabini (238.930.871-68); Elza da Silva Santos (977.400.987-87); Gizelda Martins da Silva (235.447.594-20); Julimar da Silva Santos Moraes (036.486.557-10); Marcia Cristina Lopes Motta (880.028.371-34); Marcia Martins Motta (008.173.491-38); Roseli Cavalcante de Almeida Gomes (119.686.721-68); Silvia Lopes Motta (339.344.521-91); Sonia Maria Pagioro Cavalcante de Almeida (138.189.534-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5015/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.675/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Amanda dos Santos (047.504.727-35); Benedita Soares Albuquerque (293.232.075-00); Luiza Ordonha Catao (173.286.008-45); Maria Eugenia Neves Cardoso (453.800.159-72); Roselia Faustino Ibiapina (876.790.003-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5016/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.691/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dalva Rodrigues Flores (053.308.227-77); Emilia Erika Ferreira Lima (728.519.292-91); Eudes Fonte Lima (413.878.132-34); Maria Henriqueta Conceicao Lima Neta (652.702.742-72); Maria da Conceicao Molter Mota (984.451.117-87); Marlene dos Santos (026.684.967-99); Ruth Souza de Alencar (075.645.032-20); Solange Maria dos Santos Silva (695.509.487-49); Suely Fonte Lima (313.525.702-97); Tania das Gracias Porto (920.493.547-20); Valdirene dos Santos Rosa (960.907.317-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 51436/2024, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 5017/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.832/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Marcelo Flavio Lourival Pires (012.694.097-51); Victor Arthur Antero Ubaldo Kozlowski (131.246.859-97).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5018/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

- 1. Processo TC-011.896/2025-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Sergio da Silva Gralha (433.811.547-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5019/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

- 1. Processo TC-012.066/2025-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: George Francisco de Sousa (598.941.217-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5020/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.223/2025-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Jorge Alberto Zinn e Silva (016.465.913-72); Jorge Alberto Zinn e Silva (016.465.913-72); Josias Dias Ladeira (512.591.257-34); Milson Sabino Filho (432.942.199-20); Wilson Amistade (061.848.207-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5021/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.238/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Christovam Rodrigues da Costa Netto (158.398.938-20); Franck Almeida Oliveira (293.591.203-91); Helio Monteiro Teixeira (097.208.207-72); Helio Monteiro Teixeira (097.208.207-72); Joao Luiz Brollo (016.193.988-00); Ronaldo Cabral (724.261.016-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5022/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos Srs. Thiago de Souza Santos, João Marcelo Montarroyos Leite e Aldon Luiz dos Santos, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 239208-40-2007/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA (Siafi 607551), firmado entre a União, por meio do Ministério das Cidades, e o Município de Nossa Senhora das Dores (SE), cujo objeto consistia na pavimentação em paralelepípedos e drenagem superficial de ruas do município (peça 34).

A DECISÃO RECORRIDA DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO HISTÓRICO DE R\$ 17.133,63, IMPUTANDO AO RECORRENTE A OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, com fundamento na ausência de funcionalidade do objeto pactuado, consistente na pavimentação em paralelepípedos e drenagem superficial de ruas do município.

Irresignado, o responsável interpôs a presente petição, pleiteando o julgamento pela regularidade das contas, sob o argumento de que os recursos foram devidamente aplicados e que a obra se encontra funcional, inexistindo fundamento para ressarcimento ou penalidade em seu desfavor.

A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em instrução preliminar, propôs o desarquivamento do processo e o tratamento do expediente como petição de alegações de defesa, posicionamento acolhido pelo Ministro Relator em despacho à peça 181. Posteriormente, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) elaborou nova instrução, propondo acatar parcialmente as alegações de defesa do recorrente, declarar nulo o Acórdão 7068/2024-TCU-2ª Câmara e julgar regulares com ressalvas as contas do responsável, dando-lhe quitação. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

Considerando que o débito imputado decorreu de pagamento realizado na gestão do interessado, mas que os atos que precederam o desembolso, como a medição e a autorização de pagamento, ocorreram na gestão anterior;

Considerando que o interessado apresentou relatórios fotográficos e outros documentos para comprovar a funcionalidade da obra e que não houve má-fé ou desvio de recursos;

Considerando que a análise da unidade técnica concluiu que há elementos suficientes nos autos, como a medição dos serviços, a conciliação bancária e a sentença de homologação de acordo judicial, para reconhecer o nexo de causalidade entre os valores debitados e a execução das obras e que essa flexibilização

encontra respaldo em precedentes desta Corte, que admitem a comprovação indireta do nexo de causalidade em casos similares;

Considerando que o débito histórico de R\$ 17.133,63 é inferior ao limite de R\$ 120 mil fixado para instauração de tomada de contas especial, e que o conjunto probatório permite reconhecer a destinação dos recursos ao objeto pactuado;

Considerando o exame e a proposta de encaminhamento da AudRecursos, à peça 192, no sentido de acolhimento parcial dos argumentos apresentados pelo Sr. Thiago de Souza Santos para julgar regulares com ressalvas as suas contas, dando-lhe quitação;

Considerando que à peça 195 o Ministério Público junto ao Tribunal anuiu ao exame e à proposta de encaminhamento da AudRecursos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso I, alínea “a” e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, em declarar nulo o Acórdão 7068/2024 - TCU - 2ª Câmara e julgar regulares com ressalvas, em conformidade com o art. 208 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Thiago de Souza Santos (CPF 024.556.185-44), dando-lhe quitação.

1. Processo TC-000.301/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aldon Luiz dos Santos (087.844.425-49); Joao Marcelo Montarroyos Leite (013.996.645-57); Thiago de Souza Santos (024.556.185-44).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5023/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação: a) à empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. (37.986.239/0001-92) e à Sra. Ana Cristina Araruna Melo (416.784.861-91), ante o recolhimento do débito solidário a eles imputado nos termos do item 9.4.4 do Acórdão 12.489/2019 - TCU - 2ª Câmara (peça 197); e b) às Sras. Ana Cristina Araruna Melo (416.784.861-91) e Elaine Rodrigues Santos (719.876.736-20), ante o recolhimento das multas que lhes foram cominadas nos termos do item 9.5 do Acórdão 12.489/2019 - TCU - 2ª Câmara; e c) determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 169 do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.809/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 013.603/2015-9 (SOLICITAÇÃO); 025.894/2024-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.897/2024-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.900/2024-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.899/2024-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.898/2024-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.901/2024-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.875/2024-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.166/2009-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 025.892/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ana Cristina Araruna Melo (416.784.861-91); Aplauso Aluguel de Equipamentos Ltda (37.986.239/0001-92); Cyntia de Souza Campos (350.044.365-68); Elaine Rodrigues Santos (719.876.736-20); José Eduardo Mendonça (657.371.648-53); Paulo Brum Ferreira (174.425.670-53).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc; Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta).

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: Eduardo Cavalcante Gauche (18739/OAB-DF), representando Aplauso Aluguel de Equipamentos Ltda; Cristiana Meira Monteiro (20.249/OAB-DF) e Eduardo de Alencar Araripe Diniz, representando João Carlos Monteiro; Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF), representando Cyntia de Souza Campos; Pablo Lemos Figueiredo de Paiva (38.019/OAB-DF), Janaina Rolemberg Fraga (13589/E/OAB-DF) e outros, representando Elaine Rodrigues Santos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5024/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Altamiro Castilho de Almeida Filho (053.681.205-59) e à Fundação ADM (03.420.448/0001-52), exclusivamente, em relação ao recolhimento do débito solidário a eles imputado por meio do item 9.2.1 do Acórdão 18.936/2021 - TCU - 2ª Câmara (peça 131), mantido pelo Acórdão 3.301/2023 - TCU - 2ª Câmara (peça 162), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.677/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.914/2023-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.913/2023-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Altamiro Castilho de Almeida Filho (053.681.205-59); Fabricio Vasconcellos Soares (046.989.595-00); Fundação ADM (03.420.448/0001-52).

1.3. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Maria Monica de Sousa Apolinario (17538/OAB-CE), representando Altamiro Castilho de Almeida Filho; Maria Monica de Sousa Apolinario (17538/OAB-CE), representando Fabricio Vasconcellos Soares; Alanna Castelo Branco Alencar (6.854/OAB-CE), Lyanna Magalhães Castelo Branco (17841/OAB-CE) e outros, representando Fundação ADM.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5025/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em: a) quitação à empresa Erika Produções de Eventos - Eireli (CNPJ 05.586.759/0001-11), ante o recolhimento integral da multa individual a ela aplicada por meio do item 9.3 do Acórdão/TCU 4435/2020 - TCU - 2ª Câmara (peça 139), consoante comprovantes acostados aos autos; e b) reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor da empresa Erika Produções de Eventos - Eireli, em razão do recolhimento a maior da multa individual a ela aplicada por meio item 9.3 do Acórdão 4435/2020 - TCU - 2ª Câmara, no valor de R\$ 279,11 (duzentos e setenta e nove reais e onze centavos); de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.010/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 022.460/2022-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.458/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.473/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.462/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.467/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.464/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.469/2022-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.472/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Abb L Promocoos de Espetaculos Ltda (09.343.747/0001-17); Adjailson Benedito de Barros (071.178.884-74); Carlos Marques Ferreira Júnior (848.325.334-87); Erika Producoes de Eventos Eireli (05.586.759/0001-11); G T A Construcoes Ltda (10.536.997/0001-52); José Adalberto da Silva (085.150.394-27); José Fernando Moreira da Silva (611.778.814-20).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paudalho - PE.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Luiz Flavio Rodrigues Dias (18.492/OAB-PE) e Luzileide Pereira Sampaio (17.849/OAB-PE), representando Erika Producoes de Eventos Eireli; Roberto Jose de Lima Junior (23.682/OAB-PE), representando G T A Construcoes Ltda; Jose Romariz Rodrigues Gomes Junior (962-B/OAB-PE), representando José Fernando Moreira da Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. informar à empresa Erika Produções de Eventos - Eireli que, após o reconhecimento pelo TCU da existência de crédito a seu favor, poderá protocolar junto ao TCU requerimento com a indicação da deliberação que reconheceu a restituição devida e contendo, dentre outros elementos, CNPJ, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido, bem como encaminhar cópia legível dos documentos de identificação e de habilitação do representante legal.

ACÓRDÃO Nº 5026/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Luciano Silva de Deos, ante o recolhimento integral do débito e da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão nº 9.739/2021 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 27/7/2021, Ata nº 26/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.459/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luciano Silva de Deos (430.961.070-68).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Nathalia Cristina Santos (304453/OAB-SP) e Rafael Pellon de Lima Sampaio (231277/OAB-SP), representando Luciano Silva de Deos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5027/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3057/2025- TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 10/6/2025, Ata 19/2025, relativamente ao subitem “9.1”, de modo que onde se lê: “aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Social”, leia-se: “aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.808/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Emanuel Clementino Grangeiro (788.766.134-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Granjeiro - CE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5028/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-012.561/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Silvio Almeida Santos (150.076.005-63).
- 1.2. Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5029/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-012.600/2025-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Atila Augusto Souto (274.314.446-72).
- 1.2. Unidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5030/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-012.804/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Iara Ribeiro Jamorigo (088.736.197-89); Maria Aparecida Rodrigues do Amaral (298.561.677-87).
- 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5031/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-011.552/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adervanir de Oliveira Nascimento (059.660.002-04); Chirley Tatiane de Brito Canuto (702.459.752-68); Ivonice Gomes de Freitas (435.360.774-04); Maria Alice de Saboya Feitosa (104.044.494-68); Marinalda Progenio de Santana (081.142.002-78).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5032/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.681/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ademilde Aurora dos Santos (649.411.167-04); Conceicao Aurora dos Santos Araujo (016.220.737-97); Creuza de Araujo Borges (018.386.747-56); Daniela do Valle Silva (034.054.407-42); Esmeralda Silva dos Santos (305.480.803-30); Fatima Aurora Silva Santos (038.535.247-61); Gilma Goulart de Barros de Medeiros (344.617.107-00); Maria Amelia da Silva dos Santos (052.732.107-98); Maria Thereza do Valle Silva (016.716.397-31); Rita de Lusie Mendes da Costa (843.744.707-00); Vilma dos Santos Guedes (094.909.357-27).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5033/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.714/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Celia Brederodes Muniz (544.606.384-87); Francisca Mirtes Aguiar da Paixao (107.470.872-53); Maria Lucia Verissimo de Carvalho Feitosa (022.545.394-00); Marilene Belem da Silva (155.142.182-87); Nadyr Rodrigues de Melo Souza (521.342.454-68); Rosiclea Belem Cavalcante (645.594.242-68); Rosilene da Silva Aragao (516.813.312-68).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5034/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Marconi Tenorio Bezerra.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Marconi Tenorio Bezerra, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.022/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Marconi Tenorio Bezerra (225.810.491-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5035/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Fernando Rodrigues de Araujo.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Fernando Rodrigues de Araujo, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.067/2025-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Fernando Rodrigues de Araujo (663.707.287-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5036/2025 - TCU - 2ª Câmara

O presente processo trata das contas anuais da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), organizado de forma individual, nos termos da Instrução Normativa-TCU 63/2010 e da Decisão Normativa-TCU 119/2012.

Considerando que o julgamento das contas foi sobrestado em 2015, por força do Acórdão 9.240/2015-2ª Câmara, até a apreciação conclusiva do TC 030.165/2014-8, tendo em vista possíveis irregularidades associadas à atuação da Infraero nas concessões dos aeroportos de Brasília, Guarulhos e Viracopos;

considerando que do TC 030.165/2014-8 resultaram diversos processos apartados, dentre os quais apenas o TC 006.690/2021-1 permaneceu com potencial de afetar a análise das presentes contas, conforme reconhecido pelo Ministério Público junto ao TCU e pela unidade técnica;

considerando, no entanto, que, por meio do Acórdão 800/2025-Plenário, foi reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TC 006.690/2021-1, com o consequente arquivamento dos autos, afastando o último óbice ao julgamento definitivo destas contas;

considerando que, na instrução de mérito (peça 41), a unidade técnica reafirma não haver nos autos elementos suficientes para comprometer a regularidade das contas de qualquer dos responsáveis constantes do rol da peça 2, proposta esta que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 43);

considerando, ainda, que a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (Ciset/PR), no Relatório de Auditoria de Gestão, recomendou o julgamento pela regularidade das contas, tendo sua proposta sido acolhida pela autoridade competente e corroborada pelo pronunciamento ministerial;

considerando que as análises detalhadas relativas à gestão de pessoas e à gestão de compras e contratações, conforme documentos constantes das peças 22 e 32, não identificaram irregularidades com nexos de causalidade em relação aos atos praticados pelos responsáveis; e

considerando, por fim, que as contas foram instruídas com todos os elementos exigidos pelo art. 13 da IN-TCU 63/2010, incluindo rol de responsáveis, relatório de gestão, certificados e pareceres de auditoria, demonstrativos contábeis e pronunciamento do Ministro de Estado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, 169, inciso III, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e com base nas análises constantes dos autos e nas manifestações uniformes da unidade técnica e do MPTCU, em:

a) levantar o sobrestamento deste processo;

b) julgar regulares, com quitação plena, as contas de: Antônio Gustavo Matos do Vale, Francisco José de Siqueira, Geraldo Moreira Neves, Jaime Henrique Caldas Parreira, João Márcio Jordão, José Clovis Batista Dattoli, José Irenaldo Leite de Ataíde e Mauro Roberto Pacheco de Lima;

c) comunicar esta decisão à Infraero e aos responsáveis indicados na alínea acima; e

d) arquivar estes os autos.

1. Processo TC-027.468/2014-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Antônio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Francisco José de Siqueira (070.459.304-10); Geraldo Moreira Neves (205.913.813-20); Jaime Henrique Caldas Parreira (625.789.018-72); Jose Irenaldo Leite de Ataíde (040.871.604-59); José Clovis Batista Dattoli (072.462.005-25); João Marcio Jordão (088.083.358-01); Mauro Roberto Pacheco de Lima (223.480.181-87);

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação)

1.6. Representação legal: Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e Rosimeire Gaudad Sardinha Carneiro, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5037/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania, em desfavor de Ademir Mulon, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, ao município de Cruzeiro do Sul - PR, no exercício de 2016, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 88.687,50.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 26/02/2018, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 1499/2018/MDS/SNAS/CGPC/CAPCRFF, de 22/03/2018 (peças 5 e 6), e a Nota Técnica 1712/2021-CGPC/DEFNAS/SNAS/SE/MC, de 23/07/2021 (peça 16);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 69-72);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-005.849/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ademir Mulon (061.813.929-04).

1.2. Unidade: Município de Cruzeiro do Sul - PR.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5038/2025 - TCU - 2ª Câmara

Vista e relacionada esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Iracy Mendonça Webá e do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso PAC2 01473/2011, que teve por objeto “a construção de uma unidade de educação infantil, situada no Bairro Sales, Rua da Baixada, Escola Infantil - Tipo B 220v”.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno-TCU c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em:

- i) retificar, por inexatidão material, o item 9 do Acórdão 4119/2025-TCU-2ª Câmara de forma que:

a) onde se lê:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” (...)

b) leia-se:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso II, inciso III, alíneas “b” e “c” (...)

1. Processo TC-010.253/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Delmar Barros da Silveira Sobrinho (522.678.903-30); Iracy Mendonça Webá (351.514.123-53); Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão - MA (01.612.625/0001-77).

1.2. Unidade: Município de Nova Olinda do Maranhão - MA.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bruna Raquel Silva Machado (27432/OAB-MA) e Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA), representando Iracy Mendonca Weba.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5039/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo;

Considerando que, mediante o Acórdão 3064/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, considerou legal o ato, autorizou o registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 13 (30 dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 14),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder à entidade solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento integral do Acórdão 3064/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados da presente deliberação.

1. Processo TC-006.472/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcos Antonio Roza Machado (526.025.327-20); Universidade Federal do Espírito Santo (32.479.123/0001-43).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5040/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.538/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sonia Aparecida Staropolis de Souza (329.943.467-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5041/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.330/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Torres Cafe (886.792.337-49); Maria Adelaide Marques de Oliveira Marques (832.036.727-15); Maria Anice Kostin (009.739.869-13); Mercia Albuquerque de Araujo (015.152.994-90); Raquel Jaqueline da Silva (744.165.530-72); Rubenita Nazario de Araujo (008.905.224-21); Valderes Teresinha da Silva (346.105.960-91); Vanderleia Regina da Silva (523.991.920-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5042/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.516/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Coutinho Mota (364.161.424-49); Creusa Gomes de Araujo (634.145.034-68); Eugenete Oliveira de Souza Rangel (806.871.807-91); Glaucia Gomes de Araujo Bezerra (000.723.934-32); Liberti Barbosa de Castro (596.541.714-49); Lizalu Francisca de Araujo (443.624.984-00); Maria da Conceicao Gomes de Araujo (916.564.784-04); Maria de Lourdes Reis Teixeira (195.157.155-04); Rosangela Conceicao da Silva Manuel (074.926.418-77); Vania Marques Silva (021.524.617-97).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5043/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.547/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Daise da Costa Jeronimo (070.497.547-57); Delma da Costa Jeronimo Viana (455.315.017-49); Diana Jeronimo Vidal (504.331.137-15); Dionea da Costa Jeronimo Moreira (024.890.207-57); Edmilson Nery Rodrigues (024.846.424-82); Nilda Reis da Costa (775.536.914-53); Simone Maia Fernandes (893.280.947-04); Zilda de Santana Gonsalves (023.820.467-75).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 88542/2024, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 5044/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.652/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula de Sa Pinto Abrahao Magalhaes (111.262.597-64); Elza Goncalves de Melo (042.545.927-60); Eugenia Pacelli Batista Galvao Ferreira (230.972.134-49); Maria Hosana de Santana Ferreira (099.943.785-20); Maria da Silva Witzel (097.925.237-74).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5045/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.683/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Benedita Luziete Aguiar Queiroz (628.145.677-72); Cristiane Oliveira Guilherme (010.676.537-08); Isis Maria Moura Cavalcanti dos Santos (034.761.444-29); Maria Juracy Silva Queiroz (851.230.647-53); Maria Wedna Barbosa (837.211.934-15); Rosangela Oliveira Guilherme (000.283.277-13); Vania Villela Bezerra (335.374.887-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5046/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos

interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.731/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Francisca Maria de Oliveira Lima (422.413.593-00); Luciana Neumann Pimenta (045.475.217-27); Marcia Pereira de Alcantara (074.271.997-90); Maria Rocilda Crisostomo Castelo Sampaio (223.985.033-72); Mateus Vellozo Lopes da Silva (181.346.597-56); Natalia Lopes da Silva Pecle dos Santos (112.777.587-19); Norma Neumann Pimenta (025.845.557-86); Priscilla Graziela Lopes da Silva Marques (053.360.737-09); Zenir Pereira do Nascimento (484.361.861-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

17.1. Determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 71491/2024, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 5047/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.819/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adir Santos de Abreu (330.882.927-49); Celso de Castro Costa (333.287.817-49); Francisco Batista de Oliveira (369.653.594-04); Robson Alberico Leite Batista (338.886.801-82); Severino Marcos de Oliveira Carneiro (373.657.114-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5048/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.829/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Douglas Jaques Andrade (968.321.267-00); Matheus Kalebe dos Santos da Silva (090.272.311-17); Osman Barros Miranda (097.229.553-49); Pedro Henrique Lima da Silva (090.355.761-44); Ricardo Augusto Arraes Gondim (472.554.043-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5049/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.211/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Abel Bazilio de Queiroz (058.901.017-49); Ediclan Correia (311.068.465-91); Jose Genivaldo de Jesus Sousa (036.086.255-18); Jurandir Sena da Silva (595.642.701-97); Luiz Henrique Santos Gramacho (217.667.895-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5050/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Aldeias Altas (MA), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2015;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 25/3/2020 (envio do Ofício 6403/2020/Comav/Cgpae/Dirae-FNDE, comunicando inconsistências identificadas, peça 8, p. 6) e 21/12/2023 (emissão do Parecer Técnico 3110/2023, propondo aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas do PNAE/2015, peça 8, ps. 3-7);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 30-32), com os ajustes propugnados pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 33),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-005.721/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Benedito da Silva Tinoco (177.981.833-53).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Aldeias Altas (MA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5051/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Jones Fabio Nunes Cavalcante (Prefeito no período de 1º/1/2017 a 10/3/2019) e Júlio Cesar Buscarons (Prefeito no período de 11/3/2019 até o momento), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Calçoene (AP), no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício de 2018;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 31/8/2020 (Relatório do Tomador de Contas, peça 15, p. 1-5) e 28/4/2025 (Relatório da CGU, peça 19);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 25-27), com os ajustes propugnados pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 28),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1. Processo TC-009.159/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jones Fabio Nunes Cavalcante (316.467.002-87); Julio Cesar Buscarons (541.341.109-04).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Calçoene (AP).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5052/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90008/2025, sob a responsabilidade da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), com valor estimado de R\$ 8.394.816,96, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de limpeza e conservação (multicampi) com fornecimento de materiais de consumo, uniformes, utensílios e equipamentos, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (peça 4, p. 1).

Considerando que a representante alega, em suma, que a Liderança Limpeza e Conservação Ltda, licitante vencedora, foi habilitada indevidamente no certame, na medida em que não comprovou o cumprimento das cotas legais obrigatórias de inclusão de pessoas com deficiência e aprendizes, conforme previsto na legislação trabalhista e na Lei 8.213/1991 e, ainda, que utilizou uma sentença judicial como justificativa para sua habilitação, alegando estar dispensada do cumprimento integral das cotas legais.

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às peças 21 e 22, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) deve-se afastar o argumento da representante de que a Liderança foi habilitada irregularmente por não comprovar a reserva de cargos para aprendizes, conforme o art. 429 da CLT. O edital do PE 90008/2024, no item 4.3.4 (peça 4, p. 6), seguindo o art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, não exigiu declaração sobre reserva de cargos para aprendizes como condição de habilitação, apenas para pessoas com deficiência (PCD) e reabilitados da Previdência Social;

ii) quanto à reserva de cargos para PCD e reabilitados da Previdência Social, a Liderança Limpeza e Conservação Ltda apresentou declaração conforme exigido pelo art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 (peça 19). Apesar das certidões do MTE (peças 9 a 11) indicarem que a empresa não cumpre o mínimo de cargos ocupados por PCD e reabilitados da Previdência Social, conforme o art. 93 da Lei 8.213/1991, essas certidões, por seu caráter dinâmico, não invalidam a declaração apresentada;

iii) quanto ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se posicionado no sentido de afastar a responsabilidade das empresas pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, desde que se comprovem esforços para cumprir a cota mínima prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991. O TST entende que a indisponibilidade de candidatos aptos pode justificar o não atingimento da meta, desde que não haja conduta discriminatória ou negligência por parte da empresa no cumprimento do dever jurídico que a norma impõe;

iv) no caso concreto, a Liderança Limpeza e Conservação Ltda, em contrarrazões ao recurso contra sua habilitação (peça 12), apresentou documentos que evidenciam esforços para a regular contratação de colaboradores PCD, conforme o art. 93 da Lei 8.213/1991. Além disso, em consulta ao site da empresa verifica-se que ela adota providências para preencher a reserva legal de vagas (peça 20). Essa conduta se amolda ao entendimento do TST, no sentido de não penalizar aquelas empresas que comprovadamente se empenham para preencher os cargos em discussão;

Considerando que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

d) indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pela representante de ser considerada como parte interessada;

e) informar à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) e à representante a prolação do presente Acórdão; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-015.543/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Maria Teresa Pinto Ferreira, representando Total- Serv Comercio e Servicos Ltda - Me.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5053/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria do Sr. Paulo Roberto da Silva emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, no período de 08/04/1998 a 04/09/2001;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que, no caso em epígrafe, constatou-se a inexistência de autorização expressa para que a entidade (Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal - ASSEJUS) representasse o inativo na demanda judicial de “quintos”, de sorte que o interessado não tem amparo em decisão judicial transitada em julgado a lhe garantir pagamentos de parcelas de “quintos” incorporados após 9/4/1998 sem absorção por aumentos futuros;

Considerando que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023, alterou o parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416, de 15/12/2006, o qual passou a ter a seguinte redação:

“Art. 11. (...).

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.”

Considerando que os valores mencionados nos anexos da aludida lei já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, vigente desde 10/1/2023, que prevê o aumento das parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais, a saber:

“I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.”

Considerando que a citada alteração promovida pela Lei 14.687/2023 não prevê efeitos retroativos à sua vigência;

Considerando, nesse sentido, a interpretação fixada no Acórdão 2533/2024 - Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), o qual destaca que a Lei 14.687/2023 resguardou a absorção de “quintos/décimos” dos reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, referentes a 1º/02/2024 e 1º/02/2025, mas não afastou a absorção pelo reajuste de 6% concedido em 1º/02/2023, nem por quaisquer outros reajustes futuros;

Considerando que, nessa situação, a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de “quintos” não protegidos por decisão judicial transitada em julgado apenas quanto às parcelas referentes a 1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025;

Considerando que, no caso dos autos, a parcela de “quintos” incorporados após 9/4/1998 deve ser absorvida pelo percentual de aumento concedido a partir de 1º de fevereiro de 2023;

Considerando que nesse sentido são, entre outros, os Acórdãos 3.469/2024 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler); 2.533/2024 - 2ª Câmara (rel. Min. Augusto Nardes); e Acórdão 2266/2024 - Plenário (redator Min. Walton Alencar Rodrigues);

Considerando a boa-fé do interessado;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito;

Considerando que os pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal são pela ilegalidade do ato; e

Considerando, por fim, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato

sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e os arts. 143, inciso II, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Paulo Roberto da Silva e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações constantes do subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-007.221/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto da Silva (270.738.311-20).

1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. promova o destaque da vantagem de “quintos/décimos” incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em “parcela compensatória”, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em benefício do Sr. Paulo Roberto da Silva, após a absorção da parcela impugnada pelo reajuste concedido pela parcela de 6%, a partir de 1º/02/2023, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5054/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato inicial de concessão de aposentadoria do Sr. José Carlos Correia Mamede da Silva, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista que não houve o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, nos termos em que foi deferida;

Considerando que, conforme consta no ato de peça 3, o interessado ingressou no serviço público em 27/11/1985, tendo se aposentado em 31/08/2021, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019, dispositivo que garante aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher;

Considerando que o art. 20 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019 estabelece quatro requisitos cumulativos para a aposentadoria voluntária, in verbis:

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.”

Considerando que, em 12/11/2019, o servidor inativo contava 33 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição, faltando 371 dias para alcançar o requisito mínimo, resultando em um pedágio de 742 dias (371 mais 100%), com data mínima de aposentadoria calculada para 24/11/2021;

Considerando que, dessa forma, na data de sua aposentadoria (31/08/2021) ainda faltavam 85 dias para cumprir o requisito previsto no art. 20, inciso IV, da EC 103/2019;

Considerando que, apesar de o inativo também ter cumprido outros requisitos do art. 20 da EC 103/2019, como o de idade mínima (contava com 60 anos, 1 mês e 19 dias de idade), o de tempo no cargo de aposentadoria (35 anos, 9 meses, 16 dias); e tempo de serviço público (35 anos, 9 meses, 16 dias), deixou de cumprir o requisito previsto no inciso IV do aludido dispositivo legal que estabelece período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor dessa Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do citado artigo;

Considerando, portanto, que, na data da aposentadoria do Sr. José Carlos Correia Mamede da Silva, ocorrida em 31/08/2021, ainda faltavam 85 dias para o integral cumprimento do pedágio previsto no inciso IV do art. 20 da EC 103/2019, não há como prosperar a concessão na forma em que foi deferida;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. José Carlos Correia Mamede da Silva e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.363/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Carlos Correia Mamede da Silva (436.125.474-53).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. informe ao interessado sobre a necessidade de retorno à atividade para a integralização do pedágio previsto no inciso IV do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019, ou cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria com base em outras normas vigentes à data da nova concessão.

ACÓRDÃO Nº 5055/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.497/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Esmael da Costa Freire (266.374.801-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5056/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.671/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Nadia Moreira Lourenco de Souza (079.917.382-72); Raimunda Lina da Silva (039.803.322-68); Rosaura Pinto Pedrosa (139.455.482-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5057/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.731/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Euclides Moreira Lima (138.438.808-75).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5058/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.468/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dalila Vasques da Conceicao (977.607.060-49); Maria Antonia Dorneles Nogueira (583.048.510-91); Maria Luiza da Costa Figueira (514.933.900-82); Maria Marlove de Moraes Fonseca (426.423.610-04); Sandra Cristina Goulart Mendes (001.888.060-67); Tanira Maria Dias Goulart (914.792.150-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5059/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.705/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria Fraga Bastos (440.044.197-00); Cilionita Goncalves Guimaraes (047.504.377-43); Laine Araujo Damasceno (071.080.847-08); Maria de Fatima Fraga de Oliveira (080.537.637-23); Maria de Lourdes Neves Belo (593.500.837-87); Monica Garcez da Costa (002.256.707-04); Shirlei Garcez da Costa (920.067.447-04); Tania Maria Fraga do Nascimento (080.572.277-70).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5060/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.900/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Roberto Bizarro Junior (029.736.068-02).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5061/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.062/2025-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Eloisio Modesto (478.979.536-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 58 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 15 de agosto de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 154 de 15/08/2025, Seção 1, p. 141)